



EDITORIAL

Número: 09/2023

Salvador, setembro de 2023.

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a nona edição do **Boletim Informativo Criminal de 2023 (BIC nº 09/2023)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

André Luís Lavigne Mota

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica:

Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ Implantação da política antimanicomial no sistema carcerário baiano foi tema de debate no MP	05
➤ Reunião entre PGJ e governador discute fortalecimento da Segurança Pública na Bahia	10
➤ 'Operação Salobro' é deflagrada contra PMs acusados de extorsão mediante sequestro em Santo Estevão	11
➤ Ação visa reestruturação de delegacia de polícia de Barra de Estiva	12
➤ Operações contra o crime organizado cumprem mandados de busca e prisão nas regiões norte e sul do estado	13
➤ Campanha do MP destaca combate ao crime organizado	14
➤ Nova fase de "Operação Shark" é deflagrada contra lideranças de facção criminosa	14
➤ Delegado perde cargo após ser condenado por crime de receptação	15
➤ MP participa de lançamento de fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência em Vitória da Conquista	16
➤ Operação Arpão' é deflagrada em três estados contra organização de tráfico de drogas	17
➤ Foragido da 'Operação Petúnia' é preso em Salvador	18
➤ MP requer interdição da Delegacia de Macaúbas em razão de falhas de segurança	18
➤ Justiça homologa acordo proposto pelo MP e homem terá que pagar 40 salários-mínimos a vítima de acidente de trânsito	19
➤ MP participa de Encontro Nacional do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte	19
➤ Oficina no MP discute implementação da lei da escuta especializada e do depoimento especial	21
➤ Promotora de Justiça do MPBA recebe homenagem no Rio de Janeiro pelo enfrentamento à violência contra as mulheres	21
➤ MP promove reunião para discutir atenção à saúde da população prisional	22
➤ MP realiza visita técnica no Conjunto Penal de Lauro de Freitas	23
➤ Homem que atirou carro contra pessoas em bar de Brumado é denunciado à Justiça por homicídio	24
➤ Reunião discute desafios do controle externo da atividade policial na Bahia	25
➤ Necessidade de implementação da escuta especializada e depoimento especial é reforçada em evento no MP	27
➤ Policiais militares investigados por homicídio são presos durante 'Operação Sem Retorno'	29
➤ Homem é condenado a 12 anos de prisão por homicídio cometido em Paripiranga	30

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ Para participantes de Ciclo de Diálogos Maria da Penha, desafios para enfrentamento da violência contra a mulher são contínuos	31
➤ Grupo de trabalho do CNMP debate proposta de resolução para disciplinar as investigações do Ministério Público nos casos de violência policial	35
➤ Comissão do CNMP e Educafro discutem o papel do MP no controle externo da atividade policial	37
➤ Grupo do CNMP que aborda tortura e maus-tratos no sistema prisional brasileiro define plano de trabalho	37
➤ CNMP e Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania firmam acordo para atender e acolher vítimas de violência	38
➤ CNMP e Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos firmam parceria para a proteção e a promoção de direitos e apoio às vítimas	41

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ TJBA realiza mais uma capacitação sobre identificação civil, coleta biométrica e emissão de documentos às pessoas privadas de liberdade	44
➤ Presidente do TJBA recebe elaboração de proposta legislativa destinada a criação do tribunal de justiça militar; ação foi do Desembargador Baltazar Miranda Saraiva	45
➤ Corregedoria Geral do TJBA realiza lançamento de livro com crônicas dos reeducandos da Colônia Penal Lafaiete Coutinho, em Salvador	45
➤ Protocolo de Barcelona: TJBA reúne diversos representantes da sociedade civil para tratar de prevenção à violência sexual em bares e casas noturnas	47
➤ Corregedoria Geral do TJBA promove primeiro sarau literário, com internas, em um conjunto penal do estado	49
➤ Coordenadoria da mulher do TJBA e 3ª Vara de violência doméstica e familiar promovem roda de conversa com requerentes de medida protetiva	51

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

➤ CNJ recomenda alocação de recursos estaduais em alternativas penais e atenção a egressos	52
➤ Segurança em estádios e arenas esportivas será tema de grupo de trabalho do CNJ	53
➤ Fonape: raça e gênero e trajetória das alternativas penais abrem segundo dia	55

- 4º Fonape: Rosa Weber abre reflexões sobre alternativas penais na aplicação de leis sobre drogas 57
- Familiares de presos e organizações debatem desafios da execução penal com CNJ 61

CONGRESSO NACIONAL

- Comissão aprova projeto que cria fundo para as polícias com recursos apreendidos em lavagem de dinheiro 63
- Proposta prevê divulgação de dados sobre a investigação de assassinatos 64
- Comissão aprova perda em favor da União de bens usados em qualquer atividade ilícita 65
- Comissão aprova proposta que torna crime a violação de bagagem para o tráfico de drogas 66
- CCJ aprova prisão para quem divulgar dados de criança vítima ou testemunha de violência 67
- Comissão aprova aumento de pena para lesão corporal contra mulher, quando cometida na frente de crianças 68
- Comissão aprova projeto que torna hediondos sete crimes definidos no ECA 69
- Projeto fixa diretrizes para combate ao combustível adulterado 71

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Resolução do CNMP: utilização das interceptações telefônicas no âmbito do Ministério Público - ADI 5.315/DF 72
- Lei Anticrime e alterações no CPP: juiz das garantias, procedimento de arquivamento do inquérito policial, acordo de não persecução penal, obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas e revogação automática de prisão - ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF 73
- STF vai discutir dupla responsabilização por crime eleitoral e improbidade administrativa 79
- STF valida federalização de crimes com grave violação de direitos humanos 80
- Investigação de agentes com foro privilegiado perante o respectivo Tribunal de Justiça: necessidade de prévia autorização judicial para a instauração - ADI 7.447 MC-Ref/PA 81
- Crimes praticados contra mulher no âmbito doméstico e familiar: dano moral e fixação do valor mínimo na sentença - ARE 1.369.282 AgR/SE 83
- Atos criminosos de 8 de janeiro de 2023: competência jurisdicional do STF, crimes multitudinários e concurso material de crimes contra as instituições democráticas - AP 1.060/DF 84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Lei Maria da Penha. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Aproximação do réu com o consentimento da vítima. Lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado. Inexistência. 86
- Concussão. Parlamentar Federal. Solução de continuidade entre os cargos. Foro por prerrogativa de função. Cessação. 87
- Quebra de sigilo bancário. Fundamentação per relationem. Acréscimo de fundamentos. Necessidade. 88
- Violência doméstica. Lesão corporal. Inquérito policial. Arquivamento. Fundamentação inconsistente. Dever de devida diligência investigativa. Ausência de realização de diligências possíveis. Negligência na apuração de violação de direitos humanos. Responsabilidade internacional do Brasil. Convenção Americana de Direitos Humanos. Convenção de Belém do Pará. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Ato judicial que violou direito líquido e certo. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para melhor análise. Necessidade. 88
- Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre o princípio da insignificância 91
- Sexta Turma admite mandado de segurança para cassar decisão que arquivou inquérito sobre violência doméstica 92
- Repetitivo discute se restituição imediata do bem furtado autoriza incidência da insignificância 94
- Repetitivo vai definir se juízo da execução penal pode reconhecer reincidência não apontada na sentença 95
- Estupro de vulnerável contra vítimas distintas. Violência real. Ausência. Continuidade delitiva específica. Não incidência. 96
- Lei Maria da Penha. Alteração pela Lei n. 14.550/2023. Previsão de uma fase pré-cautelar na disciplina das medidas protetivas de urgência. Manutenção da natureza cautelar penal das medidas previstas nos incisos I, II e III, do art. 22 da Lei n. 11.340/2006. Aplicação do procedimento previsto no CPP. 97
- Tribunal do Júri. Perícia. Requerimento de produção de prova. Critério judicial. Pertinência e objetividade. Indeferimento. Discricionariedade do magistrado. Prova impertinente e especulativa. Plenitude de defesa. Inexistência de violação. 99
- Tortura e ocultação de cadáver. Dosimetria. Pena-base. Majoração pelas consequências do crime. Repercussão internacional do delito. Fundamentação idônea. 100
- Tribunal do Júri. Boate Kiss. Má formulação dos quesitos. Desrespeito ao princípio da correlação. Nulidade absoluta. Não ocorrência de preclusão. 101
- A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REspS 2.058.971/MG, 2.058.970/MG e 2.058.976/MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença". 102
- Terceira Seção garante salvo-conduto penal para cultivo de cannabis com finalidade medicinal 102
- Colaboração do réu para apreensão da droga permite redução da pena 103
- Latrocínio. Subtração de um só patrimônio. Pluralidade de vítimas da violência. Concurso formal impróprio. Descabimento. Overruling. Adequação à jurisprudência do STF. 105
- Acordo de não persecução penal. Ausência de remessa dos autos ao Ministério Público. Inexistência de confissão formal e circunstanciada nos autos. Obstáculo inexistente. Possibilidade de a confissão ser registrada perante o *parquet*. Relevância e multifoma da confissão espontânea. Observância do princípio da não autoincriminação e da 106

- ampla defesa.
- Condenação lastreada em fatos não descritos na denúncia. Hipótese de mutatio libelli. Apelação da defesa. Nulidade da sentença. Absolvição do réu. Pretensão de anulação da sentença para que se observe em primeira instância o rito do art. 384 do CPP. Impossibilidade. **108**
- Tráfico de drogas. "Nemo tenetur se detegere". Direito de mentir. Inexistência. Suposta mentira do réu interrogatório. Falsa atribuição de crime a outrem. Dosimetria. Aumento da pena-base. Valoração como circunstância judicial negativa. Impossibilidade. Fato não comprovado e posterior ao delito imputado. **109**
- Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica inibitória. Inquérito policial ou processo-crime em curso. Desnecessidade. Validade enquanto perdurar a situação de perigo. Cláusula rebus sic stantibus. Modificação ou revogação. Contraditório prévio. Necessidade. **110**
- Tráfico de drogas. art. 41 da Lei n. 11.343/2006. Causa de diminuição de pena. Colaboração premiada. Identificação dos demais coautores e recuperação do produto do crime. Requisitos alternativos, e não cumulativos, para a aplicação do benefício. **112**
- Crime de milícia privada. Prática de crimes descritos na legislação extravagante. Interpretação extensiva in malam partem. Impossibilidade. Desclassificação para o delito de associação criminosa armada. **114**
- Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Incidência da agravante prevista no art. 298, inciso I, do CTB. Possibilidade. **115**
- Execução de sentença criminal condenatória. Arresto/sequestro de saldo em conta investimento. Preservação do montante de até 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade absoluta dos valores, porquanto de natureza indenizatória do FGTS ou inócua hipótese de execução de alimentos. Descabimento. Transferência de saldo para conta privada de investimento. Não incidência de impenhorabilidade absoluta. Relativização da impenhorabilidade em execução de dívida não alimentar. **116**
- Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340/2006. Medida protetiva de urgência. Ação de obrigação de não fazer, com pedidos de tutelas provisórias. Risco à integridade da vítima de violência doméstica. Legitimidade do Ministério Público para requerer atos inibitórios. Art. 26 da Lei n. 11.340/2006. Art. 1º da Lei n. 8.625/1993. Direito individual indisponível. **117**
- Informativo STJ nº 787. Súmulas aprovadas **119**
- Interrogatório do réu. Inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP. Cumprimento de carta precatória. Nulidade que se sujeita à preclusão temporal e a demonstração de prejuízo à defesa. Tema 1114. **119**
- Crime de estupro de vulnerável. Artigo 217-a, §5º, do código penal. Menor de 14 anos à época dos fatos. Não houve aquiescência da genitora. Manifestação de vontade da adolescente irrelevante. União estável posterior. Aplicação da súmula 593/STJ. **121**

ARTIGO

- **A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS** **123**
Rogério Sanches Cunha – Promotor de Justiça / MPSP
Renee do Ó Souza – Promotor de Justiça / MPOG

PEÇAS PROCESSUAIS

- **RECOMENDAÇÃO – POLÍCIA CIVIL – APF – COM / SEM FIANÇA – JUDICIÁRIO – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – PRAZO** **125**
Cintia Campos da Silva – Promotora de Justiça
GEOSP – Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública
- **RECOMENDAÇÃO – AUTORIDADES POLICIAIS – APF – INVESTIGAÇÃO – ANTECEDENTES – AMPLA PESQUISA – BENEFÍCIOS – INSTITUTO DESPENALIZADORES - IMPEDIMENTO - INFORMAÇÕES – PROCEDIMENTO** **125**
Isabel Adelaide de Andrade Moura – Promotora de Justiça / Coordenadora do NUJ
- **RECOMENDAÇÃO – AUTORIDADES POLICIAIS – INQUÉRITO POLICIAL – INSTRUÇÃO – LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO – MATERIALIDADE – AUTORIA - ELEMENTOS INFORMATIVOS IMPRESCINDÍVEIS – LAUDOS PERICIAIS – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS** **125**
Isabel Adelaide de Andrade Moura – Promotora de Justiça / Coordenadora do NUJ
- **PARECER – PRISÃO PREVENTIVA – REAVALIAÇÃO – MOTIVOS – IDONEIDADE – PERMANÊNCIA – MANUTENÇÃO** **125**
Sinval Castro Vilasboas – Promotor de Justiça
- **MANIFESTAÇÃO – RESPOSTA À ACUSAÇÃO – CRIME SEXUAL – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO** **125**
Sinval Castro Vilasboas – Promotor de Justiça

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BAIANO FOI TEMA DE DEBATE NO MP



A necessidade de uma atuação transversal, intersetorial e interdisciplinar foi apontada como um dos desafios para se implantar na Bahia a política antimanicomial no sistema prisional, com base na Resolução 487 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante o ciclo de debates 'Política Antimanicomial no Sistema Carcerário: Desafios e Perspectivas', realizado ontem, dia 5, no Ministério Público estadual, em Salvador. Organizado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Cesau), em parceria com Centros de Apoio Operacional Criminal (Caorcim), da Criança e do Adolescente (Caoca) e de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), o evento foi aberto pela procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, que salientou os desafios de enfrentar o tema. "É um problema que envolve desafios, mas deve ser enfrentado. Devemos aperfeiçoar a atuação nessa área, inclusive aprofundando a resolução do CNJ, por meio de uma discussão mais ampla com o MP e com os atores do sistema de Justiça", afirmou a PGJ,

relatando que o tema vem sendo discutido em instâncias como o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG).

A coordenadora do Cesau, promotora de Justiça Patrícia Medrado, destacou que eventos como esse enriquecem o diálogo sobre o tema e são importantes para agregar informações sobre diversos aspectos relacionados à efetiva implantação da política antimanicomial. “A temática da saúde mental carrega múltiplas perspectivas e é



transversal a várias áreas do saber científico e jurídico, e precisa estar presente nos espaços de criação e discussão de políticas públicas, sobretudo diante do surgimento crescente dessas demandas”, afirmou. Também participaram da mesa de abertura os coordenadores do Caocirm, Caoca, Ceosp e da Unidade de Monitoramento e Execução da Pena (Umep), respectivamente promotores de Justiça André Lavigne, Ana Emanuela Rossi, Luís Alberto Vasconcelos e Edmundo Reis.

A medida de segurança e a custódia preventiva, conforme a resolução 487, foram o norte da apresentação da promotora de Justiça Renata Goya, do Ministério Público do Mato Grosso do Sul. A promotora, que é colaboradora da Comissão do Sistema Prisional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), abriu sua fala citando o Relatório Mundial sobre Saúde Mental, apresentado em 2022 pela Organização Mundial de Saúde, que pede uma atuação mais proativa por parte dos tomadores de decisão e defensores da saúde mental. “O relatório pede que nós intensifiquemos o nosso compromisso e ação para mudarmos atitudes, ações e abordagens à saúde mental”, afirmou, destacando que, especificamente no que tange ao tratamento dos custodiados com problemas de saúde mental, é preciso superar o tratamento asilar, substituindo os modelos de internação pelos de serviços comunitários. Ela pontuou que a resolução do CNJ pede que o juiz competente para a execução das medidas de segurança, sempre que possível, busque implementar políticas antimanicomiais. “A resolução não inova, nem legisla. Na verdade, apenas cobra o cumprimento do que a legislação já previa desde a Lei 10.216 de 2001, há mais de 20 anos”, salientou. A promotora chamou atenção aos prazos previstos na norma. “Desta vez, até mesmo por conta do não cumprimento da legislação de 2001, a resolução prevê que, em seis meses contados da sua publicação, as autoridades judiciais competentes determinem a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil e que passe a proibir também novas internações, promovendo, em até 12 meses, o fechamento e a interdição total dessas instituições”, frisou.



Participante do mesmo painel, a assessora do CNJ Melina Miranda citou casos práticos que embasam a necessidade da resolução. “Hoje, fazemos cursos sobre a temática e apresentamos a resolução, que apenas orienta o cumprimento de normas já existentes, apontando procedimentos ao Poder Judiciário para que a legislação já existente seja efetivamente cumprida”, disse. Ela ressaltou o papel dos promotores de Justiça na audiência de custódia dos casos que envolvem acusados com problemas de saúde mental. “Precisamos da atuação do Ministério Público, na sua área de atuação finalística, como parceiro no processo de fechar a porta de entrada, impedindo que mais detentos ingressem nos sistemas de internação compulsória. É uma política que exige coragem de todos nós para confrontar uma situação que já se estabeleceu culturalmente, porém se configura um erro grave, que é a custódia desses detentos, de forma compulsória, em unidades psiquiátricas, das quais, muitas vezes, mesmo vencidas suas penas, eles não conseguem sair”, afirmou. “Nosso desafio é trabalhar em rede e evitar problemas como a transinstitucionalização, que faz com que um paciente saia de uma instituição como um Hospital de Custódia e Tratamento (HCT) e seja transferido para outra instituição de caráter igualmente asilar e compulsório”, concluiu Melina Miranda. A mesa teve como debatedora a promotora de Justiça Márcia Munique de Oliveira.



“A busca do justo, propósito maior, como bem salientou a procuradora-geral, exige coragem”, afirmou a consultora da Organização Panamericana de Saúde, professora-doutora Ana Maria Fernandes Pitta. A psiquiatra afirmou que ver esse debate feito de forma interdisciplinar, envolvendo saúde, segurança pública, infância e adolescente, além da seara criminal propriamente dita, é “esperançoso”. Esse ciclo de debate sinaliza uma busca pelo melhor para o paciente, pois não estamos falando aqui apenas dos que cumprem pena, mas também, e sobretudo, daqueles que já as tendo cumprido permanecem institucionalizados por falta de políticas públicas, e mesmo de unidades adequadas, para que seja feita sua transição do sistema asilar para os seio

familiar, para o retorno ao convívio social”, afirmou. “É preciso que se tenha em mente que a doença mental em si não é um crime e que não cabe a ninguém, nem mesmo a um magistrado, inferir se alguém poderá ou não cometer um crime no futuro, até porque, se assim o fosse, estaríamos todos nós, seres humanos falíveis, detidos preventivamente”. A mesa teve como debatedora a promotora de Justiça Andréa Ariadna.

As estratégias em saúde mental para o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) no Estado da Bahia e sua interface com a Resolução 487 do CNJ foram o tema da apresentação da diretora de Gestão do Cuidado da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Sesab), Liliane Mascarenhas Silveira. A diretora explicou como funcionam



os Centros de Atenção Psicossocial Especializada (Caps), destinados ao atendimento de pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, bem como aos pacientes que necessitem atendimento em decorrência do uso de crack, álcool ou outras drogas. Ela apresentou também o funcionamento das Unidades de Acolhimento (UA) e dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT). Liliane Mascarenhas destacou a importância do retorno à convivência com a família para os pacientes psiquiátricos. “Temos na Diretoria de Gestão de Cuidados (DCP) o ‘Programa Volta pra Casa’, que se propõe a auxiliar a reabilitação psicossocial e se destina às pessoas acometidas de transtornos mentais com histórico de internação de longa permanência, a partir de dois anos ininterruptos em hospitais psiquiátricos ou de custódia”, afirmou ela. Dentre os desafios enfrentados pela DGC, a



diretora destacou a necessidade de estabelecer um plano de ação para efetivar a desinstitucionalização e a instituição de comissões de revisão e acompanhamento de processos como a internação voluntária e monitoramento de serviços de residência terapêutica. “É preciso estruturar adequadamente todo o fluxo assistencial das pessoas com

transtorno mental em conflito com a lei”, concluiu.

Descritos como unidades que “reúnem o que há de pior nos asilos psiquiátricos com o que há de pior no sistema prisional”, os hospitais de custódia foram apontados pelo coordenador geral de Desinstitucionalização e Direitos Humanos do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde, João Mendes Lima Júnior, como instituições que

“precisam ser extintas”. “Esse é um tema central para nós no Ministério da Saúde, onde estamos buscando construir uma resposta contemporânea ao tratamento psiquiátrico, pois não podemos admitir que, com os avanços civilizatórios que já temos, continuemos tratando os



pacientes psiquiátricos em conflito com a lei da mesma forma que eles eram tratados há mais de dois séculos”, pontuou, salientando que os modelos asilares precisam ser superados. “É preciso recompor uma sensibilidade social e promover uma mudança cultural. Precisamos mudar a chave na maneira de tratar pessoas com problemas psiquiátricos e a resolução do CNJ pode ser o impulso que faltava para a indução de novas políticas públicas”, chamou a atenção João Mendes.

Lançamento

O evento foi marcado ainda pelo lançamento da campanha do ‘Projeto Saúde Mental: Integração e Dignidade’, do Cesau. Apresentado pela coordenadora do Centro, promotora de Justiça Patrícia Medrado, o projeto tem como principal objetivo o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no estado da Bahia, por meio da instrumentalização e capacitação dos membros e servidores na temática da saúde mental, bem como com ações de fomento à implantação e implementação da Rede nos 417 municípios baianos. Nas suas diferentes fases, o projeto irá capacitar promotores e servidores, fornecendo instrumental para fortalecimento da atuação finalística; estabelecer um cronograma de Inspeções na RAPS para realização de diagnóstico; e elaborar Orientações Técnicas, Notas Técnicas, Recomendações e demais materiais de apoio visando a reestruturação da Raps nos municípios, de acordo com informações específicas. Em concomitância com todas as fases, será realizada campanha publicitária com vistas à orientação e conscientização do público sobre a temática da saúde mental. A campanha, composta por peças audiovisuais de divulgação nas redes sociais e nos demais meios de comunicação do MP foi apresentada pela promotora de Justiça. O promotor de Justiça Ricardo Menezes, um dos gerentes do projeto, também participou do evento. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

REUNIÃO ENTRE PGJ E GOVERNADOR DISCUTE FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA BAHIA



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti e o governador Jerônimo Rodrigues se reuniram na manhã de hoje, dia 14, na Governadoria, para tratar de temas relacionados à Segurança Pública no estado. Na pauta, foram discutidas medidas e estratégias para intensificar a atuação integrada do MP e as Polícias para fortalecimento da segurança pública na Bahia.

No encontro, também estiveram presentes os secretários de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) Felipe Freitas e de Segurança Pública Marcelo Werner; o chefe de Gabinete do MP, promotor de Justiça Pedro Maia; e coordenador de Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), promotor de Justiça Luís Alberto Pereira.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO SALOBRO' É DEFLAGRADA CONTRA PMS ACUSADOS DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO EM SANTO ESTEVÃO



Sete policiais militares são alvo da 'Operação Salobro', deflagrada nesta terça-feira, dia 5, pelo Ministério Público Estadual, por meio dos Grupos de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e de Atuação Especial de Combate ao Crime

Organizado (Gaeco); Secretaria da Segurança Pública (SSP), por meio da Força Correcional Especial Integrada (Force); e pela Corregedoria da Polícia Militar (Correg). Foram cumpridos oito mandados de busca e apreensão nos municípios baianos de Santo Estevão, Feira de Santana, Antônio Cardoso e Alagoinhas.

Os policiais militares são investigados pela prática de extorsão mediante sequestro, associação para o tráfico de drogas e homicídios, cometidos em Santo Estevão e cidades circunvizinhas, Conforme as investigações, eles integram grupo de milicianos com atuação na região. Duas



unidades policiais também foram alvos. A ação visa coletar indícios que comprovem o envolvimento dos policiais em possíveis atos ilícitos, utilizando-se da estrutura do estado, especificamente da Polícia Militar. Foram apreendidos documentos, armas, munição e celulares.

Os mandados foram expedidos pela Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão. Todo o material apreendido será submetido a conferência e análise pelos integrantes da Force, Geosp e Gaeco e, posteriormente, encaminhado aos órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

AÇÃO VISA REESTRUTURAÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA DE BARRA DE ESTIVA

A precariedade no serviço prestado na Delegacia de Polícia de Barra da Estiva em razão da falta de servidores na unidade policial motivou o Ministério Público estadual a ajuizar ação civil pública para promover a reestruturação e lotação de servidores no local. Na ação, de autoria do promotor de Justiça Alex Bacelar, o MP requer que o Estado da Bahia, no prazo de 30 dias, disponibilize para a Delegacia de Polícia Civil de Barra da Estiva servidores de carreira, sendo pelo menos um agente, um escrivão e um investigador, a fim de garantir, de imediato, a prestação adequada e eficiente dos serviços.

Conforme a ação, após inspeção realizada na Delegacia em 19 de maio de 2022, durante as visitas programadas em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foram identificadas irregularidades no funcionamento e gestão da unidade policial. Dentre os problemas listados na época constavam inexistência de ferramenta de controle de prazos das requisições de diligências do MP; frágil controle dos inquéritos policiais em curso, especialmente aqueles instaurados anteriormente a 2021, sem precisão acerca das informações prestadas sobre o quantitativo do acervo em trâmite, o que, conseqüentemente, inviabilizava controle dos prazos prescricionais pela própria autoridade policial; e fragilidade dos registros da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), dada a apresentação de dados inconsistentes durante o pré-preenchimento dos formulários de inspeção.

Além disso, foram identificadas ausência de um registro geral de todos os bens apreendidos custodiados na delegacia; ausência de inventário periódico de bens e controle unificado de suas entradas e saídas; estoque de armas, apreendidas há mais de cinco anos, sem vinculação a procedimento e sem inventário periódico; e existência de drogas apreendidas sem vinculação a procedimento e sem preservação da cadeia de custódia.

Para averiguar as irregularidades, o MP instaurou procedimento administrativo e enviou ofício em 7 de junho de 2022, solicitando que a Delegacia implementasse ferramenta de controle das requisições de diligências expedidas pelo MP e apresentasse planilha contendo a identificação de todos os procedimentos policiais atualmente em curso, indicando respectivos anos de instauração, métodos de gestão e controle, além de cronograma de regularização do passivo condizente com a estrutura de pessoal e sem prejuízo das atividades regulares. Para resolver as irregularidades, o MP expediu recomendação ao delegado de Polícia Civil de Barra da Estiva em 28 de março deste ano,

no entanto, com a persistência dos problemas, ajuizou ação civil pública “visando estruturar minimamente os trabalhos da unidade policial”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÕES CONTRA O CRIME ORGANIZADO CUMPREM MANDADOS DE BUSCA E PRISÃO NAS REGIÕES NORTE E SUL DO ESTADO

O Ministério Público estadual, por meio das unidades Norte e Sul do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), em parceria com forças policiais, cumpriu mandados de prisão e de busca e apreensão nas cidades de Queimadas, norte do estado, e de Porto Seguro e Belmonte, sul da Bahia.

Em Queimadas, foram cumpridos sete mandados de busca e apreensão, um deles no endereço residencial de um policial militar acusado pelo homicídio de Alberto Santos Pereira, de 20 anos, ocorrida no último dia 20 de julho, naquela cidade. O PM foi preso horas depois, após se apresentar às autoridades, na companhia de Polícia Militar do Município de Itiúba, no final da manhã. O mandado de prisão foi cumprido na sede da 19ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (Coorpin/Senhor do Bonfim).

Já em Porto Seguro e Belmonte, foram apreendidos armas de fogo, carregadores, munições, telefones celulares, tablets, documentos, maconha e roupas táticas, além de um veículo, roubado em Salvador, com placa clonada que foi utilizado na execução de homicídios naquelas duas cidades. As apreensões, realizadas durante a ‘Operação Celare’, resultaram do cumprimento de dez mandados de busca em endereços vinculados a indivíduos responsáveis por tentativas de homicídio, prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região da Costa do Descobrimento.

Além do Gaeco Sul, a ‘Operação Celare’ contou com a atuação da Promotoria de Justiça de Belmonte e com o apoio do Comando de Policiamento da Região Extremo Sul (CPR-ES) e do 8º BPM Porto Seguro. Os mandados de busca e apreensão foram expedidos pela Vara Criminal da Comarca de Belmonte. Todo o material apreendido será submetido a conferência e análise, a fim de subsidiar denúncias em face do grupo criminoso.

Já as ações em Queimadas tiveram a participação do Gaeco Norte, da Promotoria de Justiça local, da 4ª Coordenadoria de Polícia do Interior (Coorpin) de Santo Antônio de Jesus, da Coordenação de Apoio Técnico à Investigação (Cati/Depin), da Corregedoria e do 6º Batalhão de Polícia Militar (BPM), da Companhia Independente de Policiamento Especializado (Cipe-Caatinga). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CAMPANHA DO MP DESTACA COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O Ministério Público estadual lançou campanha publicitária que destaca o combate da Instituição contra o crime organizado. Formada por peças de divulgação no ambiente digital, incluindo site institucional e redes sociais como Instagram e Facebook, além de spots para veiculação nas rádios, a campanha divulga os resultados das ações do MP nos últimos três anos contra organizações criminosas no estado. As peças estão no ar desde ontem, dia 11.

Com o slogan 'Nosso trabalho é silencioso, mas os resultados falam alto', as peças destacam os resultados obtidos, [que podem ser acompanhados atualizados em mapa virtual](#), em mais de 100 operações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco) em 97 municípios baianos. A campanha informa ainda como o combate às organizações criminosas beneficiam toda a sociedade. Os cartazes trazem informações sobre operações realizadas pelo Gaeco a exemplo da 'Inventário', que cumpriu 14 prisões e 23 mandados de busca e apreensão; Casmurro, que resultou em quatro prisões e 11 mandados de busca e apreensão; e Operação Graft, que cumpriu nove prisões preventivas e 22 mandados de busca e apreensão. As peças publicitárias trazem ainda números de operações de combate a crimes de licitações, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, passiva, falsidade documental e crimes sexuais. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

NOVA FASE DE “OPERAÇÃO SHARK” É DEFLAGRADA CONTRA LIDERANÇAS DE FACÇÃO CRIMINOSA

O Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e às Organizações Criminosas (Gaeco), deflagrou hoje, dia 12, uma nova fase da “Operação Shark”. Foram cumpridos quatro mandados de busca e apreensão na Bahia na cidade de Planalto, na região de Vitória da Conquista, com o apoio do Batalhão de Operações Especiais (Bope) da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Rodoviária Federal. Realizada em parceria com Ministério Público do Estado de São Paulo, essa fase da operação busca desarticular lideranças da facção criminosa conhecida como PCC e combater o crime de lavagem de capitais.

Com a primeira etapa concluída em setembro de 2020, a Operação Sharks teve início a partir de investigações conduzidas com o cruzamento de múltiplos dados, mirando

integrantes dos principais escalões da organização. As provas colhidas revelaram que a cúpula da facção comanda sistemática que movimentava mais de R\$ 100 milhões anualmente, quantia decorrente, primordialmente, do tráfico de drogas e da arrecadação de valores de seus integrantes, tudo com rigoroso controle em planilhas.

O trabalho desenvolvido por oito promotores de Justiça levou ao oferecimento de denúncia. Um dos alvos foi preso em julho deste ano, durante diligências realizadas em Pernambuco. O homem estava em um resort de luxo e, segundo o apurado, ocupa uma das mais altas posições nos escalões da facção, ficando a cargo de gerenciar parte do tráfico de drogas do exterior para o Brasil. Ele também atuava em esquemas para lavagem de dinheiro. Com o denunciado, as autoridades apreenderam documentos de identificação falsos, cartões de crédito e celulares. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

DELEGADO PERDE CARGO APÓS SER CONDENADO POR CRIME DE RECEPÇÃO

O delegado da Polícia Civil Renato Fernandes Ribeiro foi condenado ontem, dia 11, pela Justiça, por crimes de receptação e adulteração de chassi de veículo automotor. A Vara Criminal da comarca de Canavieiras condenou o delegado à pena de quatro anos de prisão e 20 dias-multa, que foi convertida em prestação de serviços à comunidade, e decretou a perda do cargo. A sentença decorre de denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual.

Segundo as investigações, os crimes foram praticados no ano de 2016, quando o delegado adquiriu um veículo que era fruto de crime de roubo e sustentava placa policial clonada. Essas circunstâncias, aponta a sentença, eram conhecidas pelo réu, que se manteve utilizando o veículo até 2019, quando foi apreendido.

A condenação em primeira instância é fruto da atuação conjunta da Promotoria de Justiça de Canavieiras e do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), além do trabalho preliminar de investigação criminal desempenhado pela Corregedoria da Polícia Civil. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP PARTICIPA DE LANÇAMENTO DE FLUXO DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM VITÓRIA DA CONQUISTA



O Ministério Público estadual participou na manhã de hoje, dia 12, do lançamento do fluxo e protocolo unificado de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município de Vitória da Conquista. Durante o lançamento, que ocorreu no Centro Municipal de Atenção Especializada (Cemae), localizado no bairro de Candeias, foram apresentados vídeos e cadernos de sistematização das experiências na implementação da Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) no Município. Participaram do evento representando a procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, os promotores

de Justiça André Lavigne e Ana Emanuela Rossi, coordenadores do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim) e Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca), respectivamente.

“Escuta, acolhimento, proteção e cuidado são os pilares básicos dessa lei, cuja implementação buscaremos alcançar em outros municípios do Estado da Bahia. O MP, por meio das áreas da infância e juventude e criminal, está comprometido com essa causa, visando a implementação da escuta especializada e do depoimento especial no nosso Estado, evitando a revitimização das crianças e dos adolescentes, e também buscando que os autores desses atos atroz de violência sejam responsabilizados”, destacou a promotora de Justiça Ana Emanuela Rossi. Também estiveram presentes a prefeita Ana Sheila Lemos Andrade; Michael Farias Alencar Lima da coordenação executiva do Comitê Municipal da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC); além de representantes do Sistema de Justiça do Estado da Bahia, do Governo Federal, do Unicef e da Childhood Brasil.

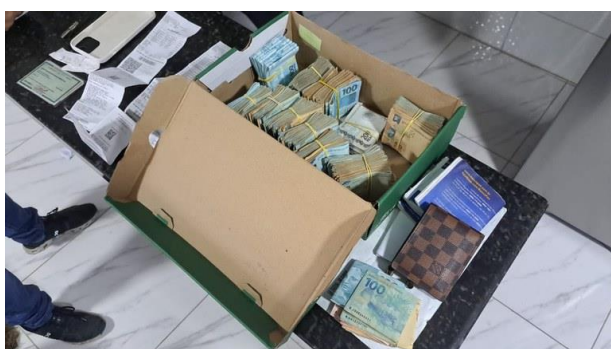
“A experiência do Município de Vitória da Conquista, por meio do Complexo de Escuta Protegida e dos fluxos e protocolos apresentados no evento de hoje, produzidos pela união

de esforços entre os diversos atores que compõem o sistema de proteção, são exemplos concretos de que a Lei 13.431/2017 pode ser executada em sua plenitude, protegendo os direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evitando a sua revitimização e garantindo, ao mesmo tempo, a punição dos agentes de crimes”, afirmou o promotor de Justiça André Lavigne. Para a promotora de Justiça Ana Emanuela, a iniciativa de Vitória da Conquista deve servir de referência, “como demonstração da importância da atuação sinérgica de toda a rede de garantia de direitos na construção das políticas públicas na seara da Infância e Juventude”.

O Complexo Integrado de Escuta Protegida (CEP), em Vitória da Conquista, foi inaugurado em 2021 com o objetivo de ouvir, com os cuidados técnicos e profissionais exigidos por lei, crianças e adolescentes que sofreram ou testemunharam algum tipo de violência. A instalação do complexo em Vitória da Conquista decorreu de cooperação técnica firmada entre a Childhood Brasil e o Município, e contou com o apoio do MP, por meio da atuação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude na comarca, que colaborou na elaboração do fluxo e protocolos previstos pela Lei da Escuta (13.431/2017). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO ARPÃO' É DEFLAGRADA EM TRÊS ESTADOS CONTRA ORGANIZAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS

MP e Polícia Federal cumprem mandados de prisão e busca e apreensão



Duas pessoas foram presas e sete mandados de busca e apreensão foram cumpridos nesta quinta-feira, dia 14, contra organização criminosa de tráfico de drogas com atuação nos estados da Bahia, Santa Catarina e São Paulo. As prisões e apreensões ocorreram durante a 'Operação Arpão', deflagrada em conjunto pela Polícia Federal e Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). As prisões foram cumpridas na capital e houve apreensão de dinheiro em espécie, documentos, armas e munição.

As investigações iniciaram após a apreensão de 830 quilos de cocaína, encontradas em um galpão de uma empresa localizada em Salvador, que resultou na prisão de dois indivíduos. Posteriormente, foram identificadas outras pessoas envolvidas com o entorpecente

apreendido. Os envolvidos responderão pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da lei 11.343/2006). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

FORAGIDO DA 'OPERAÇÃO PETÚNIA' É PRESO EM SALVADOR

Um foragido da Justiça, acusado pelos crimes de homicídio qualificado e milícia armada, foi preso em Salvador neste domingo, dia 3, em ação conjunta do Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco); Polícia Federal e Polícia Civil, por meio do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). O mandado de prisão foi expedido pelo Juízo da Vara Criminal de Ibotirama (BA).

Thiago França de Oliveira foi conduzido à sede da Polícia Interestadual (Polinter), onde está à disposição da Justiça para ser transferido ao sistema penitenciário. Ele estava foragido desde setembro de 2022, quando foi deflagrada a segunda fase da 'Operação Petúnia', que cumpriu mandados de busca e de prisão contra mandantes do crime que resultou na morte de Marcello Leite Fernandes, em julho do ano passado. A vítima era um cabo eleitoral da região de Ibotirama, oeste da Bahia. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP REQUER INTERDIÇÃO DA DELEGACIA DE MACAÚBAS EM RAZÃO DE FALHAS DE SEGURANÇA

O Ministério Público estadual, por meio do promotor de Justiça Victor Teixeira Santana, ajuizou hoje, dia 15, uma ação civil pública para que a Justiça determine a interdição da sede atual da Delegacia Territorial de Macaúbas e realize imediatamente a mudança para as novas instalações. O promotor de Justiça ressaltou que, durante inspeções realizadas pelo MP, foram identificadas deficiências estruturais na segurança da cela dos custodiados, na promoção de transferência de presos para estabelecimentos prisionais, dificuldades para realizar a perícia técnica de automóveis apreendidos, para receber os laudos periciais vindos do Departamento de Polícia Técnica de Bom Jesus da Lapa, além de insuficiência de profissionais do quadro da Polícia Civil.

“Novas inspeções foram realizadas em 18 de outubro de 2022 e em 26 de abril deste ano, no entanto foram constatadas as mesmas condições, sem nenhuma melhoria”, destacou o promotor de Justiça. Ele ressaltou outros problemas que foram apresentados pela Delegacia de Polícia Civil de Macaúbas tais como comprometimento visível da estrutura física e das instalações elétrica e hidráulica, sem circuito de monitoramento eletrônico e

vigilância; e o fato das celas possuírem uma estrutura insalubre e frágil, que propicia frequentes fugas dos custodiados. Consta ainda na ação que, de julho de 2021 até a presente data, houve cinco fugas, que colocaram a população e os serventuários da delegacia em situação de perigo; e, durante o plantão aos finais de semana, somente dois servidores cedidos pela prefeitura ficam no prédio para vigiar e dar assistência aos detentos, bem como cuidar do patrimônio da Polícia Civil. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

JUSTIÇA HOMOLOGA ACORDO PROPOSTO PELO MP E HOMEM TERÁ QUE PAGAR 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS A VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

A Justiça homologou no dia 5 deste mês um Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) proposto pelo Ministério Público estadual que prevê o pagamento de 40 salários-mínimos a uma vítima de acidente de trânsito. Conforme a denúncia, no dia 14 de novembro de 2021, na Estrada Ba 084, no Município de Nova Soure, Jucivan Andrade de Araújo praticou homicídio culposo na direção de um veículo automotor, causando a morte da vítima João Lino da Costa Neto. Na ocasião, Jucivan deixou de prestar socorro à vítima do acidente, além de consciente e voluntariamente, ter se afastado do local do acidente.

Segundo o promotor de Justiça Vladimir Ferreira Campos, o MP “entende que a celebração e cumprimento deste acordo são medidas necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime praticado”. Ele complementou que a proposta de ANPP será destinada aos familiares da vítima, amparando seus familiares, “assim como efetiva a Justiça restaurativa”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP PARTICIPA DE ENCONTRO NACIONAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

O Ministério Público estadual participou na manhã desta terça-feira, dia 19, do 23o Encontro Nacional do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), que ocorreu na sede do Tribunal de Justiça, no



CAB. O encontro, que continua até a próxima sexta-feira, dia 22, pretende dar visibilidade

ao fenômeno da violência letal contra crianças e adolescentes. “Através do mapeamento dos homicídios contra crianças, adolescentes e jovens do nosso país, poderemos elaborar um diagnóstico que seja capaz de nortear a construção coletiva de políticas públicas eficazes de prevenção e enfrentamento à violência letal contra esse público. Esse mapeamento servirá não apenas para dimensionar estatisticamente os homicídios a partir de números atualizados, mas também para trazer informações específicas como perfil das vítimas, mancha criminal, contexto estrutural e circunstancial dos crimes, que permitam uma análise mais acurada do grave fenômeno e a propositura de ações que efetivamente auxiliem a prevenir e reprimir tais eventos”, destacou a promotora de Justiça Ana Emanuela Rossi, coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca), representando a procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti e o conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Rogério Varela.

Ela dividiu a mesa de abertura com a sub-defensora pública estadual Soraia Lima; a juíza titular da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Londrina, Cláudia Catafesta; Secretário de Justiça e Direitos Humanos da Bahia (SJDH), Felipe Freitas; secretário nacional dos Direitos da Criança e do



Adolescente, Claudio Augusto Vieira da Silva; Edmundo Kroger, integrante do Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente (Conanda) e vice-presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Ceca); e a chefe do escritório do Unicef na Bahia, Helena Oliveira. A programação contou ainda com uma mesa de debate sobre “Racismo e Letalidade Intencional de Crianças e Adolescentes no Brasil”, que contou com a participação da promotora de Justiça Lívia Vaz e mediação do coordenador geral do PPCAAM na Bahia, Alfredo Dorea.

O encontro reuniu representantes do país que atuam no programa ao longo dos seus 20 anos, incluindo equipes técnicas, gestores, instâncias de controle, entidades executoras e demais atores das redes de proteção para o compartilhamento de experiências, boas práticas e discussão sobre os desafios enfrentados nessa área. Até a próxima sexta-feira, dia 22, haverá debates sobre os desafios da execução do PPCAAM e a busca de novas estratégias e paradigmas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da política nacional. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OFICINA NO MP DISCUTE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

A implementação da Lei nº 13.431 de 2017, a Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, é tema de oficina a ser realizada no dia 25 de setembro, às 13h30, no auditório do Ministério Público estadual, no Centro Administrativo da Bahia, em Salvador. Voltada a membros e servidores do MP e do Tribunal de Justiça, gestores municipais e servidores públicos, a oficina tem o objetivo de discutir sobre as políticas públicas para a implementação da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, voltados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência. O evento é realizado pelo MP, por meio do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca), pela União dos Municípios da Bahia (UPB) e pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (Coegemas).

O painel que debaterá a implementação da lei será conduzido pelo professor Benedito Rodrigues dos Santos, pesquisador da Universidade de Brasília (UNB) em cidadania e direitos humanos de crianças e adolescentes e consultor da Unicef. Após o painel, haverá um debate com a participação de representantes do MP, das secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, de Educação do Estado da Bahia, de Saúde do Estado da Bahia, de Segurança Pública do Estado da Bahia, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, da UPB e do Coegemas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MPBA RECEBE HOMENAGEM NO RIO DE JANEIRO PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES



A promotora de Justiça Sara Gama, coordenadora do Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero e em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid) do Ministério Público estadual, recebeu ontem, dia 19, no Rio de Janeiro, o prêmio 'Empoderadas', em razão da suas ações no

enfrentamento à violência contra as mulheres. A premiação, que está em sua terceira

edição, é uma iniciativa da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH) do Rio de Janeiro e visa homenagear 30 profissionais entre autoridades policiais, judiciárias, políticas, atrizes, cantoras e outras personalidades que se destacaram nessa causa.

Sara Gama foi premiada na categoria 'Proteção e Direitos'. O evento aconteceu na noite de ontem no teatro do Hotel Copacabana Palace. Entre os agraciados estão a atriz Zezé Motta, a cantora Alcione e a ativista pelo direito das mulheres Maria da Penha. A lei que leva o nome dela completou 17 anos e continua sendo um dos principais instrumentos de defesa das mulheres. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP PROMOVE REUNIÃO PARA DISCUTIR ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PRISIONAL



O Ministério Público estadual, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde (Cesau) e da 4ª Promotoria de Execução Criminal, promoveu ontem uma reunião para discutir ações de atenção à saúde da população prisional de Salvador. Também

esteve em pauta a importância da escolta policial para atendimentos nas unidades prisionais. Na ocasião, ficou decidido que a Polícia Militar vai enviar o levantamento que foi feito a partir da documentação apresentada pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), mostrando todos os atendimentos que deixaram de ocorrer em razão da falta de escolta policial nas delegacias.

Participaram da reunião os promotores de Justiça Rogério Queiros; Patrícia Medrado, coordenadora do Cesau; e Andréa Ariadna; além de representantes da Secretaria Estadual de Saúde (Sesab), do Conselho da Comunidade e da Secretaria Municipal de Saúde (SMS). Ficou decidido também que a Seap analisará a viabilidade de encaminhamento de carreta ou outro veículo de menor porte que possa entrar no sistema prisional para atendimento

médico da população carcerária, incluindo a realização de exames diversos tais como mamografias das mulheres presas e que estejam dentro do perfil da campanha nacional do Outubro Rosa. Outro assunto discutido no encontro foi a importância da realização de um plano de ação com protocolos e fluxos de atendimento da população prisional, ficando definido que a Seap encaminhará esse plano para o MP ou o apresentará na próxima reunião prevista para ocorrer no dia 4 de outubro. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP REALIZA VISITA TÉCNICA NO CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS



O Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal (Gaep), realizou visita técnica no Conjunto Penal de Lauro de Freitas hoje, dia 20. A equipe liderada pelo coordenador do Grupo, promotor de Justiça Edmundo Reis, e pelas promotoras de Justiça integrantes do Gaep, Ana Isabela Ribeiro Souza e Marcia

MunIQUE Andrade de Oliveira, verificou as condições de funcionamento da unidade prisional e aplicou formulários para colher informações que alimentarão o Painel Analítico do Sistema Prisional.

Segundo o coordenador do Gaep, o principal objetivo da inspeção é atualizar o diagnóstico das condições do sistema prisional, abrangendo aspectos críticos como instalações físicas, segurança e assistência aos internos, tanto sentenciados quanto provisórios, em todos os regimes de aplicação da pena. Durante a atividade de hoje, foram entrevistados todos os servidores e terceirizados envolvidos na execução penal, desde diretores até coordenadores de diversas áreas, como segurança, saúde e atividades laborativas. A equipe do Gaep também promoveu uma escuta ativa dos presos para entender as condições de atendimento aos direitos básicos.

A ação dá continuidade à série de visitas técnicas às unidades prisionais do Estado. Somente este ano, já foram realizadas outras 17 visitas. Até o final de 2023, o Gaep e a Unidade de Monitoramento de Execução da Pena e Medidas de Segurança (Umep) cumprirão o cronograma de visitas aos estabelecimentos prisionais. O promotor de Justiça Edmundo Reis explica que a metodologia aplicada e as informações coletadas visam

fornecer subsídios para a elaboração de um diagnóstico fundamentado, que contribuirá para apontar eventuais omissões do Estado e de outros órgãos envolvidos no sistema prisional, além de avaliar o cumprimento das assistências previstas na Lei de Execução Penal (LEP). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM QUE ATIROU CARRO CONTRA PESSOAS EM BAR DE BRUMADO É DENUNCIADO À JUSTIÇA POR HOMICÍDIO

O Ministério Público estadual denunciou Gonçalo Meira Neves Neto à Justiça na quinta-feira, dia 20, pelos crimes de homicídio, tentativa de homicídio, injúria e condução de veículo automotor sob a influência de álcool. Segundo a denúncia, de autoria da promotora de Justiça Daniela de Almeida, os crimes foram cometidos no último dia 1º de setembro no município de Brumado, quando, Gonçalo Meira, dirigindo alcoolizado, acelerou o seu veículo intencionalmente em direção a um bar, atingindo as pessoas que ali estavam. Uma das pessoas veio a óbito e outras cinco ficaram feridas.

As investigações apontam que os crimes foram cometidos após o denunciado se desentender com o dono do bar, que havia se negado a lhe vender cerveja. “Gonçalo Meira Neto já chegou ao local visivelmente embriagado”, narra a denúncia, apontando que o denunciado saiu do bar após a discussão, adentrou no carro e acelerou o veículo em direção ao ‘Quiosque do Marreco’. Segundo a promotora, o denunciado atingiu as pessoas que ali se encontravam, “com patente vontade de matá -las, como consequência necessária para atingir o seu intento, a morte de Ediclei (dono do bar), sem que elas pudessem se defender da investida criminoso”. Ele atropelou diversas pessoas e causou o óbito de Edvam Bernardes, registra ainda Daniela de Almeida. Entre as pessoas gravemente feridas estava uma criança de 11 anos de idade.

Ainda segundo a denúncia, Gonçalo Meira Neves Neto, ao ser conduzido pela Polícia até a viatura, proferiu injúria racial contra um soldado da Polícia Militar, “ofendendo-lhe a dignidade ou decoro em razão da cor do ofendido, que se trata de pessoa negra, dizendo-lhe: ‘abre logo isso aqui, urubu’ além de chutar a parte interna da viatura”. No documento encaminhado à Justiça ontem, o MP também solicita que, ao recebê-la, a Justiça mantenha a prisão preventiva de Gonçalo Meira. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

REUNIÃO DISCUTE DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NA BAHIA

O encontro entre MP-BA, SJDH e SSP é mais um diálogo estabelecido com o Sistema de Justiça, visando ao acolhimento de sugestões para o aprimoramento das ações de enfrentamento à letalidade policial no estado



Desafios do controle externo das atividades policiais na Bahia foram discutidos em reunião nesta quinta-feira (21), na sede do Ministério Público da Bahia, em Salvador. No encontro, que teve a participação de representantes das Secretarias de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), da Segurança Pública (SSP) e de promotores de Justiça, foram avaliadas medidas para o fortalecimento da segurança pública no estado e para o enfrentamento à violência e à letalidade policial.

As tratativas visam o acolhimento de sugestões que contribuam com a produção do grupo de trabalho criado pela SSP, através da Portaria 198, de 03 de setembro de 2023, para elaboração de proposta de um Plano Estadual de Redução de Letalidade Decorrente de Intervenção Policial. As propostas fomentam iniciativas conjuntas entre os órgãos para viabilizar ações preventivas, voltadas à redução da criminalidade e de mortes em intervenções policiais. As ações englobam diversas medidas, que envolvem a elaboração de políticas públicas que possam promover a segurança e garantir o desenvolvimento social da população.

“Esta reunião reafirma o esforço de trabalho conjunto entre MP e Governo do Estado para construirmos saídas para o problema da letalidade policial em nosso estado. Recentemente, a SSP criou um GT para elaborar um plano de ação sobre o tema e nós, da SJDH, também estamos preparando propostas nesta direção. A ideia é qualificarmos, cada vez mais, a atuação policial com eficiência; menos letalidade e proteção aos direitos humanos. Na reunião de hoje, ouvimos importantes sugestões do MP acerca deste tema e seguiremos trabalhando para dialogar com as instituições públicas e com as entidades da sociedade civil”, declarou o secretário de Justiça e Direitos Humanos, Felipe Freitas.

O Plano prevê o diagnóstico, mapeamento das áreas de conflitos, rastreamento de armas, a utilização de câmeras e sistemas de geolocalização, cuidados com a saúde mental dos agentes e das vítimas de violência, modernização e aprimoramento de perícias técnicas, compartilhamento de informações, monitoramento das atividades policiais, capacitações e formações em direitos humanos para o combate às violações, canais de atendimento à população e ações socioeducativas.

“Os resultados apresentados nesta reunião mostram que as instituições têm atuado de forma articulada e conjunta, respeitada a autonomia de cada uma delas, para o enfrentamento da criminalidade e o fortalecimento da segurança pública no estado. O Ministério Público, exercendo seu papel constitucional de controle externo da atividade policial, busca e vem construindo, ao longo dos anos, um diálogo interinstitucional em prol do aprimoramento de políticas públicas na área de segurança pública, que resultem em ações cada vez mais eficazes de prevenção e repressão para redução da violência e da criminalidade, para alcançar o objetivo maior que é defender e salvar vidas”, afirmou o chefe de Gabinete Pedro Maia. O secretário de Segurança Pública, Marcelo Werner, reforçou que o trabalho colaborativo das instituições é de extrema importância para trazer melhorias no policiamento baiano.

Estiveram presentes na reunião os secretários de Justiça e Direitos Humanos, Felipe Freitas; de Segurança Pública, Marcelo Werner; o chefe de Gabinete do MP, promotor de Justiça Pedro Maia, representando a procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti; o chefe de Gabinete da SSP, Nelson Gaspar; a superintendente de Direitos Humanos da SJDH, Trícia Calmon; o corregedor-geral da SSP, Sérgio Mendes; os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional de Segurança Pública (Ceosp) e Criminal (Caocrim), respectivamente, promotores de Justiça Luís Alberto Vasconcelos e André Lavigne; a coordenadora do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), promotora de Justiça Aline Cotrim e os promotores de Justiça Tiago Ávila, Pablo Almeida e Fernanda Presgrave, integrantes do Grupo. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL É REFORÇADA EM EVENTO NO MP



Bahia participaram ontem, dia 25, do evento que discutiu a 'Implementação da Lei de Escuta Especializada e o Depoimento Especial'. Um momento de debates profundos com especialistas e atores do sistema, que lotaram o auditório do Ministério Público estadual, e de compartilhamento das experiências de implementação do serviço de escuta especializada nos municípios baianos de Vitória da Conquista e Casa Nova. "O que preconizamos nesse encontro é a discussão de modelos de ação a partir das diretrizes da Lei e do diagnóstico da realidade de cada município", registrou a coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca), promotora de Justiça Ana Emanuela Rossi Meira, destacando que a construção coletiva de fluxos de atuação é essencial para a implementação de um formato que seja adequado às características de cada cidade e que tenha efetividade na proteção das crianças e dos adolescentes, evitando a revitimização e propiciando a escuta e o atendimento das pessoas vitimadas. "É hora de agir para efetivar essa Lei!", frisou ela.

A coordenadora do Caoca lembrou aos participantes da capacitação que "não há tempo a perder". "A lei (n 13.431/17) que dispõe sobre a implantação é de 2017, os números de casos de violência se avolumam, os índices são assustadores e nós temos que agir", conclamou ela. A fala foi reforçada durante a palestra do professor e consultor da

Childhood Brasil, Benedito Rodrigues dos Santos, que destacou avanços alcançados nestes 33 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), "como a criação de uma cultura jurídica da criança como sujeito de direitos", mas ressaltou os passos lentos com relação à implementação de leis importantes como a da escuta especializada e depoimento especial. "A voz dessas crianças precisa ser ouvida, levada em consideração porque são a prova e muitas vezes o único rastro que temos para protegê-las", disse ele. O professor explicou a escuta especializada e o depoimento especial e afirmou que "o serviço de escuta não pode ser segmentado porque revitimiza a criança e faz com o que podia ser um episódio de violência, que tinha chances de ser superado, passe a ser um trauma. Imagina a criança ter que ficar repetindo o que sofreu..."

Atento e trabalhando com a realidade de muitos municípios brasileiros, Benedito Rodrigues afirmou que a Bahia precisa "avançar muito" quanto ao depoimento especial e que não adianta implantar somente a escuta especializada. Segundo o promotor de Justiça Millen Castro, gerente do programa 'Infância em Primeiro Lugar', a lei prima pela não revitimização da criança e do adolescente e convoca a todos, inclusive aos membros do MP e do Judiciário com atuação na área criminal, a atuarem no processo de proteção dessas vítimas. Helena Oliveira, coordenadora do escritório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) nos estados da Bahia, Sergipe e Minas Gerais, informou que o órgão acompanha mais de 2 mil municípios brasileiros e tem visto de perto as dificuldades de implementação da lei. Ela acredita que "a formação é a chave do processo para uma atuação efetiva".

Apresentando o modelo de escuta especializada e depoimento especial implementado no município de Vitória da Conquista, o secretário de Desenvolvimento Social Michel Farias assinalou que, para ele, "a vontade política de todos os agentes institucionais envolvidos no processo é decisiva para a agenda ser implementada". A secretária estadual de Desenvolvimento e Assistência Social Fabya Reis também participou do evento, registrou o compromisso com essa atuação em parceria, intersetorial, e parabenizou o Ministério Público estadual pela iniciativa. O evento é mais uma edição do ciclo de capacitação promovido pelo MP em parceria com a União dos Municípios da Bahia (UPB) e o Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social da Bahia (Coegemas) para travar diálogos interinstitucionais sobre temáticas da infância e juventude.

Gerente do Plano de Ação e Implementação da Lei de Escuta Protegida no MP, a promotora de Justiça Mariana Castro reforçou a necessidade de implementação da lei e enfatizou que não há um modelo único, pois as experiências são diversas e cada município tem suas particularidades. O promotor de Justiça André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio

Criminal (Caocrim), pontuou a relevância da participação dos que atuam na área criminal no processo e disse que a baixa resolutividade dos delitos, especialmente de natureza sexual, às vezes é decorrente da forma tradicional como a oitava ainda é realizada em alguns municípios, com provas que não sustentam a responsabilização dos autores de crimes. Representando a Corregedoria do Tribunal de Justiça, a juíza Patrícia Didier destacou a utilização de fluxos regionalizados; a delegada que dirige o Departamento de Proteção das Mulheres, Cidadania e Pessoas Vulneráveis, Patrícia Oliveira, informou que a proposta do Estado é de implantação de salas de escuta especializadas nas 26 regionais até 2025. A presidente do Coegemas, Ediana Santos, pontuou as dificuldades dos municípios e frisou que todos precisam fazer um diagnóstico para entender seus “gargalos” e avançar na implementação da lei. A experiência do Município de Casa Nova foi apresentada pela secretária de Desenvolvimento Social, Viviane Brito. Participaram ainda da mesa do evento o assessor jurídico da UPB, Victor Hugo; o corregedor da Secretaria de Educação do Estado, Ricardo Moraes; e a representante da Secretaria de Saúde do Estado, Márcia Porto, os quais destacaram a capacitação dos agentes de educação e saúde para desenvolvimento de uma escuta atenta e protetiva. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO SÃO PRESOS DURANTE 'OPERAÇÃO SEM RETORNO'

Três policiais militares foram presos durante a deflagração da 'Operação Sem Retorno', na manhã desta sexta-feira, dia 29, pelo Ministério Público Estadual, por meio dos Grupos de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco); Secretaria da Segurança Pública



(SSP), por meio da Força Correcional Especial Integrada (Force); e pela Corregedoria da Polícia Militar (Correg). Além dos mandados de prisão, foram cumpridos cinco de busca e apreensão nos municípios baianos de Camacã, Itabuna, Itajuípe e São José da Vitória.

Foram apreendidos documentos, celulares, armas e munição. Os PMs são investigados em procedimento que apura as circunstâncias da morte de Carlos Henrique José dos Santos,

ocorrida no dia 28 de junho de 2023, no município de Camacã. A operação teve o objetivo de coletar provas do suposto crime. Os policiais permanecerão presos pelo prazo inicial de 30 dias, ou até que haja decisão judicial em sentido contrário.

Os mandados foram expedidos pela Vara Criminal da Comarca de Camacã. Todo o material apreendido será submetido a conferência e análise pelos integrantes da Force, Geosp e Gaeco e, posteriormente, encaminhado aos órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO A 12 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO COMETIDO EM PARIPIRANGA

O Tribunal do Júri da comarca de Paripiranga condenou Reinaldo Gonçalves de Andrade, na segunda-feira (25), a 12 anos de prisão, pelo crime de homicídio cometido em 1990. Ele estava foragido há 23 anos e foi encontrado em Sergipe por meio de ferramenta de localização de endereços fornecida pelo Ministério Público estadual, que auxiliou na captura. Segundo a acusação sustentada pelo promotor de Justiça Kerginaldo Reis, no dia 1º de novembro de 1990, o réu efetuou disparos de arma de fogo contra José Vieira dos Santos, produzindo-lhe ferimentos que causaram a morte. A sentença foi proferida pela juíza Deborah Cabral de Melo. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARA PARTICIPANTES DE CICLO DE DIÁLOGOS MARIA DA PENHA, DESAFIOS PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SÃO CONTÍNUOS

Evento foi uma iniciativa conjunta da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, da Corregedoria Nacional do MP e da Ouvidoria Nacional do MP, do CNMP

Uma mulher é morta a cada seis horas no Brasil. Passados 17 anos da criação da principal lei brasileira de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, e oito anos da criação da Lei do Femicídio, os dados do Monitor da Violência, do Datafolha e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública chamam atenção para os desafios contínuos que o enfrentamento da violência contra a mulher requer. Autoridades que se dedicam ao trabalho de combate e prevenção a todas as formas de violência discutiram ações para superar esses desafios no Ciclo de Diálogos Maria da Penha, evento promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e [transmitido ao vivo pelo seu canal no YouTube](#) na quinta-feira, 31 de agosto.

O evento foi uma iniciativa conjunta da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), da Corregedoria Nacional do Ministério Público e da Ouvidoria Nacional do Ministério Público. O Ciclo de Diálogos Maria da Penha efetiva uma das medidas previstas na [Recomendação CNMP nº 89/2022](#), que propõe debates sobre o tema em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro no mês de aniversário da lei, agosto.

O presidente da CDDF, conselheiro Rinaldo Reis, destacou que, embora a lei tenha promovido avanços significativos com a ampliação da definição de violência e a conscientização e educação sobre a violência contra mulheres, “a subnotificação, o lapso temporal dos processos, a falta de recursos e infraestrutura, o surgimento de novas formas de violência – como a online e tecnológica – configuram óbices que demandam diálogo permanente entre os órgãos públicos e a sociedade civil em busca de soluções”.

O ouvidor nacional do MP, Rogério Varela, concordou: “em que pese comemorarmos a existência da lei protetiva, considerada a 3ª mais avançada do mundo, o país continua a ostentar o crescimento da violência contra a mulher, que, segundo o último Relatório Visível e Invisível do Fórum Nacional de Segurança Pública (2023), aumentou em todas as formas, ainda necessitando de um olhar de urgência e prioridade especialmente pelo sistema de justiça”, disse.

A opinião foi compartilhada pela própria Maria da Penha, cuja luta contra violência doméstica e familiar no Brasil resultou na criação da lei que leva o seu nome. Ao participar virtualmente do evento, ela disse que é imprescindível que as instituições atuem no sentido de promover a defesa de todo o legado da Lei Maria da Penha para as mulheres brasileiras.

“Foi um percurso longo até que o Estado brasileiro reposicionasse a questão da violência contra a mulher como um problema de Estado, mas ainda precisamos lidar, por exemplo, com o déficit de cobertura dos equipamentos especializados, previstos na lei. Ainda é preciso lidar com situações em que os profissionais da rede de serviços não atendem devidamente às mulheres, incorrendo, muitas vezes, em revitimização. É um desafio promover treinamento adequado para profissionais de todos os equipamentos, porém enfrentamos ainda dificuldades orçamentárias. As políticas de proteção às mulheres não são prioridade na execução das políticas públicas. É um desafio”, afirmou.

Maria da Penha elogiou a publicação da Recomendação CNMP Nº89/2022 e ressaltou a importância do Ministério Público como uma instituição essencial, que precisa ser cada vez mais forte, atuante e presente. “Eu vivi e senti na pele o que significa as instituições falharem na proteção das mulheres. Acredito e defendo que o Ministério Público siga ampliando a sua atuação especializada e cada vez mais engajada no enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres”, disse.

“Tenho a felicidade de dizer que este Ciclo de Diálogos Maria da Penha, que é objeto da Recomendação Nº 89/2022, aprovada na 15ª Sessão Ordinária de 2021, tendo como relatora a então conselheira Sandra Krieger, foi oriundo de uma proposição de minha autoria”, informou o corregedor nacional do MP, Oswaldo D’Albuquerque. O objetivo, completou o corregedor, “é a avaliação da aplicabilidade e eficácia da Lei Maria da Penha no âmbito do Ministério Público, dos avanços legislativos e da observância dos instrumentos a serem aprimorados e implementados para a colaboração do Ministério Público brasileiro na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher”, disse.

Canal especializado

Antes da edição da Recomendação Nº 89/2022, o CNMP publicou a [Recomendação nº 88/2022](#), que cria a Ouvidoria das Mulheres, um canal especializado em todos ramos e unidades do Ministério Público. As normas foram editadas na época que o atual corregedor nacional do MP, Oswaldo D’Albuquerque, ocupava a função de Ouvidor Nacional.

A partir da instituição da Ouvidoria das Mulheres como canal especializado, outras unidades foram criadas. Hoje já são 23. “Destaco que apenas no ano de 2022, a Ouvidoria das Mulheres recebeu mais de 1.445 manifestações, com pedidos de socorro, diligências e informações, obtendo os respectivos encaminhamentos”, informou o ouvidor nacional do MP, conselheiro Rogério Magnus Varela.

O aumento da demanda das Ouvidorias vai ao encontro dos números do crescimento da violência contra a mulher no Brasil. A responsável pela Ouvidoria das Mulheres no CNMP, a promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Bianca Stella Azevedo Barroso, afirmou que esse aumento é bem perceptível. “São muitas manifestações, muita procura. O que se faz é mostrar que estamos no caminho certo. Só precisamos aumentar a rede, trazer mais estruturação e efetividade a esse canal para que se amplie e seja um canal de transformação social”, afirmou.

Representando no evento a ministra Cida Gonçalves, do Ministério das Mulheres, a advogada e coordenadora-geral da Central de Atendimento às Mulheres, Ellen dos Santos Costa, disse que o crescimento da violência contra a mulher no País se deve à falta de implementação de orçamento, ultraconservadorismo, aumento do ódio, da misoginia e em decorrência da pandemia.

“É por isso que o Ministério segue firme no desenvolvimento de ações diversas, não só voltadas ao enfrentamento da violência, mas também ações que estão previstas na Lei Maria da Penha, tratando sobre a questão da educação, autonomia econômica e financeira das mulheres. São ações que visam à igualdade de direitos que possam garantir que a mulher possa estar em todos os espaços, principalmente nos espaços de poder e decisão”, afirmou.

Também participaram da abertura do Ciclo de Diálogos a ouvidora nacional da mulher no Conselho Nacional de Justiça e ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Helena Mallman, e a membra auxiliar da CDDF, a promotora de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo Andrea Teixeira Souza.

A ministra falou da importância da Ouvidoria da Mulher na agenda afirmativa de igualdade de gênero e de raça expressas nas políticas públicas que são construídas no âmbito dos conselhos nacionais do MP e do Judiciário. Já Andrea falou da necessidade de se observar, refletir e repensar como efetivar os mecanismos de proteção que estão previstos na lei.

Caminhos

Como um dos caminhos para a mudança desse cenário, o corregedor nacional apontou a realização de correições temáticas de resolutividade, tendo como um dos eixos principais verificar a atuação dos MPs no combate à violência contra a mulher. “Tivemos a felicidade, durante as correições, de verificar que o combate à violência contra a mulher, a violência de gênero e a violência doméstica é uma das áreas de atuação prioritárias do MP brasileiro”, disse ao mesmo tempo em que destacou como exemplo cinco projetos do Ministério Público de São Paulo: Cartilha do Femicídio, Guardiã Maria da Penha, Protocolo não se Cale, Projeto Lilás e Escuta Ativa.

O conselheiro também citou outras iniciativas da Corregedoria na esteira das normas e do fomento a essas atividades do MP, a exemplo da Recomendação CNMP nº 2/2023, que trata de medidas para assegurar a atuação do MP com perspectiva de gênero.

Uma iniciativa que vem sendo desenvolvida no âmbito do governo federal é a aprovação da Lei nº 14.542/2023, que reserva 10% das vagas do Sistema Nacional de Empregos (Sine) para mulheres vítimas de violência. O secretário de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego, Magno Rogério Carvalho Lavine, disse que os desafios são grandes para a efetivação dessa política, mas a participação do Ministério Público tem sido essencial por possuir dados mais sistematizados sobre as mulheres vítimas de violência, a exemplo do Cadastro Nacional dos Casos de Violência Doméstica e Familiar. “Estamos em formalização de uma parceria entre MP, CNMP e Ministério das Mulheres com objetivo de troca de experiências, levantamento de dados conjuntos”, afirmou.

Por fim, a escuta ativa também foi apontada como necessária. “É importante dialogar porque foram muitos momentos de silêncio, muitos ciclos de silêncio forçado. Muitas mulheres, por não terem a quem falar, por não terem quem as ouvissem, foram violentadas, agredidas, desrespeitadas ao longo de anos e anos da vida. Então temos que quebrar esse ciclo do silêncio com diálogo, com conversa e, às vezes, com uma fala que precisa chegar a todos, nem que seja uma fala mais firme, nem que seja uma fala dita em alto e bom som, nem que seja uma fala dita de forma quase que em tom de apelo, em tom de pedido de socorro, em tom de grito, mas que tem que ser ouvida, tem que ser uma fala que não pode passar despercebida, como já passou outrora”, disse o conselheiro Rogério Varela.

O Ciclo de Diálogos Maria da Penha seguiu ao longo do dia com mesas de debates sobre atuação das Corregedorias e das Ouvidorias do MP no contexto de violência doméstica, medidas protetivas de urgência e atuação do MP na promoção da autonomia financeira

das mulheres e atuação extrajudicial do promotor de Justiça de violência doméstica e familiar.

[Confira a programação.](#) / [Confira mais fotos no álbum de fotos.](#) / [Assista.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

GRUPO DE TRABALHO DO CNMP DEBATE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA DISCIPLINAR AS INVESTIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizou, nesta quarta-feira, 13 de setembro, reunião entre integrantes do grupo de trabalho que irá elaborar proposta de resolução para disciplinar as investigações do Ministério Público nos casos de mortes, torturas e violências sexuais no contexto de intervenções policiais e representantes do poder público e de organizações da sociedade civil interessados na matéria. O encontro foi realizado na sede do CNMP, em Brasília.

O GT foi instituído pela [Portaria CNMP-PRESI nº 97/2023](#) e vinculado ao gabinete do conselheiro Antônio Edílio Magalhães, que ressaltou que o objetivo da reunião era “promover um diálogo entre instituições públicas e privadas para construir uma ideia conjunta de proposição que permita ao Ministério Público evoluir na ideia de apuração de crimes praticados no contexto de violência policial”.

Além do conselheiro Antônio Edílio, estiveram na mesa de abertura do evento o promotor de justiça do MPDFT e coordenador do GT, Antonio Henrique Suxberger, e o secretário de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Marivaldo Pereira.

Compôs também a mesa o subprocurador-geral da República José Adônis Callou, membro da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que possui atribuições de Coordenação, Integração e Revisão da atuação funcional dos Membros do Ministério Público Federal quanto às matérias concernentes ao controle externo da atividade policial e sistema prisional.

Na ocasião, contribuíram para a troca de ideias representantes de instituições públicas e privadas como, Anistia Internacional Brasil, Human Rights, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Instituto de Estudos da Religião, Instituto Sou da Paz, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado.

Também estiverem presentes membros de unidades e ramos do Ministério Público como MPPE, MPBA, MPM, MPSP e MPRS.

Ao contextualizar a criação do grupo de trabalho, Antônio Edílio Magalhães mencionou que a iniciativa segue na sequência de outras ações já realizadas pelo CNMP, como a [Resolução nº 262/2023](#), que institui o Comitê Permanente Nacional de Monitoramento da Implementação de Decisões de Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CONADH) no Ministério Público brasileiro e a [Recomendação CNMP nº 96/2023](#), que dispõe sobre a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antônio Edílio frisou que o tema do encontro precisa ser enfrentado considerando que “discutir o papel do MP exige reflexões externas e internas”. O conselheiro complementou que era preciso ouvir a sociedade para que o grupo de trabalho possa desenvolver uma proposta que engrandeça e fortaleça o papel do Ministério Público.

Marivaldo Pereira ressaltou que o trabalho do grupo é um “esforço importante diante do atual momento de escalonamento de violência do Estado”. Segundo o secretário, a polícia precisa agir dentro dos limites da lei: “Quem age em nome do Estado precisa estar submetido a algum tipo de controle e fiscalização”. Ele ainda sugeriu que haja um monitoramento da tramitação dos inquéritos civis no MP.

José Adônis Callou afirmou: “Este encontro reflete uma expectativa que sempre tivemos em relação ao CNMP. O Ministério Público precisa realizar uma investigação técnica, diligente e que apresente elementos para resultados efetivos. Precisamos de uma diretriz a ser seguida por todo o MP brasileiro, até para superar as desigualdades internas”.

Antonio Suxberger apontou que o desafio do CNMP é construir uma institucionalidade que permita um trabalho virtuoso do Ministério Público. “O tema da letalidade policial é transversal e toca conjugadas vulnerabilidades, como também requer governança e diálogo interinstitucional. É acrescento ainda que a regulamentação buscada se trata de um ato não isolado, mas inserido dentro de um cabedal normativo do MP”.

O conselheiro Antônio Edílio fechou o encontro ressaltando que serão realizadas outras reuniões para dar continuidade à troca de ideias, de modo que a proposta de resolução possa ser apresentada ao Plenário do CNMP ainda neste ano de 2023. [Veja aqui mais fotos.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

COMISSÃO DO CNMP E EDUCAFRO DISCUTEM O PAPEL DO MP NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Durante a reunião, foram debatidas, também, questões relacionadas aos direitos humanos

Uma comitiva da Organização Não Governamental Educafro esteve nessa quarta-feira, 27 de setembro, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília, para discutir questões relacionadas a direitos humanos e à atuação da polícia nas abordagens policiais e do Ministério Público na fiscalização do controle externo da atividade policial.

Liderada pelo Frei David Santos e composta por 30 advogadas e advogados, os integrantes foram recebidos pelo presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, conselheiro Jaime de Cassio Miranda, e pelo membro auxiliar e promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, André Epifanio Martins.

Durante o encontro, foram abordados, ainda, meios para aprimorar o controle externo da atividade policial e o papel do Ministério Público como agente fiscalizador e protetor dos direitos humanos. De acordo com o conselheiro Jaime Miranda, "o diálogo foi bastante produtivo, e tivemos a oportunidade de receber várias demandas dos presentes, todas relacionadas ao fortalecimento da proteção aos grupos mais vulnerabilizados, momento em que foram apresentadas diversas atividades do CNMP e da CSP nessas temáticas".

Fonte: [Secom CNMP](#)

GRUPO DO CNMP QUE ABORDA TORTURA E MAUS-TRATOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DEFINE PLANO DE TRABALHO

Primeira reunião dos integrantes do GT, criado por meio de Portaria CNMP-PRESI nº 291/2023, aconteceu nessa terça-feira, 26 de setembro

O grupo de trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público que discute o tema tortura e maus-tratos no sistema prisional brasileiro, vinculado à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), definiu plano de trabalho e aprovou calendário de reuniões em encontro realizado nesta terça-feira, 26 de setembro.

Na abertura dos trabalhos, o presidente do GT, conselheiro Jaime Miranda, destacou a importância do enfrentamento à tortura e aos maus-tratos no ambiente prisional e apontou que se tratava de “um encontro de ideias e opiniões para a construção de respostas a esse tipo de situação”.

Em seguida, cada integrante apresentou considerações e experiências, expondo as dificuldades e oportunidades quanto à questão do enfrentamento a tortura e maus-tratos no sistema prisional brasileiro.

O grupo foi criado com o intuito de elaborar propostas, protocolos e fluxos de atuação para a prevenção, a investigação e o enfrentamento às práticas de tortura e maus-tratos no ambiente carcerário.

Além do conselheiro, participaram presencialmente da reunião os promotores de Justiça André Epifanio (subcoordenador) e João Gaspar (MPAM), Edmundo Reis (MPBA), Augusto Henrique Alves (MPGO) e o técnico administrativo do CNMP, que exerce a função de secretário executivo, Rogério Carneiro. O procurador de justiça militar Alexandre Reis (MPM) participou remotamente. [Saiba mais sobre o trabalho da CSP](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP E MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA FIRMAM ACORDO PARA ATENDER E ACOLHER VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Entre outras metas, acordo permitirá a elaboração do Protocolo Nacional de Atenção e Amparo às Vítimas

O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) firmaram acordo de cooperação técnica para a realização de ações conjuntas e o compartilhamento de dados e informações para fortalecer e aprimorar a rede de atenção e amparo às vítimas de violência. A solenidade de assinatura ocorreu nesta segunda-feira, 25 de setembro, na sede do CNMP, em Brasília.

O acordo de cooperação técnica busca a conjugação de esforços e o intercâmbio de informações entre os participantes, visando a disciplinar ações conjuntas e o compartilhamento de dados e informações com o objetivo de fortalecer e aprimorar os núcleos de atendimento e centros especializados do Ministério Público voltados para as vítimas, em especial aquelas que compõem grupos vulneráveis e/ou minorias, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho.

Conforme especificações estabelecidas em plano de trabalho, o acordo terá produtos e metas relacionados ao atendimento e ao acolhimento às vítimas: Protocolo Nacional de Atenção e Amparo às Vítimas, catalogação dos serviços, capacitação de agentes e elaboração de fluxo básico.

Durante a solenidade de assinatura, o presidente do CNMP, Augusto Aras, afirmou que hoje foi dado um importante passo que reforça o compromisso ministerial com o resguardo da dignidade de todos os atores processuais. "Tenho a certeza de que a congregação de esforços entre o CNMP e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania trará importantes frutos para a construção de uma sociedade mais equitativa, justa e solidária".

Aras complementou que "o Ministério Público brasileiro não está restrito à atividade acusatória, mas figura-se como um verdadeiro agente modificador da realidade social, que deve atuar com um olhar cuidadoso e empático, garantindo uma escuta ativa àqueles que tiveram o seu direito violado, afinal, todas as figuras processuais, seja o acusado, seja a testemunha ou a vítima, todos, merecem tratamento digno e humanitário".

Já o ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvío Almeida, destacou: "Hoje damos mais um importante passo para transformar o desejo de união e reconstrução do Brasil em políticas públicas concretas e palpáveis em benefício da população. Nosso país convive com índices inaceitáveis de vitimização. Segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil teve, em 2021, 20,4% dos homicídios do mundo, mesmo com apenas 2,7% da população mundial".

Ainda segundo Almeida: "Não restam dúvidas sobre as graves violações de direitos humanos no processo de vitimização. O movimento dos direitos humanos, no Brasil, nasce voltado para vítimas de violência. A tentativa de se criar uma pretensa tensão entre direitos humanos e direitos das vítimas não resistiu aos fatos históricos do presente e do passado".

Para o ministro do MDHC, atualmente o Brasil não possui instrumentos jurídicos ou políticas públicas nacionais adequadas que versem sobre os direitos das vítimas de violência. "Nesse sentido, a [Resolução CNMP nº 243/2021](#) avança para se tentar conferir ao tema a materialidade jurídica necessária para a proteção das pessoas. O instrumento que hoje firmamos é um passo inequívoco nessa mesma direção", observou.

O ministro finalizou o discurso afirmando: "Precisamos apontar para uma sociedade brasileira em que haja um futuro próspero e democrático".

Estiveram presentes, na solenidade, o corregedor nacional do Ministério Público, Oswaldo D'Albuquerque; o membro auxiliar da Presidência, Marcelo Weitzel; e o secretário-geral do CNMP, Carlos Vinícius Alves.

Diagnóstico

Segundo a Pesquisa Nacional de Vitimização, o Brasil convive com números inaceitáveis de vitimização. De acordo com a última pesquisa nacional sobre o tema, 93% da população receavam ser vítima de algum crime, enquanto 32,6% dos brasileiros e brasileiras que vivem em cidades com mais de 15 mil habitantes dizem já ter sofrido pelo menos um dos 12 tipos de crimes ou ofensas contemplados no instrumento de pesquisa. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, por sua vez, apurou que o Brasil registrou 20,4% dos homicídios do mundo, tendo apenas 2,7% da população mundial.

A incidência dessa violência tem um evidente recorte racial e de gênero, considerando que a maioria das pessoas vítimas de homicídio no país foram negras (77,9%) e que o Brasil registrou 1.341 vítimas de feminicídio e 66.020 vítimas de estupro, entre as quais 61,3% destas últimas tinham até 13 anos de idade.

Com base no diagnóstico realizado, o acordo de cooperação técnica firmado entre o CNMP e o MDHC se justifica pelo propósito de fortalecer a proteção e o amparo às vítimas de violência, reconhecendo a necessidade de responder às lacunas detectadas, aprimorando os mecanismos existentes e fornecendo dados e informações imprescindíveis à ampliação da rede de amparo e proteção às vítimas no país.

A temática ganha especial relevo no âmbito do Ministério Público brasileiro após a edição da Resolução CNMP nº 243/2021, que cria a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

No campo internacional, a matéria encontra respaldo em diversas normas, dentre as quais se destacam a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas na Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, e a Declaração dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações e flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, adotados e proclamados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas na Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005. [Veja aqui mais fotos](#)
[Acesse aqui o vídeo](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP E COLÉGIO DE DIRETORES DE ESCOLAS E CENTROS DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FIRMAM PARCERIA PARA A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DE DIREITOS E APOIO ÀS VÍTIMAS

Assinatura de protocolo de intenções é uma iniciativa da Coordenadoria Nacional de Apoio às Vítimas

O Conselho Nacional do Ministério Público e o Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos (CDEMP) assinaram protocolo de intenções para realizarem ações conjuntas que visem à proteção integral e à promoção de direitos e apoio às vítimas. A solenidade de assinatura ocorreu nesta terça-feira, 19 de setembro, durante a 2ª Sessão Extraordinária de 2023 do CNMP.

O documento é uma iniciativa da Coordenadoria Nacional de Apoio às Vítimas, que busca sensibilizar o Ministério Público brasileiro e toda a sociedade para a importância de se acolher, escutar, respeitar e garantir direitos de quem sofreu algum tipo de crime.

De acordo com o protocolo de intenções, o CNMP e o CDEMP irão estimular e viabilizar a capacitação dos colaboradores, servidores e membros do Ministério Público brasileiro para o atendimento especializado e humanizado das vítimas.

Durante a assinatura do protocolo de intenções, o presidente do CNMP em exercício, o corregedor nacional do Ministério Público e conselheiro, Oswaldo D’Albuquerque, disse que é inquestionável o reforço doutrinário que se obtém com apoio do CDEMP.

“O Movimento Nacional em Defesa das Vítimas celebra esse importante reforço à atuação do Ministério Público que - ao lado das demais parcerias alcançadas até o presente momento e juntamente com a publicação da obra *Os Direitos das Vítimas Reflexões e Perspectivas*, lançada recentemente - contribuirá para o tão almejado reposicionamento humanista ministerial e para a edificação de doutrinas sólidas e robustas para a consecução desta valorosa atribuição de atuar em defesa das vítimas. As vítimas nunca têm culpa. Todas as vítimas têm direito. Contem sempre com o Ministério Público brasileiro.”

O membro auxiliar da presidência do CNMP e coordenador do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, Marcelo Weitzel, agradeceu todo o encadeamento de ações do CNMP que dão força e sustentação ao movimento, a exemplo da [**Resolução CNMP nº 243/2023**](#), que deu novo impulso ao tratamento das vítimas; a proposta apresentada pela Unidade

Nacional de Capacitação do Ministério Público, que resultou na recente aprovada [Recomendação CNMP nº 101/2023](#), que prevê a inserção do “Direito das Vítimas” e da Vitimologia como temas obrigatórios no conteúdo programático dos editais de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público e nos cursos de formação de novos membros, bem como a atuação da Corregedoria Nacional que inseriu o apoio às vítimas nas correições de Fomento à Resolutividade.

O diretor executivo do CDEMP, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, afirmou que, por meio do Colégio de Diretores e Centros de Escolas e com uso da tecnologia, é possível ganhar em escala na difusão da cultura em defesa das vítimas.

“Quando eu entrei nesse prédio, fiquei muito feliz de ver ali escrito que ‘quem tem o direito violado deve ser acolhido, respeitado e reparado’. Essa frase do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, a defesa sempre humanizada, deve se espalhar no Brasil inteiro, assim como está sendo espalhada essa campanha magnífica em defesa da vacinação”, afirmou Costa.

Ações que integram o acordo

Além disso, o CDEMP irá divulgar e fomentar a participação dos colaboradores, servidores e membros do Ministério Público nas capacitações realizadas pelo CNMP e instituições parceiras do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas; catalogar as capacitações que envolvam o tema “direito das vítimas” que vêm sendo realizadas pelas escolas e centros de estudo e aperfeiçoamento funcional do Ministério Público, com a finalidade de criar um repositório de capacitações sobre o tema; estimular a inserção do tema “direito das vítimas” nos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento, promovidos pelas escolas e centros de estudo e aperfeiçoamento funcional do Ministério Público; e atuar, por meio de cursos e treinamentos, para reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de violência.

Já o CNMP irá divulgar e fomentar a participação dos colaboradores, servidores e membros do Ministério Público nas capacitações realizadas pelo CDEMP; atuar, por meio de cursos e treinamentos, para reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de violência; disponibilizar espaço adequado para abrigar catálogo das capacitações que envolvam o tema “direito das vítimas” que vêm sendo realizadas pelas Escolas e Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, com a finalidade de criar um repositório de capacitações sobre o tema.

As ações que venham a se desenvolver em decorrência do protocolo de intenções e que requeram formalização para ser implementado terão suas condições específicas, descrição de tarefas, responsabilidades, obrigações, prazos de execução e demais condições definidas em acordo de cooperação, a ser acordado entre as instituições.

Os programas, projetos e atividades específicos decorrentes do futuro acordo serão definidos em Planos de Trabalho, nos quais serão estabelecidos, de maneira circunstanciada, os objetivos, o planejamento das medidas que serão adotadas e seus cronogramas, bem como as obrigações de cada parte.

Movimento Nacional em Defesa das Vítimas

O Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, que completou um ano em agosto, foi lançado pelo CNMP, Ministério Público Federal e Escola Superior do Ministério Público da União, e tem como objetivo desenvolver ações coordenadas em busca da proteção integral e de promoção de direitos e de apoio às vítimas, no âmbito do Ministério Público brasileiro. A medida visa a facilitar e ampliar o acesso à informação sobre os direitos das vítimas e canais de acolhimento, humanizar o atendimento à vítima, trazer maior efetividade na proteção dos direitos das vítimas, capacitar a rede de atendimento ministerial, aprimorando a atuação e evitando a revitimização no âmbito institucional.

A iniciativa conta com diversos parceiros, como o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público do Estados e da União (CNPGE), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), o Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP) e o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMPEU). [Confira aqui as fotos de assinatura do protocolo. Acesse a página do Movimento](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

TJBA REALIZA MAIS UMA CAPACITAÇÃO SOBRE IDENTIFICAÇÃO CIVIL, COLETA BIOMÉTRICA E EMISSÃO DE DOCUMENTOS ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), por meio da Universidade Corporativa (Unicorp) e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), realizou, na sexta-feira (1º), uma capacitação sobre identificação civil, coleta biométrica e emissão de documentos às pessoas privadas de liberdade na Bahia. Essa iniciativa representa a continuação de um esforço conjunto que teve início em 2022, contando com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O treinamento foi direcionado para servidores de primeiro grau que atuam nas Varas Criminais e de Execução Penal de entrância inicial, abrangendo um total de 60 comarcas. As demais comarcas de entrância inicial, serão capacitadas no dia 06 de outubro.

O curso, realizado presencialmente, teve como formadores o Juiz Coordenador do GMF, Antônio Alberto Façal Júnior; o Assessor de Magistrado, Dário Marçal; e a Servidora do GMF, Nathalia Agostinho.

Esta capacitação se soma a outros treinamentos semelhantes realizados nos meses de maio e agosto. Em maio, o treinamento teve início com os servidores de comarca de entrância final, e em agosto, com servidores de comarca de entrância intermediária. O principal objetivo desses treinamentos é promover a interiorização da Ação de Identificação Civil e emissão de Documentos às Pessoas Privadas de Liberdade, uma ação promovida pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU/ONU).

Unicorp - Tem como missão assegurar a educação corporativa e a gestão do conhecimento, favorecendo uma cultura de aprendizagem organizacional que resulte no pleno acesso à justiça, sempre fomentada pela Presidência do TJBA, na pessoa do Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, que orienta uma formação plural, transversal e democrática. Atualmente, o Desembargador Mário Albiani Júnior desempenha a função de Diretor-Geral da Unicorp; o Desembargador José Aras atua como Vice-Diretor; o Juiz Paulo Roberto Santos de Oliveira como Coordenador-Geral; e o Servidor Marcus Vinícius Fernandes como Secretário-Geral. Fonte: [Ascom TJBA](#)

PRESIDENTE DO TJBA RECEBE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA LEGISLATIVA DESTINADA A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR; AÇÃO FOI DO DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

O Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, recebeu um ofício elaborado pelo Presidente da Comissão de Segurança do TJBA, Desembargador Baltazar Miranda. Entregue na sexta-feira (1º), o documento é uma elaboração de proposta legislativa destinada a criação do Tribunal de Justiça Militar no estado da Bahia.

Entre as justificativas levantadas pelo Desembargador na propositura da criação, está o efetivo da Polícia Militar do Estado da Bahia que supera o número de 20 mil integrantes, em consonância à exigência do art. 125, parágrafo 3º da Constituição Federal. Além disso, a Constituição do Estado da Bahia já prevê a existência da Justiça Militar em seu artigo 128.

A iniciativa para a criação do Tribunal de Justiça Militar foi divulgada, em primeira mão, na [Jornada de Direito Militar](#) – evento realizado, no âmbito do TJBA, no dia 1º/09. A ação prevê a instalação do Tribunal na capital, com jurisdição em todo o território do estado e composto por sete Desembargadores Militares, entre militares e civis, todos com investidura vitalícia.

A proposta, que deverá ser aprovada pelo Tribunal Pleno, visa a aperfeiçoar a estrutura da justiça militar no estado, possibilitando um ambiente propício para o julgamento de casos relacionados a militares, além de outros temas de competência dessa esfera jurídica. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CORREGEDORIA GERAL DO TJBA REALIZA LANÇAMENTO DE LIVRO COM CRÔNICAS DOS REEDUCANDOS DA COLÔNIA PENAL LAFAIETE COUTINHO, EM SALVADOR



A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (CGJ/TJBA) realizou o lançamento de um livro com crônicas dos reeducandos da Colônia Penal Lafaiete Coutinho, localizada no bairro de Castelo Branco, em Salvador, nesta quinta-feira (31). A ação faz parte do

projeto Virando a Página, que busca promover a ressocialização das pessoas privadas de liberdade por meio da leitura.

“Quero sempre pensar em um Poder Judiciário que traga inclusão, cuide das pessoas e abra portas”, declarou o Corregedor-Geral de Justiça do TJBA, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Cabe salientar que a iniciativa conta com o apoio do Presidente do judiciário baiano, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco.

Esse já é o segundo livro lançado em uma penitenciária pela CGJ, por meio do projeto Virando a Página. Em julho deste ano aconteceu o [primeiro lançamento](#), na Penitenciária Lemos de Brito (PLB).

A Juíza Auxiliar da CGJ Liz Rezende descreveu o sentimento de ver a expansão do projeto. “Reconheço uma contribuição inestimável de várias pessoas para que as ações da Corregedoria tenham atingido os resultados já conquistados e, especialmente, do professor Everaldo Carvalho e do editor Alex Giotri. Sinto-me muito realizada com o que foi feito até aqui”, compartilhou.

As crônicas foram produzidas durante [uma oficina literária conduzida pelo editor Alex Giotri](#). Ele trabalhou com os reeducandos três eixos: infância, sistema prisional e perspectiva de vida.

É importante destacar que familiares dos autores estiveram presentes durante o lançamento.

“É um grande incentivo da SEAP e do Tribunal da Justiça para a ressocialização dos presos”, foi como o Diretor da Colônia Penal, Marcelo Neri Magalhães, descreveu a experiência. Já o Secretário de Estado de Administração Penitenciária, José Antônio Maia, disse que “espera que com a leitura, os reeducandos consigam enxergar novos horizontes, distante do passado deles”.

Também na quinta-feira (31), ocorreu o encerramento de uma oficina literária no Conjunto Penal Masculino de Salvador, na Mata Escura. Na oportunidade, foi celebrada a etapa final do processo, e agora o próximo passo é a edição das histórias escritas, com o objetivo de que ocorra também a publicação de um livro.

Participaram das ações, além dos já citados, a Juíza Rosemunda Souza Barreto, Titular da 1ª Vara de Tóxicos de Salvador; a Juíza Maria Angélica Carneiro, Titular da 2ª Vara de Execuções Penais da capital; a Diretora Adjunta do Conjunto Penal Masculino, Claudia Natted; o Diretor do Conjunto Penal Masculino, Clésio Sobrinho; o Diretor-Geral do Colégio

Estadual Professor George Fragoso Modesto, Gideon Ribeiro Cardoso; e o Vice-Diretor José Antônio Sousa Matos.

As oficinas literárias também já aconteceram no interior do Estado, constituindo um desdobramento do Projeto Virando a Página, que promove rodas de leituras entre pessoas privadas de liberdade e tem por objetivo o estímulo à leitura, à expressão oral, à elaboração de relatórios, para que, a partir de tal produção textual ou oral, o(a) reeducando(a) possa ter direito à redução de pena, conforme Resolução CNJ 391/21 e Provimento CGJ/CCI 12/22. Fonte: [Ascom TJBA](#)

PROTOCOLO DE BARCELONA: TJBA REÚNE DIVERSOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL PARA TRATAR DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL EM BARES E CASAS NOTURNAS

“O Judiciário assumindo esta pauta é a certeza de que nada ficará impune”. São as palavras da Presidente da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Desembargadora Nágila Brito, acerca do debate “Protocolo de Barcelona: um avanço na prevenção a violência sexual em bares e casas noturnas”, realizado no auditório Olney Silva, edifício sede do TJBA, na quinta-feira (28/09). O espaço ficou lotado, com a participação de magistrados, servidores, representantes de instituições e da sociedade civil, estudantes, imprensa e toda a rede que atua nesta área.

[Clique aqui e assista!](#)

O evento foi promovido pelo TJBA, por meio da Coordenadoria da Mulher, em parceria com a Universidade Corporativa (Unicorp). O Presidente do Judiciário baiano, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, foi representado pelo Juiz Assessor Especial da Presidência – Núcleo de Precatórios, Sadraque Oliveira Rios Tognin.

Como não pôde estar presente, o Chefe do Judiciário enviou sua declaração por meio do Juiz Sadraque, para ser lida para todos os participantes. No texto, o Presidente apresentou informações sobre a violência sexual e demonstrou toda a sua preocupação com a temática. Destacou que “os desafios que permeiam o assunto estão mais relacionados à construção de políticas públicas articuladas e estruturadas e à superação do machismo estruturante”. Relembrou o projeto “Maria da Penha em Foco”, instituído pelo TJBA por meio do Ato Normativo Conjunto N.º 28, que objetiva auxiliar as unidades judiciais das comarcas de entrância inicial e intermediária do Estado a incrementar o cumprimento da Meta Nacional n.º 8, bem como promover ações sociais.

Inovando, durante a abertura de cerimônia, a Coordenadoria da Mulher trouxe um momento artístico para os participantes, que puderam contemplar três apresentações desenvolvidas pela Fundação Cultural do Estado da Bahia (Funceb). A Diretora da Funceb, Piti Canella, agradeceu o convite.

“Eu preciso dizer que quem pensou neste evento foi o nosso Presidente Nilson Castelo Branco. Como se trata de sempre proteger pessoas, eu aderi à ideia com todo amor, carinho e esforço, que vocês estão vendo o resultado”, disse a Desembargadora Nágila Brito. “Ao longo desta tarde, teremos a oportunidade de discutir, aprender e fortalecer nossa determinação em construir um ambiente mais seguro”, completou durante seu discurso.

Na ocasião, a Magistrada ainda afirmou apoiar a deliberação de um programa semelhante ao Protocolo de Barcelona na Bahia. “Sabemos que tem projetos de lei na Assembleia Legislativa da Bahia para aprovar algo similar ao Protocolo de Barcelona. Estamos com muitos crimes chegando por violência sexual. Queremos trazer seriedade a questão”. O referido protocolo obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, em especial situações de violência sexual.

Já as palestras promovidas abordaram os principais pontos do Protocolo de Barcelona, trazendo dados em relação ao enfrentamento da violência sexual contra a mulher no Brasil. A programação do seminário contou com a presença da Advogada e Fundadora da ONG Me Too no Brasil, Marina Ganzarolli; da Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo (MPSP), Coordenadora do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência do MP, Silvia Chakian; e do Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), Nilson Dias.

Além dos citados, estiverem presentes diversas autoridades no evento, entre elas a Secretária de Política para Mulheres Infância e Juventude de Salvador, Fernanda Lordêlo; e a Deputada Estadual e Procuradora Especial da Mulher na Assembleia Legislativa da Bahia (Alba), Fabiola Mansur, representando o Presidente da Alba, Deputado Adolfo Menezes. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CORREGEDORIA GERAL DO TJBA PROMOVE PRIMEIRO SARAU LITERÁRIO, COM INTERNAS, EM UM CONJUNTO PENAL DO ESTADO

A intenção de reconstruir vidas por meio da educação tem impulsionado a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (CGJ/TJBA) a inovar nas atividades de ressocialização nos presídios. Dessa vez, um sarau literário foi realizado com as internas do Conjunto Penal de Juazeiro, por meio do projeto Virando a Página.

O evento cultural, que contou com a presença do Corregedor-Geral do TJBA, Desembargador Rotondano, e com o apoio do Presidente do Judiciário baiano, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, possibilitou aos participantes uma volta ao passado e um salto na direção de um futuro melhor.

Cheio de desejos, sonhos e esperança. Assim ficou o pátio da penitenciária de Juazeiro, enquanto o sarau foi realizado. O vento forte também envolvia os ouvintes, que tiveram a chance de entender, com a leitura dos versos, cicatrizes que marcam a vida das 12 internas escritoras. Ao final, a salva de palmas era impossível de controlar.

“A partir do momento que comecei a ler, passei a observar o que queria para minha vida. Já tive muitas oportunidades e todas joguei fora. Mas quando passei a fazer da leitura o meu passatempo, comecei a observar que quero ser outra pessoa daqui pra frente”, compartilhou Raiane Santos.

As poesias foram produzidas durante uma oficina literária conduzida pelo editor Alex Giostri. Ele trabalhou com as reeducandas três eixos: infância, sistema prisional e família. O próximo passo é a edição desses textos e formação em livro.

“Apesar de ser dentro de uma penitenciária, aqui se tem a oportunidade de aprender a ler, escrever e contar histórias. Já temos outros livros escritos [por detentos]. Isso tudo é uma demonstração que as pessoas são capazes, basta um simples empurrão na direção certa”, reforçou o Desembargador Rotondano.

O sarau também foi marcado pela leitura do poema “Guardar”, de Antônio Cícero, pelo magistrado. Confira: https://youtu.be/TWLRc9w_XII

Em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap), a CGJ já promoveu 5 oficinas literárias, que resultam em lançamento dos livros escritos pelos reeducandos. Contos, crônicas, dramaturgia e fábulas foram os eixos já trabalhados.

A ação é um desdobramento do Projeto Virando a Página, que promove rodas de leituras entre pessoas privadas de liberdade e tem por objetivo o estímulo à leitura, à expressão oral, à elaboração de relatórios, para que, a partir de tal produção textual ou oral, o reeducando possa ter direito à redução de pena, conforme Resolução CNJ 391/21 e Provimento CGJ/CCI 12/22.

“A partir e através da literatura, você resgata a autoestima, ressignifica conflitos internos e externos. Na pessoa com privação de liberdade, seja homem ou mulher, você tem a única possibilidade de sair de onde não se quer estar, que é o encarceramento”, explicou Alex Giostri.

Roda de leitura – Ainda na sexta-feira (22), antes do Sarau literário foi realizado também, ainda dentro do Virando a Página, uma roda de leitura com 10 internos do Complexo Penal de Juazeiro. “O cortiço”, livro de Aluísio Azevedo, foi a obra escolhida para o debate.

Preconceito, igualdade social e falta de oportunidade foram alguns dos temas da roda, que foi guiada pelo Professor Everaldo Carvalho. A discussão girou em torno dos personagens e da avaliação das ações dos mesmos, do entendimento que se pode ter acerca da história, a relação do cortiço com a cadeia e a superação de uma situação difícil e a necessidade de encontrar apoio de alguém.

Os participantes tiveram a oportunidade analisar o principal ponto da obra, que é “mostrar a vida como ela é”, segundo o Professor Everaldo Carvalho. Além disso, fizeram uma ligação de suas vidas reclusas de liberdade e com o cortiço.

“O cortiço” aborda pobreza, corrupção, injustiça e traição. Aluísio de Azevedo escreve um romance que denuncia as mazelas sociais enfrentadas pelos moradores de um cortiço e pelas pessoas ligadas a ele no Rio de Janeiro durante o século XIX.

A Resolução 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina que a pessoa privada de liberdade tem o direito de remir, isto é, reduzir quatro dias de pena para cada obra literária lida, respeitado o limite de 12 livros por ano para este fim. Além deste benefício penal, a CGJ compreende que a leitura e a educação, em sentido amplo, têm o poder de transformar o curso da vida do apenado, possibilitando a sua reinserção na sociedade.

Segundo Everaldo Carvalho, a ideia é a universalização do ensino. “Com acesso à educação, o interno vai ter uma ferramenta para fazer diferente, que vai conduzi-lo para possibilidades de virar a chave e ele ser um cidadão de primeira ordem”, afirmou. Fonte: [Ascom TJBA](#)

COORDENADORIA DA MULHER DO TJBA E 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PROMOVEM RODA DE CONVERSA COM REQUERENTES DE MEDIDA PROTETIVA

A 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, representada pela Juíza Denise Vasconcelos, promoveu uma Roda de Conversa com as requerentes de medida protetiva da unidade judicial, em parceria com a Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), presidida pela Desembargadora Nágila Maria Sales Brito.

Durante a ação, que conta com o apoio da Presidência do TJBA, na pessoa do Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, foi promovida a interação entre as requerentes. O diálogo proporcionou conhecimento sobre as políticas públicas voltadas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e esclarecimentos sobre os processos legais relacionados a esse tipo de violência.

Na oportunidade, foi realizada a “Tarde de Beleza”, promovida pelo Grupo O Boticário, empresa qual a 3ª Vara, recentemente, fechou uma parceria para proporcionar às requerentes a possibilidade de se tornarem representantes dos produtos da marca. Cabe salientar que a unidade também prossegue com as ações de parceria com o SENAC/BA que oferta cursos profissionalizantes nas áreas de gastronomia, moda e beleza.

Participaram do encontro o Psicanalista e Estagiário de Psicologia na Coordenadoria da Mulher Tadeu Ferreet, representando a Desembargadora Nágila Maria Sales Brito; a representante do Senac/BA, Daniela Bittencourt; a Gerente de Vendas, Ana Paula Leal Feitosa Campos, e a Coordenadora de Campo, Ityara Batista de Oliveira, em conjunto sua equipe, representando o Grupo O Boticário. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ RECOMENDA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS EM ALTERNATIVAS PENAIS E ATENÇÃO A EGRESSOS

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, durante a 11ª Sessão Virtual de 2023, normativa que orienta tribunais, magistrados e magistradas a garantir a inclusão de previsão orçamentária para implementação de políticas penais diversas do encarceramento em suas unidades da federação. A [Recomendação n. 142/2023](#) aborda a previsão de ações relacionadas à [Política Nacional de Alternativas Penais](#) e à [Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional](#), em seus instrumentos de planejamento e orçamento, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O objetivo da recomendação é promover a racionalização do sistema penal e a redução da superlotação carcerária, ressaltando a importância de alocar recursos específicos para a execução dessas políticas, de acordo com os parâmetros nacionais. A medida também incentiva os tribunais de Justiça e os juízes e juízas a sensibilizarem a sociedade civil e outras instituições públicas sobre a necessidade da programação de ações e da efetivação dos serviços públicos relacionados às alternativas penais e às políticas de egressos, destacando-os como boas práticas para a racionalização do sistema penal e garantia da justiça e segurança pública nos Estados.

“Por meio desta normativa, o Plenário do CNJ reconhece que políticas bem-sucedidas neste campo demandam recursos. É essencial que tribunais e magistrados atuem em parceria com o Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal para essa finalidade”, avalia o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), Luís Lanfredi.

A recomendação incentiva os tribunais, principalmente por meio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs), a trabalharem em conjunto com as secretarias de estado responsáveis pela gestão penitenciária e socioeducativas para criar grupos de trabalho interinstitucionais destinados ao acompanhamento do planejamento e da execução orçamentária relacionados.

Para viabilizar a implementação das políticas mencionadas, a recomendação estipula a previsão de dotações orçamentárias com objetivos claros, incluindo a criação de novos núcleos de Centrais Integradas de Alternativas Penais, de Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada e de Escritórios Sociais, a contratação de equipes multidisciplinares, a execução de convênios para grupos reflexivos e metodologias restaurativas, a estruturação de espaços físicos e outras ações voltadas para a aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo em substituição à privação de liberdade.

Fazendo Justiça

A recomendação potencializa as incidências promovidas pelo CNJ por meio do [programa Fazendo Justiça](#), executado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e diversos apoiadores para acelerar transformações no campo da privação de liberdade. “É um passo consistente pela sustentabilidade dos serviços na porta de entrada e na porta de saída do sistema prisional, uma vez que essas políticas nem sempre contam com recursos específicos e muitas vezes dependem de verbas federais, resultando em instabilidade e na descontinuidade dessas políticas em muitas ocasiões”, ressalta a coordenadora do eixo de Proporcionalidade Penal do Fazendo Justiça, Fabiana Leite.

O objetivo é que as incidências ocorram com a participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, conselhos e serviços públicos pertinentes, bem como associações de familiares de pessoas presas.

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

SEGURANÇA EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS SERÁ TEMA DE GRUPO DE TRABALHO DO CNJ



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai estudar estratégias para aumentar a segurança de eventos esportivos, prevenir violência nos estádios e arenas de esportes, preservar a integridade dos resultados das competições e regulamentar a atuação do Poder Judiciário por meio dos juizados do torcedor, conforme estabelecido pela Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023). Esses são os objetivos do [Grupo de Trabalho \(GT\) instituído por meio da Portaria CNJ n. 219/2023](#), que reunirá,

em um relatório final, as propostas, as diretrizes e as ações para aprimorar os instrumentos da Justiça na área desportiva, promovendo maior segurança.

O GT será presidido pelo conselheiro do CNJ Mauro Martins e contará com a participação do conselheiro do CNJ Marcus Vinícius Jardim, além de representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), integrantes da magistratura da Justiça Estadual e juízes auxiliares da Presidência do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça. Também fazem parte do grupo profissionais das Polícias Federal e Civil e um consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

[Veja aqui a lista completa da composição do GT sobre segurança nas arenas esportivas](#)

O conselheiro Mauro Martins destaca que o GT vai tratar de um tema altamente complexo, que é a violência nos estádios e nas arenas esportivas. Por isso, o grupo de trabalho deve contar com a contribuição de órgãos e entidades que atuam na organização de jogos ou campeonatos, entre outros. “É fundamental que, ao longo das atividades do GT, possamos contar com o engajamento de todos os atores envolvidos, para que possamos apresentar resultados eficazes para o enfrentamento do problema”, afirmou.

A segurança do torcedor, lembrou o conselheiro, já é assegurada pela Lei n. 10.671/2003, que dispõe especificamente sobre os direitos do público que frequenta estádios e arenas de esportes. “A violência nesses ambientes tem recrudescido ao longo desses últimos tempos, exigindo uma atuação integrada de todos aqueles que, de algum modo, participam do evento”, disse Martins.

Juizados do torcedor

Com o incentivo da [Recomendação CNJ n. 45/2013](#), os tribunais implementaram coordenadorias dos Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos em todos os tribunais estaduais brasileiros. Para o presidente do GT, essas estruturas são essenciais para lidar com a questão da violência no ambiente esportivo futebolístico, mas precisam estar mais bem aparelhadas para ter uma funcionalidade efetiva. “Esses juizados devem ter o tamanho que os permita não apenas enfrentar a questão, mas ter uma interlocução mais ampla com os tribunais. Esse é um ponto que também iremos trabalhar no grupo de trabalho”, completou. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

FONAPE: RAÇA E GÊNERO E TRAJETÓRIA DAS ALTERNATIVAS PENAIS ABREM SEGUNDO DIA

O chamado para iniciar uma nova etapa nas políticas de alternativas penais no Brasil, com ênfase na qualificação dos serviços e as articulações necessárias entre Poder Judiciário e Poder Executivo, marcou o início do segundo dia do 4.º Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), realizado na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Brasília. Ainda durante a manhã desta quinta-feira (14/9), outro destaque foi a mesa temática sobre questões de raça e gênero nas políticas penais.

Na avaliação do juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do Departamento de Monitoração e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), Luís Lanfredi, o Brasil vive uma terceira onda das alternativas penais, em que a participação interinstitucional é fundamental. “Este momento é caracterizado por um arcabouço legal construído pelo CNJ com o objetivo de aprimorar as políticas públicas para as alternativas penais em todos os seus aspectos, desde o treinamento de servidores e o fortalecimento de serviços especializados até a garantia de acesso a direitos por parte da população custodiada.” Ainda de acordo com Lanfredi, o conjunto de normativas e orientações na área “cria condições de funcionamento da política de alternativas penais, para que elas possam não apenas somar, mas substituir e ser preponderantes ao paradigma encarcerador”.

O coordenador do DMF lembrou que apenas em 1980 o Brasil incluiu as penas alternativas na sua legislação, e a chamada primeira onda teve pouco impacto na redução do encarceramento no país. Uma segunda fase teve início nos primeiros anos da década passada, cujo marco foi a Lei das Cautelares (Lei n. 12.403/2011), incluindo outros instrumentos de contenção e acompanhamento para além da prisão provisória. “Poucos anos depois, as audiências de custódia, que foram parte de um projeto incentivado pelo CNJ a partir de 2015, criaram um momento de controle obrigatório da porta de entrada do sistema prisional.” O juiz ressalta que um dos impactos foi a diminuição participação das prisões provisórias no total de prisões, de 40% para 27%. Foi também nessa segunda onda que o Poder Executivo criou a Política Nacional de Alternativas Penais, fomentando novos serviços pelo Brasil com foco nas medidas diversas da prisão.

Democracia, segurança e política de drogas

Pela Secretaria Nacional de Política sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad) do Ministério da Justiça, Marta Machado afirma que a democracia exige um olhar para a questão da segurança pública e a desigualdade social. “Temos também a questão das drogas, do racismo institucional, da Justiça penal e o sistema penitenciário. Se a gente não estiver cuidando disso, não estaremos cuidando da nossa democracia.” Ela lembrou da importância da relação entre a temática das drogas e da política prisional: quase ¼ dos presos respondem por crimes ligados à Lei de Drogas.

Na avaliação do secretário nacional de políticas penais do Ministério da Justiça, Rafael Velasco, a política penitenciária brasileira é excessivamente voltada para a criação de mais vagas, o que não se mostra efetivo em nenhum aspecto, sobretudo no uso de recursos públicos. “Temos um crescimento entre 35 e 50 mil pessoas por ano na população carcerária brasileira, e esse aumento custa para o Estado Brasileiro R\$ 900 milhões todo ano”. Velasco lembra ainda dos 118 mil presos em regime semiliberdade que dormem em celas, medida que custa R\$ 221 milhões por ano aos cofres públicos e supera os R\$ 50 milhões investidos anualmente pelo governo federal em alternativas penais. “Há forma mais eficazes tanto socialmente quanto financeiramente de aplicar essa verba.”

Mediador do debate, o juiz do Tribunal de Justiça do Maranhão e presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Douglas de Melo Martins, incentivou reflexões para que a sociedade compreenda que o encarceramento em massa não soluciona os problemas de segurança pública. “Essa ideia do encarceramento em massa como caminho para construir uma sociedade de paz já se mostrou fracassada há muito tempo.”

Perspectiva racial e de gênero

No painel “(Re)produção das desigualdades de raça e de gênero no contexto das políticas de drogas”, a juíza auxiliar da Presidência do CNJ com atuação no DMF, Karen Luise Souza enfatizou a necessidade de um debate profundo sobre as questões raciais e de gênero no contexto das políticas de drogas no Brasil. “Há um longo caminho para reverter as violências exercidas contra grupos que povoam o cárcere em função de substâncias rotuladas como ilícitas pelo Estado: jovens negros, pobres, periféricos e também mulheres.” Segundo ela, é preciso enfrentar as desigualdades raciais presentes no sistema penal brasileiro.

A ex-perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Deise Benedito, abriu sua intervenção destacando a importância do debate sobre políticas de drogas e sua relação com a população negra no Brasil, destacando que os primeiros aprisionados no

Brasil foram os povos indígenas. Benedito também fez uma conexão entre o processo de escravização, o tráfico de pessoas e o sistema penal atual, destacando as semelhanças nas condições de aprisionamento.

“Eu digo que a escravidão foi uma execução de uma pena sem que houvesse um crime. Porque você tira o fator principal, que é a liberdade de uma pessoa”. A utilização de algemas ao longo da história, desde o tráfico negreiro, é outro elemento para a perpetuação do racismo na guerra contra às drogas. “A lógica punitivista e escravista precisa sair do nosso horizonte”, disse, sugerindo que as penas alternativas se inspirem nas aldeias indígenas e quilombolas que resolvem os conflitos a partir de experiências seculares, com outros métodos que não a prisão.

Coordenadora-geral de projetos especiais sobre drogas e justiça racial da Senad do Ministério da Justiça, Livia Caseres destacou o trabalho da Senad para um avanço civilizatório nas políticas sobre drogas. “Um objetivo é a produção de políticas específicas para os grupos mais vulnerabilizados, em especial a juventude negra e periférica, que é afetada tanto pelas ações do Estado quanto pelas redes criminosas do narcotráfico. E nós pretendemos ainda construir uma agenda de reparação voltada a pessoas negras.”

4.º Fonape

O 4.º Fórum Nacional de Alternativas Penais é organizado pelo CNJ com apoio do programa Fazendo Justiça [LINK: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/>], parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Conta ainda com apoio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos e a Secretaria Nacional de Políticas Penais, ambas do Ministério da Justiça. [Acesse a programação completa do evento](#) Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

4º FONAPE: ROSA WEBER ABRE REFLEXÕES SOBRE ALTERNATIVAS PENAIS NA APLICAÇÃO DE LEIS SOBRE DROGAS

Em alusão aos indicadores que colocam o Brasil em terceiro lugar no mundo, em termos absolutos, de pessoas encarceradas, a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Rosa Weber, destacou nesta quarta-feira (13/9) que as evidências reforçam a necessidade de reflexão sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal do Brasil e sobre a aplicação das legislações sobre drogas. O discurso foi feito aos participantes da quarta edição do Fórum Nacional de Alternativas

Penais (Fonape), com o tema “Alternativas Penais e Políticas sobre Drogas: Caminhos para Novos Paradigmas no Brasil”.

Entre as estatísticas apresentadas pela ministra, está a de que existem 644.305 mil pessoas presas no Brasil, segundo levantamento realizado em junho de 2023 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Dessas, 61,68% são pessoas pretas e pardas e 28,15%, pessoas brancas. “Importante mencionar que os presos provisórios correspondem a 27,96% daquela população e os crimes da lei de drogas (tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional) representaram 30,03% das incidências, entre os quais mais de 130 mil homens e mais de 13 mil mulheres estão encarcerados por esses tipos penais”, detalhou.

Essa realidade foi verificada pela ministra em visitas realizadas a presídios em vários estados brasileiros ao longo do último ano, como a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, conhecida como Colmeia, na qual constatou a presença de jovens, em sua maioria, negras. “A atuação como presidente do CNJ me possibilitou testemunhar celas superlotadas de jovens negros, muitos deles em razão do crime de tráfico”, declarou. Para ela, essa realidade precisa ser considerada, compreendida e ressignificada pelo Poder Judiciário.

Diante desse desafio, Rosa Weber reforçou a importância do Fonape para complexificar o olhar sobre a política de drogas, buscando superar seu viés meramente repressivo. A ministra citou também a discussão no STF com relação à descriminalização das drogas, destacando que a questão enlaça campos como saúde, economia, justiça, segurança pública, cultura, comunicação, tecnologia, ciência, enfrentamento ao racismo e encarceramento.

Sobre a atuação do CNJ no campo das alternativas penais, Rosa Weber fez menção à Resolução CNJ n. 288/2019, que atualizou a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação dessas alternativas e substituiu a antiga Resolução CNJ n. 101/2009. “O novo normativo destacou a necessidade de que a atuação da magistratura se pautasse pela substituição da privação de liberdade e prestigie o enfoque restaurativo nas respostas penais”, comentou, acrescentando que o ato normativo instituiu o Fonape como o principal espaço de reflexões e debates sobre as alternativas penais no Brasil.

A ministra Rosa Weber chamou a atenção para o fato de que o crescente número de pessoas privadas de liberdade no Brasil desde os anos 2000 não tem impactado de forma significativa o número de mortes violentas no país, em torno de 1,2 milhão entre 1991 e 2017. “As alternativas penais ainda são subutilizadas, mal compreendidas, e

desqualificadas pelo Sistema de Justiça”. Dos 1.403.056 processos de execução de penas em curso listados na plataforma SEEU, 793.221 seriam relativos a penas privativas de liberdade, enquanto somente 303.299 a penas alternativas.

Trabalho conjunto

O 4º Fonape foi organizado pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos e a Secretaria Nacional de Políticas Penais, ambas do Ministério da Justiça. Participaram da mesa de abertura o representante residente interino do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) Carlos Arboleda, a secretária nacional de políticas sobre drogas do Ministério da Justiça, Marta Machada, e o secretário nacional de políticas penais do Ministério da Justiça, Rafael Velasco.

“A construção de uma sociedade mais pacífica, justa e inclusiva exige o constante aprimoramento das instituições que se dedicam a proteger os direitos das pessoas. Promover uma justiça central nas pessoas é promover a paz e o desenvolvimento”, afirmou Arboleda. “Neste momento crucial do Brasil e do mundo, é vital reconhecermos a relevância deste nosso encontro e da conexão direta que ele tem com a Agenda 2030”, acrescentou o representante do Pnud, ressaltando a importância do encontro diante do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, de promoção da paz, da justiça e das instituições eficazes, e parabenizando o CNJ pelo compromisso com o debate.

A secretária nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça falou sobre a importância do trabalho de aproximação dos vínculos institucionais entre Executivo e Judiciário. “É muito simbólico que estejamos aqui discutindo este tema, discutindo alternativas penais, com esse enfoque, olhando para grupos vulnerabilizados, olhando para as vulnerabilidades produzidas pelo próprio sistema de justiça criminal”, declarou. Nesse sentido, o secretário nacional de políticas penais do Ministério da Justiça enalteceu iniciativas conjuntas, tais como a criação de um grupo de trabalho para modernização legislativa e a estruturação de um sistema nacional de alternativas penais.

Drogas e direitos humanos

Com mais de 30 anos de atuação como juiz em processos relativos a leis sobre drogas, o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) José Henrique Rodrigues Torres apresentou um panorama histórico das normas que regem o comércio e o consumo de drogas no Brasil e no mundo. Ele também avaliou que a criminalização das drogas no Brasil tem sido “inútil, inidônea e ineficaz” e afirmou que o 4º Fonape deve discutir “como

dar enfrentamento à questão das drogas sem apelar para o sistema penal e, sobretudo, ao sistema proibicionista e recrudescedor como é o nosso”.

Ele remontou ao contexto mundial de 1835, com a Guerra do Ópio, que opôs a China e a Grã-Bretanha por causa do comércio e do consumo de ópio, conflito esse motivado essencialmente por questões econômicas. Já no século XX, o tema foi revestido de uma abordagem que incluiu o tratamento punitivo do uso pessoal das drogas, além da visão de combate ao tráfico, tendo o criminoso como um inimigo a ser combatido.

Segundo o magistrado, que também leciona sobre o tema na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), essa visão foi adotada pelo Brasil, que, especialmente a partir de 1940, produziu leis e decretos de criminalização das drogas, incluindo o comércio, a facilitação do consumo, a produção, a relação com políticas de saúde pública e o uso pessoal de drogas, sempre sob a perspectiva da punição, e isso com a prisão.

Sobre essa abordagem, Rodrigues Torres foi enfático ao dizer que ela não resultou “em vitória nessa guerra” e acrescentou que essa visão prejudicou a garantia dos direitos humanos e favoreceu o crescimento da população carcerária, levando inclusive o país a ser chamado a responder junto à Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse contexto, o magistrado destacou o papel do Poder Judiciário para garantir direitos fundamentais e os direitos humanos. Ele citou atos do CNJ nessa seara, como a Recomendação CNJ n. 123/2022, que orienta os órgãos de Justiça no Brasil à observância dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos e ao uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Também reforçou o aspecto ético de privilegiar os direitos humanos no tratamento de questões relativas às drogas. “O Código de Ética da Magistratura prevê a máxima proteção dos direitos humanos. É ético o juiz que garante os direitos humanos”, afirmou. “É preciso rever toda a legislação que temos a partir do olhar das lentes de proteção dos direitos, perguntando qual é a que garante mais a dignidade das pessoas e dos direitos humanos”, completou. O 4º Fonape segue até sexta-feira (15/9). Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

FAMILIARES DE PRESOS E ORGANIZAÇÕES DEBATEM DESAFIOS DA EXECUÇÃO PENAL COM CNJ

Integrantes de coletivos que acompanham a situação do sistema prisional no país trataram na tarde desta quarta-feira (13/9) dos desafios enfrentados por familiares de pessoas privadas de liberdade em reunião no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e das frentes estaduais das Regiões Sul, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste da Agenda Nacional pelo Desencarceramento solicitaram o acompanhamento do CNJ no cumprimento, pelos tribunais estaduais, das normas já editadas para tratar das questões relativas ao tema.

“Queremos dar início a uma articulação para a efetivação das medidas já previstas, como o fim da revista vexatória e das condições insalubres na maioria dos presídios”, defendeu Patrícia Oliveira, uma das representantes da Região Sudeste no CNPCT. “O Conselho tem assento nessa instância que contribui para o enfrentamento a violações dos direitos humanos”, salientou.

A juíza auxiliar da Presidência do CNJ Adriana Cruz, que será a secretária-geral do órgão na gestão do ministro Luís Roberto Barroso, informou que o plano de gestão do próximo presidente do CNJ está em construção. “Nesse planejamento, uma das prioridades é a pauta do sistema carcerário e o tratamento humanizado e digno aos apenados”, ressaltou.

Interlocação

A importância da atuação dos integrantes da Agenda Nacional pelo Desencarceramento foi reconhecida pelo juiz auxiliar da Presidência Luís Lanfredi, que também coordena o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (DMF/CNJ). “A interlocação com os coletivos contribui com a fiscalização das instituições”, disse.

Lanfredi enfatizou que o acúmulo de omissões do poder público diante de um sistema penal assimétrico e desumano não se desfaz com a rapidez desejada. “É preciso desconstruir situações culturais que foram normalizadas”, pontou, destacando o comprometimento do CNJ com a causa e com a fiscalização do cumprimento dos atos normativos já editados. “Se existe orientação do Conselho descumprida, há uma ação para que o ente estadual responda”, assegurou.

Também presente na reunião, o juiz auxiliar da Presidência Frederico Montedonio Rego reafirmou que o Conselho está de portas abertas para o diálogo. “A questão do sistema prisional é uma pauta relevante para nós”, garantiu. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE CRIA FUNDO PARA AS POLÍCIAS COM RECURSOS APREENDIDOS EM LAVAGEM DE DINHEIRO

Texto será analisado ainda pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que cria o Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das Unidades da Federação (Funreseg), com recursos apreendidos nos crimes de lavagem de dinheiro, sob gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Foi aprovado o substitutivo elaborado pelo relator, deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), para o [Projeto de Lei 2547/23](#), do deputado Eriberto Medeiros (PSB-PE). “A repressão a esse tipo de crime se dá por meio da ‘asfixia financeira’, justamente retirando bens e valores obtidos de forma ilícita”, avaliou o relator.

Delegado Paulo Bilynskyj explicou que, ao alterar a [Lei de Lavagem de Dinheiro](#), o substitutivo repassa ao Funreseg apenas os bens, direitos e valores relacionados a crimes cuja perda foi declarada judicialmente em favor da União. Pela lei, compete aos estados e ao Distrito Federal gerir os itens em seu favor.

O substitutivo prevê que os recursos do Funreseg serão divididos entre Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Penal Estadual, Polícia Penal Federal e Guarda Municipal (12,5% para cada um). Essas duas últimas corporações não constavam da versão original.

Será considerada, de forma proporcional, a atuação dessas forças de segurança pública nos entes federativos para o total de investigações e de apreensões realizadas, bem como o efetivo policial e o contingente populacional. Em caso de Guarda Municipal, regulamentação posterior deverá identificar as elegíveis.

O Funreseg deverá contribuir para o fortalecimento das forças de segurança pública no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado, por meio de equipamentos, tecnologias, treinamento e capacitação. O texto determina que será feita prestação de contas anual, a ser apresentada ao Ministério Público.

“As medidas contribuirão para o reforço orçamentário e para o aprimoramento das atividades de segurança pública, permitindo uma atuação mais efetiva contra a lavagem de dinheiro”, disse o deputado Eriberto Medeiros, autor da proposta.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROPOSTA PREVÊ DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE A INVESTIGAÇÃO DE ASSASSINATOS

O Projeto de Lei 5179/20 obriga os estados e o Distrito Federal a publicarem anualmente, até 30 de julho, dados sobre as investigações de homicídios dolosos cometidos em sua área. O texto, que já foi aprovado pelo Senado e agora tramita na Câmara dos Deputados, altera o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), criado pela [Lei 13.675/18](#).

Pela proposta, as informações devem incluir o total de ocorrências registradas, desagregadas geograficamente e separadas conforme tipo penal e perfil das vítimas. Também deve ser publicado o total de inquéritos policiais abertos, em andamento, relatados com autoria e arquivados (com o motivo).

Os estados e o Distrito Federal devem divulgar ainda os recursos, humanos ou materiais, disponíveis para a realização de investigações, bem como a duração média de cada uma. Outras regras poderão ser definidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio de regulamentação posterior.

Caberá ainda ao Ministério da Justiça a elaboração de uma lista daqueles que deixaram de fornecer informações. Nessa hipótese, os estados ou o Distrito Federal poderão sofrer sanções, como o bloqueio de repasses da União para programas relacionados a segurança pública, defesa social ou sistema prisional.

Autor da proposta, o senador Fabiano Contarato (PT-ES) disse que uma das metas é monitorar a implementação de dois planos nacionais – o de Segurança Pública e Defesa Social e o de Enfrentamento de Homicídios de Jovens. “É impossível avaliar a eficácia de políticas públicas sem informações precisas”, comentou ele.

Adicionalmente, a proposta prevê que todos os entes federativos fornecerão ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), ainda que de maneira reservada, dados sobre a elucidação de crimes de qualquer natureza. As informações do Sinesp serão compartilhadas, a fim de ajudar em investigações.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PERDA EM FAVOR DA UNIÃO DE BENS USADOS EM QUALQUER ATIVIDADE ILÍCITA

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados aprovou proposta que determina a perda em favor da União de qualquer bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita, como tráfico de drogas e desmatamento.

Atualmente, o Código Penal estabelece a perda de bens, como produto de crime, no caso de condenações com pena máxima acima de seis anos.

O texto aprovado – [Projeto de Lei Complementar 120/23](#), do deputado Cobalchini (MDB-SC) – estabelece ainda que o bem perdido deverá ser utilizado na fiscalização e no controle da atividade que levou à apreensão e, não sendo necessário, poderá ser vendido.

“Agravar as consequências do cometimento de atividades ilícitas é sempre bem-vindo, uma vez que contribui com a punição de criminosos e com a prevenção de novos crimes”, defendeu o relator da matéria, deputado Delegado Fabio Costa (PP-AL).

Atualmente, a [Lei 13.964/19](#) já permite, mediante autorização judicial, a utilização pelos órgãos de segurança pública de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte regularmente apreendidos em processos judiciais quando há interesse público.

Já o Código de Processo Penal prevê, após o trânsito em julgado do processo, que o juiz pode determinar a avaliação e a venda em leilão público de bens cujo perdimento tenha sido decretado.

Tramitação

A proposta será ainda analisada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Depois, seguirá para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROPOSTA QUE TORNA CRIME A VIOLAÇÃO DE BAGAGEM PARA O TRÁFICO DE DROGAS

O projeto ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; depois, seguirá para o Plenário

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o [Projeto de Lei 2600/23](#), que torna crime a violação, a adulteração ou a troca de bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de passageiro do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico ilícito de drogas.

O relator, deputado Albuquerque (Republicanos-RR), recomendou a aprovação da proposta. “Aeroportos e rodoviárias são pontos críticos para a atuação de organizações criminosas que praticam o tráfico de drogas no Brasil”, comentou o relator. “O Parlamento não pode se furtar de combater esse crime”, defendeu.

A proposta aprovada insere dispositivos na Lei Antidrogas ([Lei 11.343/06](#)). Hoje, essa norma já define como crime, entre outras situações, importar, exportar, remeter, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente. A pena nesses casos é de reclusão de 5 a 15 anos, além de multa.

O texto prevê que na mesma pena incorrerá quem viola, corrompe, adultera, falsifica, altera ou troca bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem no transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico de drogas ou de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas.

Além disso, o projeto determina que as penas serão aumentadas de 1/6 a 2/3 se o agente praticar o crime valendo-se de função pública ou na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, bem como das atividades auxiliares.

“Recentemente foi noticiado o drama de duas brasileiras presas na Alemanha, sob acusação de tráfico internacional de drogas, após terem as identificações de suas malas

trocadas no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo”, disse o autor da proposta, deputado Alex Santana (Republicanos-BA).

“Não se tratou de caso isolado, mas de procedimento comumente utilizado por organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas, e os envolvidos devem ser punidos com o rigor da Lei Antidrogas”, defendeu o parlamentar.

Tramitação

O projeto ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CCJ APROVA PRISÃO PARA QUEM DIVULGAR DADOS DE CRIANÇA VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

Projeto será analisado pelo Plenário da Câmara; se aprovado, seguirá para o Senado.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou projeto de lei que pune com prisão de 2 a 4 anos e multa a pessoa que divulgar dados de crianças ou adolescentes que testemunharam ou foram vítimas de violência sexual, física, psicológica, patrimonial ou institucional.

A proposta aprovada é da deputada Lídice da Mata (PSB-BA) e outros. O texto determina ainda que os provedores de aplicação (como sites e redes sociais) deverão remover os links e conteúdos relacionados a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas. A retirada do ar deve ocorrer após notificação da vítima ou representante legal.

O [Projeto de Lei 4306/20](#) recebeu parecer favorável do, deputado Luiz Couto (PT-PB), e foi aprovado na forma de um substitutivo. Couto afirmou que a medida amplia a rede de proteção legal a crianças e adolescentes.

“A proposta busca conferir concretude, também na esfera digital, ao princípio integral de proteção de crianças e adolescentes”, disse Couto. O relator defendeu ainda a possibilidade de retirada de links e conteúdos por meio de notificação pessoal, sem necessidade de ordem judicial – ainda que o ajuizamento seja garantido na proposta.

“A dispensa de autorização judicial para a remoção de links, aliás, é admitida pelo Marco Civil da Internet para casos relacionados à vingança pornográfica”, exemplificou.

Pelo texto aprovado, a notificação aos sites deverá conter a identificação do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. O provedor de pesquisa, após a primeira notificação, deve tomar medidas para remover outros links que apontem para o material, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

Resposta

A autora da proposta, deputada Lídice da Mata, disse que o texto é uma resposta legislativa a um caso que ganhou repercussão nacional, em 2020, quando informações sigilosas sobre uma menina de 10 anos que engravidou do tio após ser estuprada foram vazadas na internet.

O nome da criança foi divulgado, assim como o endereço do hospital onde foi realizado o aborto autorizado pela Justiça.

Tramitação

O projeto será analisado agora no Plenário da Câmara. Se aprovado, seguirá para o Senado.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA AUMENTO DE PENA PARA LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER, QUANDO COMETIDA NA FRENTE DE CRIANÇAS

Texto altera o Código Penal, que hoje prevê pena de reclusão de um a quatro anos

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que aumenta de 1/3 até a metade a pena para o crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino quando praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

A proposta altera o [Código Penal](#), que hoje prevê pena de reclusão, de um a quatro anos, para lesão praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O texto aprovado é o substitutivo da relatora, deputada Ana Paula Lima (PT-SC), ao [Projeto de Lei 9905/18](#), do deputado Helder Salomão (PT-ES), e apensados (PLs 801/21, 1449/22, [538/23](#), 1500/23, 2396/23 e 3847/23).

O projeto original aumenta a pena para os crimes de violência contra mulher, agressão, crimes dolosos contra a vida ou contra a dignidade sexual no caso de serem praticados na presença de criança ou adolescente.

“Embora a proposta principal enquadre tal circunstância como agravante genérica, entendemos ser mais adequado inseri-la como uma causa de aumento de pena do crime de lesão corporal, como o fizeram alguns dos projetos apensados”, disse a relatora, explicando as mudanças feitas.

Ana Paula Lima observa que a conduta “gera um trauma tão intenso na pessoa que presenciou a violência que pode perdurar por toda a sua vida”.

Tramitação

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida, será votada pelo Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE TORNA HEDIONDOS SETE CRIMES DEFINIDOS NO ECA

Os crimes são relacionados a tráfico para o exterior, pedofilia, prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que transforma em hediondos sete crimes previstos no [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#), relacionados a tráfico para o exterior, pedofilia, prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A proposta altera a [Lei dos Crimes Hediondos](#), que define quais condutas, em razão da repulsa que causam na sociedade, trem caráter inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória. Atualmente, são hediondos: tortura, tráfico de drogas, terrorismo, latrocínio e estupro.

O texto aprovado foi um substitutivo da relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), ao [Projeto de Lei 113/19](#), da deputada Renata Abreu (Podemos-SP). O texto original pretendia tornar hediondos todos os crimes dolosos praticados contra crianças, quando previstos no [Código Penal](#) ou em outras leis, e praticados mediante violência ou grave ameaça.

“É importante ponderarmos que os crimes hediondos previstos em nossa legislação obedecem a características próprias e possuem mecanismos especiais para lidar com a gravidade e os bens jurídicos afetados pela conduta criminosa”, pontuou Laura Carneiro.

“Assim, não está de acordo com o sistema penal vigente estabelecer como hediondo todos os crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente, de forma ampla e sem critérios mais específicos”, acrescentou a relatora.

Crimes

O substitutivo aprovado define como hediondo:

- o crime de envio irregular de criança ou adolescente para o exterior, com pena de reclusão, de quatro a seis anos, e multa;
- o mesmo crime praticado na modalidade especial, com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, com pena de reclusão, de seis a oito anos;
- produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa;
- agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou intermediar a participação de criança ou adolescente em cenas de sexo, com pena de reclusão, de quatro a 8 oito anos, e multa;
- vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa;
- oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão, de três a seis anos, e multa; e
- submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, com pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Tramitação

Antes de ir ao Plenário da Câmara, o projeto será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO FIXA DIRETRIZES PARA COMBATE AO COMBUSTÍVEL ADULTERADO

O Projeto de Lei 1501/23 cria diretrizes de prevenção e combate à comercialização de combustíveis adulterados. Em análise na Câmara dos Deputados, o texto inclui as medidas na [Lei 9.847/99](#), que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

As diretrizes incluem:

- intensificar as operações de fiscalização e vistoria em postos de combustíveis pelos agentes da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e agentes de fiscalização de cada município;
- promover políticas públicas visando estimular a denúncia aos órgãos legais;
- identificar os postos de combustíveis que comercializam combustível em desacordo com o padrão de qualidade estabelecido pela ANP.

“Ao intensificar a fiscalização sobre esses estabelecimentos, conseqüentemente haverá diminuição das quadrilhas que atuam diretamente ou indiretamente na prática de adulteração”, avalia o deputado Delegado Palumbo (MDB-SP), autor da proposta.

O parlamentar explica que a adulteração do combustível ocorre quando há o acréscimo de substâncias diversas daquelas que já existem na composição do produto ou de substâncias que existem na composição, mas em quantidades fora das especificações técnicas.

Tramitação

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESOLUÇÃO DO CNMP: UTILIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADI 5.315/DF

“É constitucional o estabelecimento, por resolução do CNMP, de cautelas procedimentais para proteção de dados sigilosos e garantia da efetividade dos elementos de prova colhidos via interceptação telefônica.”

É constitucional — por não extrapolar as competências do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (CF/1988, art. 130-A, caput, § 2º, II), bem como não violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I), o princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, II) e a competência da Polícia Judiciária (CF/1988, art. 144, § 1º, IV e § 4º) — a Resolução 51/2010 do CNMP, que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas no âmbito do Ministério Público.

O conteúdo dessa resolução se insere na competência do CNMP para disciplinar os deveres funcionais dos membros do Parquet, entre os quais o dever de sigilo e o de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da CF/1988 (1).

O ato normativo impugnado versa sobre questões procedimentais, restringindo-se a uniformizar práticas formais necessárias a assegurar a lisura e a eficiência da atuação ministerial, sem as quais a investigação poderia ser comprometida. Assim, ele dá concretude ao princípio da eficiência e se compatibiliza com os limites das atribuições do Conselho, além de regulamentar, de modo legítimo, a Lei 9.296/1996, dispondo sobre a atuação do Ministério Público no seu cumprimento.

Ademais, inexistente interferência nas atribuições legais e constitucionais da autoridade policial na condução dos procedimentos de interceptação telefônica, em especial porque a resolução não autoriza gravações intra murus nem confere ao Parquet legitimidade investigatória.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade da Resolução 51/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

(1) Precedente citado: [ADI 4.263](#).

[ADI 5.315/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 \(sexta-feira\), às 23:59. Fonte: Informativo STF nº 1106](#)

LEI ANTICRIME E ALTERAÇÕES NO CPP: JUIZ DAS GARANTIAS, PROCEDIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS E REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO - ADI 6.298/ DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF E ADI 6.305/DF

É constitucional o art. 3º da Lei 2019/13.964 (Lei Anticrime), especificamente quanto à instituição e à implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, porquanto trata de questões atinentes ao processo penal, matéria da competência legislativa privativa da União (CF/1988, art. 22, I), que tem natureza cogente sobre todos os entes federativos e os Poderes da República. No entanto, é formalmente inconstitucional — por configurar invasão desarrazoada à autonomia administrativa e ao poder de auto-organização do Judiciário (CF/1988, art. 96, I) — a introdução, pela Lei Anticrime, do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, que impõe a criação de um “sistema de rodízio de magistrados” nas comarcas em que funcionar um único juiz.

A implementação do juiz das garantias visa garantir uma maior imparcialidade, a proteção de direitos fundamentais e o aprimoramento do sistema judicial. Contudo, para viabilizar a adoção do instituto de forma progressiva e programada pelos tribunais, é necessário fixar prazo de transição mais dilatado e adequado ao equacionamento da reorganização do Poder Judiciário nacional.

A atuação do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e não com o recebimento de uma delas, devendo o juiz da instrução ter acesso aos elementos produzidos no inquérito policial ou no procedimento investigativo criminal. Restringir esse acesso afeta diretamente a independência funcional do magistrado em exercer seu julgamento motivado, em busca da verdade real. Não se pode presumir que o simples contato com os elementos que ensejaram a denúncia seja apto a vulnerar a imparcialidade do julgador.

Ademais, a inobservância do prazo previsto em lei não causa a revogação automática da prisão e o juízo competente deve ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram (1). Não é razoável, proporcional ou obediente ao primado da inafastabilidade da jurisdição, exigir

que, em toda e qualquer hipótese, independentemente de suas peculiaridades e dos riscos envolvidos, a prisão seja automaticamente relaxada.

Além de não abranger as infrações de menor potencial ofensivo (CPP/1941, art. 3º-C), o juiz das garantias também não se aplica: (i) aos tribunais, pois a colegialidade, por si só, é fato e reforço da independência e da imparcialidade judicial, a justificar a diferença de tratamento; (ii) aos processos de competência do Tribunal do Júri, pela mesma lógica do item anterior; e (iii) aos processos criminais de violência doméstica e familiar, porque a natureza desses casos exige disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, ao analisar algumas das modificações ao CPP/1941, implementadas pela Lei 13.964/2019 (2), julgou parcialmente procedentes as ações para:

- I. por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito;
- II. por maioria, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, e, por unanimidade, fixar o prazo de doze meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o País, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao CNJ;
- III. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de trinta dias para a instalação dos juízes das garantias;
- IV. por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF) e fixar o prazo de até noventa dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Parquet encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal,

- mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;
- V. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral;
- VI. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade;
- VII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia;
- VIII. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos;
- IX. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, para assentar que: (a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e (b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6.581/DF;
- X. por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei 8.038/1990; (b) processos de competência do tribunal do júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) infrações penais de menor potencial ofensivo;
- XI. por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do caput do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme para

- assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia;
- XII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento;
- XIII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de dez dias;
- XIV. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento;
- XV. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 3º-D do CPP;
- XVI. XVI. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP;
- XVII. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal;
- XVIII. por unanimidade, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-F do CPP;
- XIX. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão;
- XX. por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei;

- XXI. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;
- XXII. XXII. por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, caput, III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP;
- XXIII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP;
- XXIV. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 310 do CPP, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência;
- XXV. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva; e
- XXVI. por unanimidade, fixar a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente.

(1) Precedente citado: ADI 6.581.

(2) CPP/1941: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...) IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (...) VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (...) XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (...) § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste

Código. § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (...) Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (...) Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (...) § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (...) § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (...) Art. 157. (...) § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (...) Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.”

[ADI 6.298/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 24.8.2023](#)

[ADI 6.299/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 24.8.2023](#)

[ADI 6.300/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 24.8.2023](#)

[ADI 6.305/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 24.8.2023](#)

Fonte: [Informativo STF nº 1106](#)

STF VAI DISCUTIR DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME ELEITORAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A matéria teve repercussão geral reconhecida e será julgada posteriormente pelo Plenário.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai discutir a possibilidade de dupla responsabilização (por crime eleitoral e por ato de improbidade administrativa) e definir qual o ramo da Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa quando se verificarem as duas ilicitudes. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1428742, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.260), por maioria, em deliberação no Plenário Virtual.

Caixa dois

O caso concreto diz respeito à quebra de sigilo bancário e fiscal de um vereador de São Paulo, determinada pela Justiça estadual a pedido do Ministério Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa. Ele é suspeito de ter recebido R\$ 20 mil por meio de "caixa dois" durante a campanha eleitoral em 2012.

A defesa buscou a remessa do caso à Justiça Eleitoral, mas o Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) negou recurso, ao avaliar que o pedido de quebra de sigilo visa apurar a prática de atos de improbidade administrativa, cabendo, portanto, à Justiça Comum estadual.

Competência

No recurso ao STF, a defesa sustenta que o caso se refere a suposta improbidade administrativa decorrente do recebimento de doação não contabilizada e não declarada à Justiça Eleitoral, o que atrairia a competência da Justiça especializada.

Relevância política

Em sua manifestação, o relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a matéria é relevante para o cenário político, social e jurídico e ultrapassa o interesse das partes envolvidas no processo. Ele lembrou que o STF já decidiu que o suposto cometimento de

crime eleitoral e delitos comuns conexos são da competência da Justiça Eleitoral, mas não há decisão sobre a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral e ato de improbidade administrativa.

Ainda não há data prevista para julgamento do recurso. Processo relacionado: [ARE 1428742](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

STF VALIDA FEDERALIZAÇÃO DE CRIMES COM GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Para o colegiado, a medida visa garantir obrigações assumidas pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou norma constitucional que permite o deslocamento para a Justiça Federal dos casos que envolvem grave violação de direitos humanos. A decisão se deu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3486 e 3493, na sessão virtual encerrada em 11/9.

Federalização

As ações foram ajuizadas, respectivamente, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) contra a regra inserida no artigo 109 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 (Reforma do Judiciário).

O dispositivo prevê que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da República poderá suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a federalização do caso, a fim de assegurar o cumprimento de obrigações previstas em tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil. Com isso, haverá o deslocamento da competência da Justiça estadual para a Justiça Federal.

Obrigações internacionais

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, explicou que a federalização leva em conta o fato de que a responsabilidade internacional do Brasil recai sobre a União, e não sobre os estados. Por isso, a EC 45/2004 transferiu à esfera federal também a responsabilidade para investigar, processar e punir os casos de grave violação de direitos humanos em que haja risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais.

Na sua avaliação, a mera modificação das regras de competência não ofende o pacto federativo nem a autonomia dos órgãos judiciários locais, porque o Poder Judiciário, apesar da diversidade de sua organização administrativa, tem caráter único e nacional.

O ministro ressaltou ainda que a medida é excepcional, pois o procurador-geral da República não pode simplesmente escolher, por conveniência ou oportunidade, o caso que deseja submeter ao STJ. O próprio dispositivo constitucional traz os requisitos a serem preenchidos. Além disso, por se tratar de ato submetido à deliberação de colegiado do STJ, pautada por critérios jurídicos e não políticos, não há arbitrariedade na sua formulação.

Casos emblemáticos

Toffoli lembrou que o STJ, até o momento, julgou dez incidentes de deslocamento de competência e, em cinco deles, determinou a transferência para a Justiça Federal. Um desses casos foi o assassinato do advogado e vereador pernambucano Manoel Bezerra de Mattos Neto, em Pitimbu (PB), depois de sofrer diversas ameaças e atentados, supostamente em decorrência de sua atuação contra grupos de extermínio.

Ele citou ainda a federalização do Caso do Lagosteiro, que envolve crimes contra a vida praticados por integrantes de grupos de extermínio no Ceará, e os homicídios ocorridos em maio e dezembro de 2006, em São Paulo, que ficou conhecido como Chacina do Parque Bristol, no contexto do Maio Sangrento, em represália à rebelião nos presídios paulistas.

Fonte: [Imprensa STF](#)

INVESTIGAÇÃO DE AGENTES COM FORO PRIVILEGIADO PERANTE O RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INSTAURAÇÃO - ADI 7.447 MC-REF/PA

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, pois (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, que decorre da jurisprudência desta Corte quanto a necessidade de autorização judicial prévia para a investigação de agentes públicos detentores de prerrogativa de foro; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, que se justifica pelo não acautelamento das situações fáticas relacionadas à controvérsia constitucional objeto de apreciação.

Conforme jurisprudência desta Corte, as investigações contra autoridades com prerrogativa de foro perante o STF submetem-se ao prévio controle judicial, circunstância que inclui a autorização judicial para as investigações (1) (2). Essa atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das

investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

Nesse contexto, e diante do caráter excepcional das hipóteses constitucionais de foro por prerrogativa de função, que possuem diferenciações em nível federal, estadual e municipal, o mesmo entendimento também é aplicável às investigações que envolvem autoridades com foro privilegiado nos tribunais de segundo grau, motivo pelo qual é necessária a supervisão das investigações pelo órgão judicial competente (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu em parte a medida cautelar pleiteada para: (a) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 161, I, a e b, da Constituição do Estado do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de modo a estabelecer a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e (b) determinar o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação da Polícia Judiciária e do Ministério Público instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do desembargador relator sobre a existência de justa causa para a continuidade da investigação.

(1) Regimento Interno do STF/1980: “Art 21. São atribuições do Relator: (...) XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) d) extinta a punibilidade do agente; ou (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011).”

(2) Precedentes citados: Pet 3.825 QO e Inq 2.411 QO.

(3) Precedentes citados: AP 933 QO; AP 912; RE 1.322.854 AgR e ADI 7.083.

[ADI 7.447 MC-Ref/PA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1110](#)

CRIMES PRATICADOS CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR: DANO MORAL E FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO NA SENTENÇA - ARE 1.369.282 AGR/SE

O dano moral sofrido pela vítima é inerente aos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, de modo que a fixação do respectivo valor mínimo indenizatório (CPP/1941, art. 387, IV) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, viabilizados pela oportunidade de manifestação do réu durante o curso da ação penal.

O crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar resulta em dano moral in re ipsa, ou seja, independe de instrução probatória específica para a sua apuração, uma vez que a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrá-lo, ainda que minimamente.

Por outro lado, a fixação da reparação civil mínima na sentença penal condenatória (1) pressupõe a participação do réu, sob pena de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa (2).

Na espécie, foi observado o devido processo legal, na medida em que a fixação do referido valor decorreu de pedido formulado na própria denúncia e que foi, inclusive, contraditado em sede de alegações finais defensivas.

Com base nesses entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para desprover o agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa.

(1) CPP/1941: “Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV — fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;”

(2) Precedentes citados: RvC 5.437 e RE 691.136 AgR.

[ARE 1.369.282 AgR/SE, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 19.9.2023.](#) Fonte: [Informativo STF nº 1109](#)

ATOS CRIMINOSOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023: COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO STF, CRIMES MULTITUDINÁRIOS E CONCURSO MATERIAL DE CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS - AP 1.060/DF

Compete ao STF processar e julgar ação penal ajuizada contra civis e militares não detentores de foro privilegiado quando existir evidente conexão entre as suas condutas e as apuradas no âmbito mais abrangente de procedimentos em trâmite na corte que envolvam investigados com prerrogativa de foro.

Na oportunidade em que este Tribunal analisou a admissibilidade de inúmeras denúncias oferecidas em face de indivíduos, civis e militares, investigados em consequência dos atos criminosos de 8 de janeiro do corrente ano, entendeu-se que a competência deve ser determinada pela conexão (CPP/1941, art. 76). Isso porque a extensão e as consequências das condutas de associação criminosa e das demais imputadas aos investigados são objeto de vários procedimentos em trâmite nesta Corte — cuja presidência também já foi oportunamente confirmada pelo Plenário —, direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores dos atos criminosos, inclusive autoridades públicas, algumas delas com foro por prerrogativa de função.

Assim, além da existência de coautoria em delitos multitudinários, compreendeu-se haver conexão probatória com outros inquéritos em curso neste Tribunal, nos quais diversos investigados possuem foro privilegiado. Nesse contexto, as provas das infrações cometidas pelo então denunciado, ora réu, ou as circunstâncias elementares delas, podem influir diretamente nas investigações que envolvem detentores de prerrogativa de foro (1).

No contexto dos crimes multitudinários (de multidão ou de autoria coletiva), e levando-se em consideração a responsabilidade penal subjetiva, todos os agentes respondem pelos resultados lesivos aos bens jurídicos.

Em delitos dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis que decorrem da própria característica coletiva dos atos. Contudo, é incontroverso que todos os agentes contribuem para o resultado, na medida em que, mediante ação conjunta, direcionam seus esforços para o mesmo fim. Os componentes exercem influência recíproca, uns sobre os outros, e cada indivíduo age com dolo ao aderir, de forma voluntária e consciente, à confusão, à desordem ou à perturbação, fazendo parte delas.

É possível o concurso material pela prática dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP/1940, art. 359-L) e de golpe de Estado (CP/1940, art. 359-M), na medida em que são delitos autônomos e que demandam “animus” distintos do sujeito ativo.

Na espécie, vislumbra-se tentativa de golpe na conduta de se pedir intervenção militar a fim de trocar o presidente legitimamente eleito pelo candidato perdedor. Essa conduta se diferencia daquela de atacar, com a invasão, o funcionamento do Congresso Nacional ou do próprio STF, objetivando impedir ou restringir o exercício dos Poderes. Nesse contexto, o tipo penal previsto no art. 359-L do Código Penal consagra um instrumento protetivo do próprio Estado Democrático de Direito e de suas instituições.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação penal para condenar o réu à pena total de dezessete anos (quinze anos e seis meses de reclusão e um ano e seis meses de detenção) e ao pagamento de cem dias-multa (cada um no valor de 1/3 do salário mínimo), pois incurso (i) no art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado); no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada); no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito); e no art. 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (2); bem como (ii) no art. 62, I (deterioração do patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) (3). Além disso, o Tribunal condenou o réu ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) (4), soma a ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado do acórdão.

(1) CPP/1941: “Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”

(2) CP/1940: “Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: (...) Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: I – com violência à pessoa ou grave ameaça; II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (...) Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (...) Abolição violenta do Estado Democrático de Direito Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos,

além da pena correspondente à violência. Golpe de Estado Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.”

(3) Lei 9.605/1998: “Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;”

(4) Lei 7.347/1985: “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

[AP 1.060/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 14.9.2023.](#)

Fonte: [Informativo STF nº 1108](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INEXISTÊNCIA.

A aproximação do réu com o consentimento da vítima torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência.

O Tribunal de origem afastou o argumento de causa supralegal de exclusão de tipicidade asseverando que "No crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, o bem jurídico tutelado é a administração da justiça e, apenas indiretamente, a proteção da vítima. Trata-se, portanto, de bem indisponível. O consentimento da vítima na aproximação do agressor não tem o condão de afastar a tipicidade do fato".

Todavia, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* não encontra amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

No caso, sendo incontroverso que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.

Com efeito, "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e

falta inclusive ao fato dolo de desobediência." (HC 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 22/11/2019). [AgRg no AREsp 2.330.912-DE](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 28/8/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 785](#)

CONCUSSÃO. PARLAMENTAR FEDERAL. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE OS CARGOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CESSAÇÃO.

Havendo solução de continuidade entre os mandatos, não exercidos de maneira ininterrupta, cessa o foro por prerrogativa de função referente a atos praticados durante o primeiro mandato.

De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, "na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2018)" (RHC 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01/7/2019).

No caso, constata-se que houve a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação da competência, conforme é exigido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, "[...] Havendo solução de continuidade entre os mandatos, que não foram exercidos pelo réu de maneira ininterrupta, cessa o foro por prerrogativa de função referente a atos praticados durante o primeiro deles. [...] "Praticado o crime em um mandato e existindo reeleição ao mesmo cargo, verifica-se a prorrogação do foro por prerrogativa de função acaso os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta." (HC 529.095/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/11/2020).

Portanto, nos termos da jurisprudência formada nas Cortes Superiores, considerando que houve solução de continuidade no exercício dos cargos que poderiam atrair o foro por prerrogativa de função para o Supremo Tribunal Federal, evidencia-se o acerto do entendimento exarado pelo acórdão questionado ao não remeter o feito para processamento e julgamento perante a Corte Suprema. [AgRg no RHC 182.049-DE](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 16/8/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 785](#)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NECESSIDADE.

Sob pena de nulidade, a utilização da fundamentação *per relationem* demanda, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação pelo magistrado ou exposição das premissas fáticas que formaram sua convicção.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a fundamentação *per relationem* - ou "aliunde" - demanda, ainda que concisamente, a aposição de fundamentação pelo magistrado ou exposição das premissas fáticas que formaram sua convicção para justificar a invasão à esfera privada do cidadão.

Nesse sentido, "É nula a decisão que apenas realiza remissão aos fundamentos de terceiros, desprovida de acréscimo pessoal que indique o exame do pleito pelo julgador e clarifique suas razões de convencimento." (AgRg no HC 741.194/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023).

No caso, o Ministério Público solicitou a quebra de sigilo bancário do investigado, no que foi deferida pelo Magistrado singular, que se restringiu aos seguintes termos: "Defiro integralmente os pedidos formulados pelo Ministério Público nos termos da fundamentação apresentada".

Dessa forma, não há como se considerar legal a decisão que autorizou a quebra do sigilo bancário, motivo pelo qual deve ser anulada, bem como todas as provas obtidas a partir de tal diligência e as daí decorrentes, excetuadas as independentes e não contaminadas. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 15/8/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 785](#)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO.

ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE.

A decisão que homologa o arquivamento do inquérito que apura violência doméstica e familiar contra a mulher deve observar a devida diligência na investigação e a observância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância.

Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária do STJ compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento.

A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro.

O exercício da ação penal em contextos de violência contra a mulher constitui verdadeiro instrumento para garantir a observância dos direitos humanos, devendo ser compreendido, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante da obrigação do Estado brasileiro de garantir o livre e pleno exercício desses direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992) e do art. 7º, alínea *b*, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, reforçou que os países signatários da Convenção Americana têm o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial, quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, "não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de

acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares".

Ademais, no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, a Corte Interamericana novamente fez um alerta ao Poder Judiciário Brasileiro, destacando que "a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral" e "envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça".

No caso, a palavra segura da vítima, aliada à existência de laudo pericial constatando múltiplas lesões significativas e atestando que houve ofensa à sua integridade corporal, formam um substrato probatório que não pode ser desprezado. Ainda que não se formasse a convicção pelo exercício imediato da ação penal, seria necessário, no mínimo, a busca por testemunhas ou outras informações, a fim de melhor definir se existe, ou não, situação de violência contra a mulher.

No entanto, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher.

É importante destacar que não se está estabelecendo nenhum juízo valorativo acerca da veracidade, ou não, da narrativa fática apresentada pela recorrente, cuja apuração encontra-se em fase inicial e competirá às instâncias ordinárias no curso do devido processo legal. Constata-se, apenas, que a palavra de pessoa que se apresenta como vítima de violência doméstica contra a mulher deve ser examinada com a seriedade e a diligência compatíveis com os padrões nacionais e internacionais próprios da investigação desse tipo de delito, o que não foi observado.

Dessa forma, o encerramento prematuro das investigações, aliado às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a vítima, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7º, alínea *b*,

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. [RMS 70.338-SP](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 785](#)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES TRAZ NOVOS ENTENDIMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a [edição 220 de Jurisprudência em Teses](#), sobre o tema Princípio da Insignificância II. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses citadas na edição.

A primeira mostra que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato cometido contra a administração pública, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, e possui elevado grau de reprovabilidade.

O segundo entendimento aponta que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social.

A ferramenta

Lançada em maio de 2014, [Jurisprudência em Teses](#) apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em Jurisprudência > Jurisprudência em Teses, na barra superior do *site*. Fonte: [Imprensa STJ](#)

SEXTA TURMA ADMITE MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR DECISÃO QUE ARQUIVOU INQUÉRITO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De forma excepcional, ao julgar recurso em mandado de segurança, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cassou decisão que homologou o arquivamento do inquérito policial em um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. O colegiado determinou a remessa dos autos ao procurador-geral de Justiça de São Paulo para melhor análise quanto ao possível exercício da ação penal ou à realização de novas diligências investigativas.

No caso, a suposta vítima relatou a uma guarnição policial, em fevereiro de 2022, que havia sido agredida verbal e fisicamente pelo namorado na casa dele. Ela foi submetida a exame pericial, que confirmou múltiplas lesões no corpo. No entanto, por considerar as provas frágeis, a Promotoria de Justiça estadual requereu o encerramento do inquérito, sem determinar outras diligências para apurar a possível situação de violência contra a mulher. O pedido foi homologado pelo juízo de primeiro grau.

A possível vítima pediu a reconsideração do arquivamento, porém a promotora e o juízo se manifestaram contra. Ela requereu a revisão do arquivamento pelo procurador-geral, o que foi igualmente indeferido pelo juízo de primeiro grau. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou a reanálise do caso.

"O encerramento prematuro das investigações, aliado às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a recorrente, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, conforme os [artigos 1º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos](#) e o [artigo 7º, alínea "b", da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher](#)", afirmou a relatora no STJ, ministra Laurita Vaz.

Mandado de segurança pode impugnar arquivamento de inquérito em casos excepcionais

A ministra explicou que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, de forma privativa, o exercício da ação penal pública ([artigo 129, inciso I](#)). Destacou que, por isso mesmo, o [artigo 28 do Código de Processo Penal](#) estabeleceu a regra de que, após a instauração do inquérito, o arquivamento da investigação sem a propositura da ação

penal exige prévia análise judicial, podendo o magistrado discordar do pedido de arquivamento e determinar melhor análise da questão pelo chefe do Ministério Público.

A relatora lembrou que esse dispositivo recebeu nova redação com a [Lei 13.964/2019](#), mas a sua eficácia foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da [Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305](#). Contudo, ao tempo do caso em discussão, o procedimento de arquivamento do inquérito exigia a manifestação judicial.

Embora a jurisprudência majoritária do STJ considere irrecurável a decisão do juízo singular que determina o arquivamento do inquérito a pedido do MP, a ministra observou que, em hipóteses excepcionais, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, a corte admite o uso do mandado de segurança para impugnar o arquivamento.

"A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro", esclareceu a ministra.

Palavra da vítima nos casos de violência contra a mulher

Segundo a relatora, nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal é um instrumento para garantir a observância dos direitos humanos e cumprir as obrigações internacionais do Estado brasileiro. "Portanto, deve ser compreendida, à luz do direito internacional dos direitos humanos, como parte integrante do dever estatal de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem", ressaltou.

Para Laurita Vaz, na hipótese em análise, a palavra segura da vítima, aliada à existência de laudo pericial constatando múltiplas lesões significativas e atestando que houve ofensa à sua integridade corporal, formam um conjunto de provas que não pode ser desprezado. "Ainda que não se formasse a convicção pelo exercício imediato da ação penal, seria necessária, no mínimo, a busca por testemunhas ou outras informações, a fim de melhor definir se existia ou não situação de violência contra a mulher", ponderou.

Na sua avaliação, a decisão que homologou o arquivamento foi proferida sem a verificação da devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de](#)

Justiça, sobretudo quanto à valoração da palavra da vítima, "que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher, especialmente quando há outros indícios que a amparem". [RMS 70338](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

REPETITIVO DISCUTE SE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO BEM FURTADO AUTORIZA INCIDÊNCIA DA INSIGNIFICÂNCIA

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.062.095 e 2.062.375, de relatoria do ministro Sebastião Reis Junior, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como [Tema 1.205](#) na base de dados do STJ, é "definir se a restituição imediata e integral do bem furtado constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

O colegiado optou por não suspender o andamento dos processos com matéria semelhante, pois eventual demora no julgamento dos recursos pelo STJ poderia prejudicar os jurisdicionados.

STJ tem mais de 200 acórdãos sobre a controvérsia

O ministro Sebastião Reis Junior ressaltou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa à base de jurisprudência STJ, que identificou discussão similar em mais de 200 acórdãos proferidos por membros da Quinta e da Sexta Turma.

Em um dos recursos representativos da controvérsia, a defesa sustenta que o réu deveria ser absolvido do crime de furto, uma vez que os bens subtraídos (três peças de carne e quatro desodorantes) são básicos para a subsistência humana e foram imediata e integralmente restituídos à vítima.

Para a defesa, circunstâncias estranhas ao delito – tais como a reincidência – não seriam capazes de afastar a aplicação dos princípios da intervenção mínima, da insignificância e da ofensividade.

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 regula, nos [artigos 1.036 e seguintes](#), o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito

dos repetitivos, o tribunal facilita a solução de demandas que se repetem em todas as instâncias da Justiça brasileira.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 2.062.095 REsp 2062095 REsp 2062375](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

REPETITIVO VAI DEFINIR SE JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PODE RECONHECER REINCIDÊNCIA NÃO APONTADA NA SENTENÇA

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.049.870 e 2.055.920 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A relatoria é da ministra Laurita Vaz.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como [Tema 1.208](#) na base de dados do STJ, é definir "se a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

O colegiado decidiu não suspender o trâmite dos processos que tratam da mesma matéria, pois o repetitivo será julgado em data próxima.

Jurisprudência permite o reconhecimento da agravante pelo juízo das execuções

Em um dos recursos representativos da controvérsia, o REsp 2.049.870, o Ministério Público de Minas Gerais recorre de decisão do Tribunal de Justiça do estado que entendeu pela impossibilidade de o juízo das execuções reconhecer posteriormente a reincidência, uma vez que a sentença condenatória não o havia feito.

A relatora, ministra Laurita Vaz, destacou que a presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac) do STJ, ministra Assusete Magalhães, ao indicar a afetação do tema, apontou que a questão em debate já foi definida pela Terceira Seção no julgamento do [EREsp 1.738.968](#). Na ocasião, o colegiado reconheceu a possibilidade de a reincidência ser utilizada pelo juízo da execução penal mesmo sem o reconhecimento dessa agravante pelo juízo da condenação.

No entanto, a presidente da Cogepac observou que continua a haver controvérsia sobre essa questão nas instâncias de origem, levando à interposição de recursos especiais e de habeas corpus perante o STJ, tanto que, em consulta à base de jurisprudência da corte, foram localizados 52 acórdãos e 1.043 decisões monocráticas com a mesma discussão.

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 regula, nos [artigos 1.036 e seguintes](#), o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, o tribunal facilita a solução de demandas que se repetem na Justiça brasileira.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação no REsp 2.049.870. REsp 2049870REsp 2055920](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. VIOLÊNCIA REAL. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a regra a continuidade delitiva específica nos crimes de estupro praticados com violência presumida.

O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o art. 71, *caput*, do CP, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: pluralidade de condutas, pluralidade de crime da mesma espécie e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Quanto à continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, são acrescidos os seguintes requisitos: sejam dolosos, realizados contra vítimas diferentes e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

No caso, a instância *a quo* não aplicou a regra continuidade delitiva específica porque não empregada violência real contra as vítimas.

De fato, "A violência de que trata a continuidade delitiva especial (art. 71, parágrafo único,

do Código Penal) é real, sendo inviável aplicar limites mais gravosos do benefício penal da continuidade delitiva com base, exclusivamente, na ficção jurídica de violência do legislador utilizada para criar o tipo penal de estupro de vulnerável, se efetivamente a conjunção carnal ou ato libidinoso executado contra vulnerável foi desprovido de qualquer violência real." (PET no REsp 1.659.662/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/5/2021).

Nesse sentido, "A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica. (REsp 1.602.771/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/10/2017).. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023, DJe 8/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 786](#)

LEI MARIA DA PENHA. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 14.550/2023. PREVISÃO DE UMA FASE PRÉ-CAUTELAR NA DISCIPLINA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA NATUREZA CAUTELAR PENAL DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III, DO ART. 22 DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPP.

A alteração promovida pela Lei n. 14.550/2023 não provocou qualquer modificação quanto à natureza cautelar penal das medidas protetivas previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006, apenas previu uma fase pré-cautelar na disciplina das medidas protetivas de urgência.

A Lei n. 14.550/2023 incluiu três novos parágrafos ao art. 19 da Lei n. 11.340/2006, relativamente à disciplina das medidas protetivas de urgência.

A alteração legislativa veio a reforçar que a concessão da medida protetiva, ou seja, o ato inicial, urgente e imediato de se deferir a medida para tutelar a vida e a integridade física e psíquica da vítima, prescinde de qualquer formalidade e repele qualquer obstáculo que possa causar morosidade ou embaraço à efetividade da proteção pretendida.

Assim, não se deve perquirir, neste primeiro momento, se há perfeita compatibilidade entre a conduta narrada pela vítima como praticada pelo agressor e alguma figura típica penal. Tampouco se deve exigir o registro de boletim de ocorrência, e menos ainda a existência de inquérito ou de ação cível ou penal. O que se busca é a celeridade da tutela estatal e, com ela, a efetividade da medida protetiva, que cumpre sua finalidade ao impedir

a concretização da ameaça, a continuidade da prática ou o agravamento do ato lesivo contra a mulher.

Nesse cenário, as medidas protetivas deferidas nos termos do § 5º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006 devem ser consideradas como pré-cautelares, pois precedem a uma cautelar propriamente dita, e tem como objetivo a paralisação imediata do ato lesivo praticado ou em vias de ser praticado pelo agressor. Enquanto pré-cautelares, as medidas protetivas podem ser concedidas em caráter de urgência, de forma autônoma e independente de qualquer procedimento, podendo até mesmo ser deferidas pelo próprio delegado ou pelo policial, na hipótese do art. 12-C da Lei n. 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência não perdem a natureza cautelar, mesmo depois da Lei n. 14.450/2023, mas apenas ganham uma fase pré-cautelar, à luz do art. 19, § 5º, da Lei n. 11.340/2006. Após o momento inicial de cessação do risco imediato, as medidas seguem o procedimento cautelar tal como antes.

Ademais, estão mantidos os aspectos das medidas protetivas de urgência que denotam a sua natureza penal (incisos I, II e III do art. 22): o envolvimento de valores fundamentais da vítima (vida, integridade física, psicológica e mental) e do suposto autor (liberdade de ir e vir); a possibilidade de decretação de prisão em caso de renitência no descumprimento das medidas protetivas pelo agressor; o paralelismo existente entre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e as medidas cautelares penais alternativas à prisão previstas no art. 319, II e III, do CPP.

No caso em análise, as medidas deferidas referem-se à proibição de aproximação da ofendida e das testemunhas e proibição de estabelecer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, previstas no art. 22, II e III, da Lei Maria da Penha, todas de cunho penal, de modo que o recurso de apelação defensivo deve ser revisado sob o prisma do Direito Processual Penal.

Portanto, mantém-se a orientação há muito firmada nesta Corte - e reiterada no julgamento do REsp 2.009.402/GO - no sentido de que as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006 são medidas cautelares de natureza criminal, devendo a elas ser aplicado o procedimento previsto no CPP, com aplicação apenas subsidiária do CPC. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 786](#)

TRIBUNAL DO JÚRI. PERÍCIA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CRITÉRIO JUDICIAL. PERTINÊNCIA E OBJETIVIDADE. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROVA IMPERTINENTE E ESPECULATIVA. PLENITUDE DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

A plenitude de defesa exercida no Tribunal do Júri não impede que o magistrado avalie a pertinência da produção da prova.

A Constituição prescreve a plenitude de defesa como postulado fundamental do Tribunal do Júri, nos termos de seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *a*. E não há dúvida de que o direito à prova é instrumento para o exercício adequado daquele princípio. Todavia, o direito à produção de provas não é absoluto. Ao magistrado é conferida discricionariedade para indeferir, em decisão fundamentada, as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

A discricionariedade judicial é balizada pela avaliação dos critérios da objetividade e da pertinência da prova. No caso em análise, nada obstante a prova pretendida ter sido, inicialmente, deferida pelo magistrado de primeiro grau, a renovação da perícia no celular da vítima por meio do *software da Cellebrite* não denota pertinência e objetividade para o deferimento.

A perícia foi devidamente realizada no telefone do acusado. Não parece lógico, portanto, o pedido de exame no celular da vítima para apuração de comunicação com o paciente. Isso porque, necessariamente, qualquer interlocução entre acusado e vítima, mesmo apagada, estaria registrada nos dois aparelhos.

Ademais, não há fundamento constitucional ou legal para que se promova investigação inespecífica no celular da vítima, uma vez que não é papel do Estado procurar provas que se supõe que possam existir sem qualquer delimitação, especialmente, envolvendo cooperação com outros Estados da Federação. A prova deve se destinar a um objetivo certo e delimitado, sob pena, inclusive, de violação da garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, Constituição da República).

Logo, não se pode deferir investigação de conversas da vítima com terceiros com base em mera suposição da existência de informações relevantes. Tal provimento constituiria, por certo, providência especulativa, visto que inexistente qualquer outro elemento de prova, ainda que indiciário, que indique sua pertinência.

Frise-se que o critério judicial para o deferimento de provas é mecanismo que visa assegurar a tutela dos direitos e garantias individuais daqueles que são submetidos à jurisdição. Assim, o magistrado deve atenção aos limites constitucionais na produção da prova, de modo que tem o dever de evitar provas impertinentes e que se mostrem meramente especulativas. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 786](#)

TORTURA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REPERCUSSÃO INTERNACIONAL DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

É idônea a mensuração da repercussão internacional do delito na majoração da pena-base pelas consequências do crime.

A pena-base comporta aumento em virtude da repercussão internacional do delito, por se referir a consequências que desbordam do tipo penal.

Note-se que "a circunstância judicial referente às consequências do delito procura mensurar o abalo social da conduta, em razão da extensão e da repercussão dos efeitos do delito, principalmente, o grau de alcance do resultado da ação ilícita." (AgRg no HC 438.774/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/9/2018), e "o vetor consequências, no contexto da individualização das penas, deve ser avaliado aferindo-se a repercussão do fato no cotidiano da vítima e no tecido social." (HC 435.215/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2018).

No caso, em que os réus foram condenados pelos crimes de tortura e ocultação de cadáver, diferentemente do que concluiu a Corte estadual, não há como atribuir essa repercussão tão somente aos interesses político-econômicos da época, que haveriam influenciado a imprensa.

Com efeito, o delito se tornou notório em decorrência da gravidade concreta do fato, que configurou um emblemático episódio de violência policial contra integrante da população preta e periférica do Rio de Janeiro, a provocar abalos sociais não apenas na comunidade local, como também no país e na comunidade internacional. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 28/8/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 786](#)

TRIBUNAL DO JÚRI. BOATE KISS. MÁ FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

A má formulação de quesito, com imputações não admitidas na pronúncia, causa nulidade absoluta e justifica exceção à regra da impugnação imediata, afastando-se a preclusão.

No que tange à disciplina das nulidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados, as eventuais irregularidades que caracterizam nulidade relativa, ensejam a sua imediata contestação e a prova do prejuízo para a parte a quem aproveita a nulidade.

Nesse contexto, segundo a dicção do art. 484 do Código de Processo Penal, após formular os quesitos o juiz-presidente os lerá, indagando às partes se têm qualquer objeção a fazer, o que deverá constar obrigatoriamente em ata. E, nos termos do art. 571, VIII, do diploma mencionado, as nulidades deverão ser arguidas, no caso de julgamento em Plenário, tão logo ocorram.

Entretanto, essa não é a hipótese. Isso porque, nas particularidades do caso concreto, a má formulação do quesito de n. 2 deve ser considerada como causa de nulidade absoluta e sua elevada gravidade justifica excepcionar a regra da impugnação imediata, afastando-se a hipótese de preclusão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, para a delimitação da imputação da decisão de pronúncia, determinou a exclusão de parte das condutas atribuídas aos réus.

A inserção nos quesitos de imputações que não foram admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito ofende a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Há entendimento desta Corte Superior de que as nulidades absolutas, notadamente aquelas capazes de causar perplexidade aos jurados e com evidente violação ao princípio da correlação entre pronúncia e sentença, ensejam a superação do óbice da preclusão. [REsp 2.062.459-RS](#), Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 786](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 2.058.971/MG, 2.058.970/MG E 2.058.976/MG AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "DEFINIR SE HÁ OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE QUANDO O TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, AFASTAR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA".

[ProAfR no REsp 2.058.971-MG](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 29/8/2023, DJe 6/9/2023. ([Tema 1214](#)). [REsp 2.058.970-MG](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 29/8/2023, DJe 6/9/2023 ([Tema 1214](#)). [REsp 2.058.976-MG](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 29/8/2023, DJe 6/9/2023 ([Tema 1214](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 786](#)

TERCEIRA SEÇÃO GARANTE SALVO-CONDUTO PENAL PARA CULTIVO DE CANNABIS COM FINALIDADE MEDICINAL

Confirmando jurisprudência unificada das duas turmas de direito penal, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, concedeu, nesta quarta-feira (13), salvo-condutos para garantir que pacientes não sofram sanção criminal pelo cultivo doméstico de *cannabis sativa* destinado à extração do óleo com finalidade medicinal.

Entre outros fundamentos, o colegiado considerou que, além de o cultivo não ter a finalidade de produzir ou comercializar entorpecentes, os pacientes dos casos analisados pela seção estão amparados não só por prescrição médica, mas também por autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para importação do canabidiol, o que evidencia que a própria autarquia sanitária tem reconhecido a necessidade de uso do produto em contexto terapêutico.

A seção determinou a comunicação da decisão ao Ministério da Saúde e à Anvisa.

Falta de regulamentação sobre plantio não pode prejudicar pacientes

No voto acompanhado pela maioria, o desembargador convocado Jesuíno Rissato destacou que, em mudança jurisprudencial ocorrida em 2022, a Quinta Turma, alinhando-se a precedentes da Sexta Turma, passou a entender que a ausência de regulamentação estatal

sobre o plantio de *cannabis* não pode prejudicar o direito à saúde dos pacientes, os quais têm de lidar com muita burocracia e com altos custos caso queiram importar o óleo medicinal.

Ainda segundo a Quinta Turma, a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) não proíbe o uso justificado e a produção autorizada do óleo medicinal, mediante procedimento predeterminado sujeito à fiscalização. Em relação às sementes necessárias para o plantio, os ministros consideraram na época que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o STJ se posicionaram no sentido de que elas não possuem o princípio ativo da *cannabis sativa*, de modo que o salvo-conduto para o plantio deveria proteger também a eventual importação de sementes.

Segundo Jesúno Rissato, considerando que, nos casos analisados, o uso do óleo extraído a partir das plantas será destinado a fins exclusivamente terapêuticos, com base em receita médica e autorização de importação da Anvisa, deve ser impedida a repressão criminal sobre a conduta dos pacientes.

Em um dos casos julgados pela Terceira Seção, o salvo-conduto diz respeito ao cultivo de 15 mudas de *cannabis sativa*, exclusivamente enquanto durar o tratamento do quadro de ansiedade generalizada do paciente. [HC 802866](#) [HC 783717](#) [RHC 165266](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

COLABORAÇÃO DO RÉU PARA APREENSÃO DA DROGA PERMITE REDUÇÃO DA PENA

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os requisitos do [artigo 41 da Lei de Drogas](#) – colaboração para identificar coautores e para recuperar o produto do crime – são alternativos, e não cumulativos. Assim, o acusado por tráfico que apenas auxilia as autoridades na apreensão da droga, sem apontar coautores do crime, faz jus à redução da pena prevista no dispositivo, que vai de um a dois terços.

"Isso não significa conceder ao acusado que identifica seus comparsas e ainda ajuda na recuperação do produto do crime o mesmo tratamento conferido àquele que só realiza uma dessas duas condutas, pois os distintos graus de colaboração devem ser sopesados para definir a fração de redução da pena", destacou o relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz.

No caso analisado pela turma, um homem foi flagrado com nove porções de maconha e, de acordo com o relato dos policiais, confessou ser traficante e indicou o local onde ocultava o restante da droga, o que levou à apreensão de mais 50 porções.

Aplicando a redução de pena em razão da colaboração, o juízo de primeiro grau condenou o réu a três anos e dez meses de reclusão. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) aumentou a pena para cinco anos, por considerar que a redução só seria possível se o acusado, além de indicar o local do produto do crime, tivesse identificado outros partícipes do esquema de tráfico.

Literalidade do texto não é suficiente para extrair o sentido da norma

O ministro Schietti comentou que, embora a redação do artigo 41 da Lei 11.343/2006 traga a conjunção "e" entre os dois requisitos da redução de pena (identificação de coautores e recuperação do produto do crime), sugerindo serem cumulativos, a interpretação gramatical de um dispositivo legal nem sempre é a mais adequada para extrair a norma jurídica pertinente.

"Situações nas quais a literalidade do texto não é suficiente para extrair o adequado sentido da norma nele contida podem ser constatadas com frequência na legislação, em que não raro o legislador se vale da conjunção 'e' quando deveria empregar a conjunção 'ou', e vice-versa", explicou.

Schietti lembrou que o atual artigo 41 da Lei de Drogas tem origem no antigo artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 10.409/2002, o qual trazia a conjunção "ou" entre os requisitos da colaboração premiada. Além disso, mesmo na colaboração disciplinada pela Lei de Organizações Criminosas, a qual trata de crimes em que há o concurso necessário de pessoas, o legislador não impôs obrigatoriamente a identificação dos demais partícipes, de modo que não seria razoável exigí-lo nos crimes da Lei de Drogas, em que o concurso de pessoas é eventual.

"Além de não se identificar nenhuma justificativa para que tal mudança gramatical decorresse de propósito deliberado do legislador, não se pode desconsiderar o advento da [Lei 12.850/2013](#), que cuidou de regular diversos aspectos relativos ao instituto da colaboração premiada, oportunidade em que, ao estabelecer seus requisitos no artigo 4º, o fez de forma alternativa", declarou.

Colaboração do acusado foi essencial para a comprovação do delito

O relator também observou que, segundo registrado no próprio acórdão do TJSP, não fosse a colaboração do acusado, apenas as nove porções de maconha que estavam em seu bolso teriam sido apreendidas e, nessas condições, seria bem provável o reconhecimento do porte de drogas para uso próprio, em vez do crime de tráfico.

Para o ministro, se a colaboração do acusado foi essencial para a comprovação do tráfico, está justificada a aplicação da causa de diminuição de pena, tal como decidido pelo juízo de primeiro grau.

Schietti ponderou ainda que, mesmo a confissão já tendo sido considerada para aplicar a atenuante da confissão espontânea em favor do réu, é possível adotar também a causa redutora de pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006.

"Isso porque a confissão, no caso, se limita à admissão da prática do tráfico de drogas, ao passo que a colaboração foi além e indicou aos policiais a localização do restante das drogas, que estavam escondidas e, segundo os próprios agentes afirmaram, não seriam por eles encontradas sem a ajuda do réu. Trata-se de institutos distintos e que devem ser aplicados conjuntamente, se ambos estiverem configurados" – concluiu o relator ao conceder a ordem de habeas corpus para restabelecer a sentença de primeiro grau. [Leia o voto do relator. HC 663265](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

LATROCÍNIO. SUBTRAÇÃO DE UM SÓ PATRIMÔNIO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESCABIMENTO. OVERRULING. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio.

Na origem, houve a condenação por três crimes de latrocínio tentado, em concurso formal impróprio, quando, na verdade, foram atingidos apenas dois patrimônios.

É certo que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra respaldo na jurisprudência do STJ, no sentido de que há concurso formal impróprio no crime de latrocínio quando, não obstante houver a subtração de um só patrimônio, o *animus necandi* seja direcionado a mais de um indivíduo, ou seja, a quantidade de latrocínios será aferida a partir do número de vítimas em relação às quais foi dirigida a violência, e não pela quantidade de patrimônios atingidos.

No entanto, essa posição destoava da orientação do Supremo Tribunal Federal, que têm afastado o concurso formal impróprio, e reconhecido a ocorrência de crime único de latrocínio, nas situações em que, embora o *animus necandi* seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido. Por essa razão, mostra-se prudente proceder ao *overruling* da jurisprudência deste Tribunal Superior, adequando-a à firme compreensão do STF acerca do tema.

No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que houve desígnios autônomos em relação ao *animus necandi*, motivo pelo qual entenderam pelo concurso formal impróprio, o qual deve ser afastado, nos termos do entendimento do STF. No entanto, é inviável o reconhecimento de crime único, porque foram atingidos dois patrimônios distintos. Nesse contexto, deve ser reconhecida a prática de dois delitos de latrocínio, na forma tentada, em concurso formal próprio, pois não foi mencionado pela Corte de origem que também teria havido autonomia de desígnios em relação às subtrações patrimoniais, mas tão somente no tocante ao *animus necandi*. [AgRg no AREsp 2.119.185-RS](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023, DJe 19/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 789](#)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NOS AUTOS. OBSTÁCULO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE A CONFISSÃO SER REGISTRADA PERANTE O PARQUET. RELEVÂNCIA E MULTIFORMA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DA AMPLA DEFESA.

A ausência de confissão formal e circunstanciada no curso da ação penal não impede a remessa dos autos ao *Parquet* para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que essa confissão pode ser formalizada perante o Ministério Público, no ato de assinatura do acordo.

O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, tem lugar "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Sobre o tema, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 2.016.905/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu incidir, extensivamente, às hipóteses de ANPP, o Enunciado n. 337 da Súmula do STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva, devendo os autos do processo retornarem à instância de origem para aplicação desses institutos.

Oportuno lembrar, também, que no julgamento do REsp 1.972.098/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, a Quinta Turma decidiu que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada", o que sobrelevou e desburocratizou o reconhecimento e a importância da confissão para o deslinde do processo penal.

No caso, o Tribunal de origem asseverou que o óbice ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a proposição do ANPP seria a ausência de confissão formal e circunstanciada, haja vista o exercício, pelo denunciado, no curso da ação penal, do direito ao silêncio.

Contudo, é de se destacar que, ao tempo da opção pela não autoincriminação, não estava no horizonte do acusado a possibilidade de entabulação do acordo de não persecução penal, uma vez que a denúncia não postulou o reconhecimento da minorante do tráfico de drogas, o que só se tornou possível com a prolação da sentença penal condenatória que aplicou em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O direito à não autoincriminação, vocalizado pelo brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, não pode ser interpretado em desfavor do réu, nos termos do que veicula a norma contida no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República e no parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal. Assim, a invocação do direito ao silêncio durante a persecução penal não pode impedir a incidência posterior do ANPP, caso a superveniência de sentença condenatória autorize objetiva e subjetivamente sua proposição.

Lado outro, sequer a negativa de autoria é capaz de impedir a incidência do mencionado instituto despenalizador, não se podendo olvidar, como afirmado em doutrina, que o acordo de não persecução penal é medida de natureza negocial, cuja prerrogativa para o oferecimento é do Ministério Público, cabendo ao Judiciário a homologação ou não dos termos ali contidos.

Deve-se, por conseguinte, diferenciar a postura legítima do réu que nega envolvimento com crime apurado em ação penal com a posição de parte do ANPP, certamente muito mais favorável do que aquela que lhe valeria o cumprimento de pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais à disposição nesse país, devendo lhe ser permitida a confissão, tal qual àquele que nega a conduta no interrogatório policial e, em juízo, a

confessa, contradição que não impossibilita o reconhecimento da atenuante em seu favor.

A dúvida remanescente residiria sobre o momento a formalização da confissão para fins do ANPP diferido, ao que se responde prontamente: no ato da assinatura do acordo. O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o *Parquet*, o cometimento do crime. [HC 837.239-RJ](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 789](#)

CONDENAÇÃO LASTREADA EM FATOS NÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA. HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI. APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SE OBSERVE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA O RITO DO ART. 384 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

Reconhecido, em recurso exclusivo da defesa, que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia, cabe ao Tribunal somente anular a sentença e absolver o réu, mas não determinar o retorno dos autos ao primeiro grau.

No Tribunal de origem foi reconhecida a ofensa ao princípio da correlação, por ter sido o réu condenado por fatos diversos daqueles que foram imputados na denúncia.

Nos termos do art. 384 do CPP, "encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública", ou seja, o momento para o aditamento da denúncia é o encerramento da instrução.

Assim, correto o entendimento do Tribunal *a quo*, pois, em sede de apelação defensiva, tendo sido reconhecido que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia, cabe ao Tribunal, somente, anular a sentença e absolver o réu, mas não determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, como pretende o *Parquet*.

Nesse sentido, frise-se que, "No julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da *non reformatio in pejus*."

(AgRg no HC 559.214/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023, DJe 12/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 789](#)

TRÁFICO DE DROGAS. "NEMO TENETUR SE DETEGERE". DIREITO DE MENTIR. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA MENTIRA DO RÉU INTERROGATÓRIO. FALSA ATRIBUIÇÃO DE CRIME A OUTREM. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FATO NÃO COMPROVADO E POSTERIOR AO DELITO IMPUTADO.

O fato de o réu mentir em interrogatório judicial, imputando prática criminosa a terceiro, não autoriza a majoração da pena-base.

A questão cinge-se a definir se é possível a majoração da pena-base, pela valoração negativa da culpabilidade, pelo fato de o réu ter mentido em interrogatório judicial.

Ainda que o falseamento da verdade eventualmente possa, a depender do caso e se cabalmente comprovado, justificar a responsabilização do réu por crime autônomo, isso não significa que essa prática, no interrogatório, autorize a exasperação da pena-base do acusado.

O conceito de culpabilidade, como circunstância judicial prevista o artigo 59, do Código Penal, portanto, está relacionado com a reprovabilidade/censurabilidade da conduta do agente, de forma que deve o magistrado, quando da aplicação da pena-base, dimensioná-la pelo nível de intensidade da reprovação penal e expor sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento. Trata-se de aferir o grau de reprovabilidade do fato criminoso praticado pelo réu.

No caso, a culpabilidade do acusado foi valorada negativamente sob o argumento de que tentou se furtar à responsabilização penal, imputando falsamente a um terceiro (vizinho) a responsabilidade por ter plantado drogas e armas em sua casa na noite anterior ao cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia.

Ainda que se pudesse considerar provado que o réu atribuiu falsamente crime a terceiro no interrogatório, isso não diria respeito à sua culpabilidade, a qual relaciona-se ao grau de reprovabilidade pessoal da conduta imputada ao acusado. Isso porque o interrogatório constitui fato posterior à prática da infração penal, de modo que não pode ser usado retroativamente para incrementar o juízo de reprovabilidade de fato praticado no passado.

Com efeito, o exame da sanção penal cabível deve ser realizado, em regra, com base somente em elementos existentes até o momento da prática do crime imputado, ressalvados, naturalmente: a) o exame das consequências do delito, que, embora posteriores, representam mero desdobramento causal direto dele, e não novas e futuras condutas do acusado retroativamente valoradas; b) o superveniente trânsito em julgado de condenação por fato praticado no passado, uma vez que representa a simples declaração jurídica da existência de evento pretérito.

Nem mesmo nas circunstâncias da personalidade ou da conduta social seria possível considerar desfavoravelmente a mentira do réu em interrogatório judicial. O paralelo feito por alguns doutrinadores com a confissão (se a confissão revela aspecto favorável da personalidade e atenua a pena, a mentira supostamente revelaria o oposto e poderia autorizar o seu aumento), embora interessante, é assimétrico e não permite que dele se extraia tal conclusão.

A confissão e diversos outros institutos que permitem o abrandamento da sanção (colaboração premiada, arrependimento posterior etc.) integram o chamado Direito penal premial e se justificam como ferramentas para valorizar e estimular a postura que o réu adota depois da prática do delito para mitigar seus efeitos ou facilitar a atividade estatal na sua persecução. Diferente, porém, é a análise sobre o que pode legitimar o incremento da sanção penal, a qual, nos termos dos mais basilares postulados penais e processuais penais, não pode ficar ao sabor de eventos futuros, incertos e não decorrentes diretamente, como desdobramento meramente causal, do fato imputado na denúncia (por exemplo, nos termos acima esclarecidos, as consequências do crime).

O que deve ser avaliado é se, ao praticar o fato criminoso imputado, a culpabilidade do réu foi exacerbada ou se, até aquele momento, ele demonstrava personalidade desvirtuada ou conduta social inadequada, o que não pode ser aferido retroativamente com base em fato diverso que só veio a ser realizado em tempo futuro, às vezes longos anos depois. [HC 834.126-RS](#), Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe 13/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 789](#)

LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NECESSIDADE.

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico.

Cinge-se a controvérsia a definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, se de tutela inibitória ou cautelar e o prazo de vigência das referidas medidas.

Depreende-se que a Lei n. 11.340/2006 teve o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. As medidas protetivas de urgência, por conseguinte, foram criadas com a finalidade de impedir que o referido ilícito (violência doméstica e familiar) ocorra ou se perpetue.

O art. 4.º da Lei Maria da Penha, a propósito, preceitua que, "Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". A referida regra hermenêutica exige que, ao interpretar os dispositivos legais previstos na Lei n. 11.340/2006, seja assegurada, em especial, a tutela efetiva do direito fundamental das mulheres a uma vida livre de violência.

Desse modo, afigura-se inviável sustentar a natureza estritamente acessória do referido instrumento protetivo. É certo que, na maioria das vezes, o pedido de imposição de medidas protetivas está vinculado à suposta prática de delito no âmbito doméstico. No entanto, é possível a existência de violência doméstica sem que se tenha praticado, no caso, eventual ilícito penal.

Não há, na Lei n. 11.340/2006, nenhuma indicação expressa de que as medidas protetivas de urgência teriam natureza cautelar, e que, desse modo, deveriam estar atreladas a algum processo principal ou a eventual inquérito policial.

Ademais, ao prever o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), o Legislador expressamente consignou, no § 1.º do art. 24-A da Lei Maria da Penha que "A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas", o que confirma a conclusão de que é desnecessária, para o deferimento das referidas medidas, a existência de inquérito ou processo criminal.

Assim, deve prevalecer a orientação de que "as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais" (AgRg no REsp 1.783.398/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/4/2019).

Portanto, vê-se que as medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Por conseguinte, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas eventualmente impostas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. Perde sentido, dessa forma, a discussão acerca da necessidade de fixação de um prazo de vigência, pois é impossível saber, a priori, quando haverá a cessação daquele cenário de insegurança.

A decisão judicial que impõe as medidas protetivas de urgência submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório, as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 14/4/2023). [REsp 2.036.072-MG](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 30/8/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 789](#)

TRÁFICO DE DROGAS. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. COLABORAÇÃO PREMIADA. IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COAUTORES E RECUPERAÇÃO DO PRODUTO DO CRIME. REQUISITOS ALTERNATIVOS, E NÃO CUMULATIVOS, PARA A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, que trata da causa de diminuição da pena por colaboração premiada, são alternativos e não cumulativos.

A controvérsia cinge-se em determinar se os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, que trata da causa de diminuição por colaboração premiada, são alternativos ou cumulativos.

Diz o art. 41 da Lei n. 11.343/2006 que "O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços".

Naturalmente, não há como negar que a leitura do referido dispositivo legal aponta, ao menos à primeira vista, para a cumulatividade dos requisitos legais ali estabelecidos, em razão do emprego da conjunção coordenada aditiva "e" entre eles.

Entretanto, a interpretação gramatical de um dispositivo legal nem sempre reflete a mais adequada exegese para dele extrair a norma jurídica pertinente. Trata-se de método hermenêutico que, muitas vezes, acaba por ignorar lição fundamental de Teoria Geral do Direito segundo a qual o ato normativo não se resume à mera dicção explícita de sua literalidade, pois o texto só se converte em norma depois de interpretado. Assim, é necessário interpretar os dispositivos legais principalmente à luz da sistemática em que estão inseridos, a fim de dar coerência e integridade ao ordenamento.

Nesse passo, cumpre lembrar que o atual art. 41 da Lei de Drogas tem origem no antigo art. 32, § 2º, da Lei n. 10.409/2002, o qual trazia a conjunção "ou" entre os requisitos para a colaboração premiada, ao dispor que "O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça".

Ademais, além de não se identificar nenhuma justificativa para que tal mudança gramatical decorresse de eventual propósito deliberado do legislador e nada há na Exposição de Motivos da Lei n. 11.343/2006 que o indique, não se pode desconsiderar o advento da Lei n. 12.850/2013, que cuidou de definir, regular e sistematizar diversos aspectos relativos ao instituto da colaboração premiada, oportunidade em que, ao estabelecer seus requisitos no art. 4º, fê-lo de forma alternativa.

Essa consideração ganha dimensão ainda mais significativa se ponderado que os crimes da Lei de Organizações Criminosas são plurissubjetivos, isto é, de concurso necessário de pessoas e, mesmo assim, o legislador não impôs obrigatoriamente a identificação dos demais coautores e partícipes, de modo que não se mostra razoável exigir-lo compulsoriamente nos crimes contidos na Lei de Drogas, em que o concurso de pessoas é meramente eventual.

Trata-se de interpretação mais consentânea ao princípio da proporcionalidade, pois não desconsidera a relevante colaboração do réu com o Estado-acusação, dá maior efetividade a esse meio de obtenção de prova estabelecido pelo legislador e ainda evita a indevida confusão entre delação premiada e colaboração premiada, uma vez que a delação de comparsas é apenas uma das formas pelas quais o indivíduo pode prestar colaboração.

Assim, tanto sob a perspectiva de uma interpretação histórica, quanto à luz de uma interpretação sistemática - em consonância com o tratamento geral que a Lei n. 12.850/2013 posteriormente conferiu à matéria -, é mais adequado considerar alternativos, e não cumulativos, os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 para redução da pena.

Isso não significa, frise-se, conceder ao acusado que identifica seus comparsas e ainda ajuda na recuperação do produto do crime o mesmo tratamento conferido àquele que só realiza uma dessas duas condutas, pois os distintos graus de colaboração podem (e devem) ser sopesados para definir a fração de redução da pena de um a dois terços, nos termos da lei. [HC 663.265-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 20/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 789](#)

CRIME DE MILÍCIA PRIVADA. PRÁTICA DE CRIMES DESCRITOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA.

Somente configura o crime de constituição de milícia privada se a atuação do grupo criminoso se restringe aos delitos previstos no Código Penal.

A controvérsia está em definir se somente configura o crime de milícia privada se o grupo praticar exclusivamente delitos previstos no Código Penal.

Na hipótese, o Tribunal estadual desclassificou o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para o delito de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único,

do CP), mais favorável ao réus, em razão de o grupo criminoso não ter se limitado a praticar somente os delitos dispostos no Código Penal, destacando que também praticavam outros crimes previstos em legislação extravagante, notadamente o porte ou posse ilegal de arma de fogo.

Com efeito, comete o crime de constituição de milícia privada, nos termos do art. 288-A do Código Penal, quem "Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código."

Depreende-se da interpretação literal da norma acima descrita, que o legislador restringiu as hipóteses para a caracterização da milícia privada à prática dos crimes previstos no Código Penal.

Desse modo, deve prevalecer a desclassificação para o delito de associação criminosa armada, pois a ampliação do alcance da norma disposta no art. 288-A do Código Penal, para incluir no âmbito de atuação do grupo criminoso os crimes previstos em legislação extravagante, não pode ser admitida, na medida em que a interpretação extensiva em prejuízo ao réu (*in malam partem*) é vedada no âmbito do direito penal. [REsp 1.986.629-RJ](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 15/8/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 788](#)

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, INCISO I, DO CTB. POSSIBILIDADE.

Não há incompatibilidade entre a agravante do art. 298, inciso I, do CTB e os delitos de trânsito culposos.

O Tribunal de origem aplicou a agravante do art. 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro em razão do dano no veículo da vítima e, ainda, ao potencial dano para as pessoas que passavam pelo local.

De fato, a doutrina e a jurisprudência majoritárias somente admitem a incidência das agravantes previstas no inciso II do artigo 61 do Código Penal aos crimes dolosos, por absoluta incompatibilidade com o delito culposos, cujo resultado é involuntário.

Contudo, verifica-se, em relação a agravante do art. 298, I, do CTB ("dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros"), que a norma visou proteger do autor do homicídio culposos, além da vítima, as demais pessoas

que forem colocadas em risco, bem como o patrimônio de terceiros.

Não há, pois, nenhuma incompatibilidade entre a referida agravante e as figuras típicas culposas, que também têm o potencial de colocar em risco outras pessoas além da vítima. [AgRg no AREsp 2.391.112-SP](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 19/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 788](#)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. ARRESTO/SEQUESTRO DE SALDO EM CONTA INVESTIMENTO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VALORES, PORQUANTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DO FGTS OU INOCORRENTE HIPÓTESE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE SALDO PARA CONTA PRIVADA DE INVESTIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR.

A penhora, em execução, de saldo em conta de investimento sujeita-se ao regramento do art. 833, X, do Código de Processo Civil (impenhorabilidade até o montante de 40 salários-mínimos) - que incide, inclusive, nas execuções de natureza não alimentar -, ainda que o montante tenha sido transferido (seja oriundo) de conta vinculada do FGTS, afastando-se, assim, a impenhorabilidade absoluta de que trataria o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990.

O § 2º do art. 2º da Lei n. 8.036/1990 dispõe que "As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis."

No caso, a instância de origem afastou a impenhorabilidade absoluta ao fundamento de que o saldo da conta vinculada do FGTS fora transferido para conta de aplicação financeira.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte já decidiu que "A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990." (REsp 867.062/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/9/2008).

Embora o saldo das contas vinculadas pertença aos seus titulares, os recursos do FGTS não têm como única finalidade indenizar o trabalhador. Dessa forma, é razoável o raciocínio de que, enquanto não havida hipótese de saque, a impenhorabilidade absoluta de que trata o § 2º do art. 2º da Lei n. 8.036/1990 tem por escopo assegurar a aplicação dos recursos do FGTS nos termos do § 2º do art. 9º da mesma lei, ou seja, em prol da coletividade.

Contudo, tendo havido saque e transferência do saldo da conta vinculada, passa a incidir, no regramento sobre impenhorabilidade do saldo na outra conta (conta-investimento), o quanto disposto no inciso X do art. 833 do CPC, o que afasta a regra da impenhorabilidade com base na Lei n. 8.036/1990. O entendimento desta Corte é pela incidência da referida norma processual mesmo a contas de aplicação financeira.

Nessa linha, "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos (AgInt nos EDcl no REsp 2.011.412/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/5/2023).

Por fim, registre-se que a jurisprudência do STJ já admitia a penhora de verba salarial para quitação de qualquer dívida (ou seja, não somente de execução de alimentos) do montante acima de 50 (cinquenta) salários mínimos recebidos pelo executado. O entendimento evoluiu para, em avaliação a ser feita no caso concreto, afastar até mesmo esse limite (EREsp 1.874.222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/4/2023). [REsp 2.021.651-PR](#), Rel. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 788](#)

LEI MARIA DA PENHA - LEI N. 11.340/2006. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDOS DE TUTELAS PROVISÓRIAS. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER ATOS INIBITÓRIOS. ART. 26 DA LEI N. 11.340/2006. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

O Ministério Público possui legitimidade para requerer, em ação civil pública, medida protetiva de urgência em favor de mulher vítima de violência doméstica.

A controvérsia refere-se à legitimidade, ou não, do Ministério Público para requerer, em ação civil pública, medida protetiva de urgência em favor de mulher vítima de violência doméstica.

O art. 25 da Lei n. 11.343/2006 determina que o Ministério Público é legítimo para atuar nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso repetitivo, firmou a tese de que o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis.

Segundo este Tribunal, o limite para a legitimidade da atuação judicial do Ministério Público vincula-se à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados, isto é, tratando-se de direitos individuais disponíveis, e não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação dessa instituição permanente, não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Contudo, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial decorre do art. 1º da Lei n. 8.625/1993.

Outrossim, esta Corte entende que é viável a ação civil pública não apenas para tutelar conflitos de massa (direitos transindividuais), mas também se revela como o meio pertinente à tutela de direitos e interesses indisponíveis e/ou que detenham suficiente repercussão social, aproveitando, em maior ou menor medida, toda a coletividade.

A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de mulher vítima de violência doméstica tem natureza indisponível, e, pela razoabilidade, não se pode entender pela disponibilidade do direito, haja vista que a Lei 11.340/2006 surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

A Lei Maria da Penha foi criada como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição da República, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Portanto, conclui-se que, no âmbito do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, por se tratar de direito individual indisponível, o MP possui legitimidade para atuar tanto na esfera jurídica penal, quanto na cível, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 e art. 25 da Lei n. 11.340/2006. [REsp 1.828.546-SP](#), Rel. Ministro Jesuino

Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 15/9/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 788](#)

INFORMATIVO STJ Nº 787: SÚMULAS APROVADAS

SÚMULA Nº 658: O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA PODE OCORRER TANTO EM OPERAÇÕES PRÓPRIAS, COMO EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (TERCEIRA SEÇÃO. APROVADA EM 13/9/2023).

SÚMULA Nº 659: A FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTINUADO DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS, APLICANDO-SE 1/6 PELA PRÁTICA DE DUAS INFRAÇÕES, 1/5 PARA TRÊS, 1/4 PARA QUATRO, 1/3 PARA CINCO, 1/2 PARA SEIS E 2/3 PARA SETE OU MAIS INFRAÇÕES. (TERCEIRA SEÇÃO. APROVADA EM 13/9/2023).

SÚMULA Nº 660: A POSSE, PELO APENADO, DE APARELHO CELULAR OU DE SEUS COMPONENTES ESSENCIAIS CONSTITUI FALTA GRAVE. (TERCEIRA SEÇÃO. APROVADA EM 13/9/2023).

SÚMULA Nº 661: A FALTA GRAVE PRESCINDE DA PERÍCIA DO CELULAR APREENDIDO OU DE SEUS COMPONENTES ESSENCIAIS. (TERCEIRA SEÇÃO. APROVADA EM 13/9/2023).

SÚMULA Nº 662: PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, É PRESCINDÍVEL A OCORRÊNCIA DE FATO NOVO; BASTA CONSTAR, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, A PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A TRANSFERÊNCIA INICIAL DO PRESO. (TERCEIRA SEÇÃO. APROVADA EM 13/9/2023).

Fonte: [Informativo STJ nº 787](#)

INTERROGATÓRIO DO RÉU. INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 400 DO CPP. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL E A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. TEMA 1114.

O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O

eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.

O ponto crucial da controvérsia é a previsão do artigo 222, § 1º, do CPP, dispondo que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, daí decorrendo a celeuma relativa à possibilidade ou não, ou em que grau, está autorizada a inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, já que o legislador determinou o prosseguimento do feito paralelamente ao cumprimento da precatória.

A audiência de instrução e julgamento é o principal ato do processo, momento no qual se produzirão as provas, sejam elas testemunhais, periciais ou documentais, ao fim da qual, a decisão será proferida. Por esta razão, o art. 400 determina que a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e depois pela defesa, nesta ordem, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações, ou reconhecimento de coisas ou pessoas e, por fim, o interrogatório. Tal artigo, introduzido no ordenamento pela Lei n. 11.719/2008, significou a consagração e maximização do devido processo legal, notadamente na dimensão da ampla defesa e do contraditório ao deslocar o interrogatório para o final da instrução probatória.

A ressalva feita ao art. 222 do CPP, no art. 400 do mesmo Código, vem inscrita imediatamente após a ordem determinada para a oitiva das testemunhas, deixando clara autorização para que se flexibilize excepcionalmente a inversão desta ordem, em caso de pendência de cumprimento de carta precatória, exclusivamente em relação à oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Assim, quer se reconheça o interrogatório como meio de prova, quer como meio de defesa, para citar debate que a jurisprudência travou por anos, fato é que, é reconhecido ser este o momento em que o réu pode se contrapor à acusação e aos fatos eventualmente suscitados pelas testemunhas, o que, por si, reclama de forma irrefutável que a fala do réu venha após todas as demais, seja em que ordem elas tenham sido realizadas, viabilizando, assim, a ampla defesa de toda a carga acusatória.

Corroborando esta posição, a moderna concepção do contraditório, segundo a qual a defesa deve influenciar a decisão judicial, o que somente se mostra possível quando a sua resposta se embasa no conhecimento pleno das provas produzidas pela acusação. Somente assim se pode afirmar observância ao devido contraditório.

Sob outro enfoque, ao réu incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a

excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão. Cabe também à defesa a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo réu, uma vez que se extrai do ordenamento, a regra geral segundo a qual, as nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente previsto, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 572 e incisos, do CPP. [REsp 1.933.759-PR](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/9/2023 ([Tema 1114](#)). [REsp 1.946.472-PR](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/9/2023 ([Tema 1114](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 787](#)

CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, §5º, DO CÓDIGO PENAL. MENOR DE 14 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO HOUVE AQUIESCÊNCIA DA GENITORA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE IRRELEVANTE. UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 593/STJ.

Não cabe a distinção realizada no julgamento do REsp 1.977.165/MS - caso de dois jovens namorados, cujo relacionamento tinha aquiescência dos genitores da vítima, sobrevivendo um filho - na hipótese em que não há consentimento da responsável legal - o que impossibilita qualquer relativização da presunção de vulnerabilidade de menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável.

A questão litigiosa cinge-se a definir se é possível a distinção realizada no julgamento do REsp 1.977.165/MS - caso de dois jovens namorados, cujo relacionamento tinha aquiescência dos genitores da vítima, sobrevivendo um filho - na hipótese em que não há consentimento da responsável legal, ainda que sobrevenha união estável.

A genitora da menor sustenta que, a despeito de sua recusa quanto à proposta de namoro, o acusado continuou a frequentar a casa da família, dormindo lá várias vezes, utilizando o subterfúgio de proteger a família, após a mãe da menor ter sofrido um acidente vascular cerebral.

É fato que, nos termos da legislação de regência, esse consentimento familiar é irrelevante e, ainda que estivesse presente, o que tampouco ocorreu, não tornaria a conduta atípica. No entanto, pontua-se aqui o contexto fático apenas para ressaltar a situação de vulnerabilidade familiar, impondo cautela e evidenciando que não se trata de hipótese de *distinguishing*.

Nada obstante existir informação de que o réu e a vítima posteriormente terem vivido em união estável, não consta que tenha sido gerada prole, fato que foi considerado como

elemento distintivo relevante no julgamento do RESP 1.977.165/MS, resultando na rejeição da denúncia.

No caso, a configuração de união estável com o acusado reforça o contexto de sexualização precoce no qual se encontra inserida a menor, sendo o seu consentimento infantil incapaz de afastar a tipicidade da conduta, consoante expressamente dispõe o art. 217-A, §5º, do Código Penal.

Se mesmo quando havia permissivo legal para extinguir a punibilidade pelo casamento com a vítima, o Supremo Tribunal Federal já havia entendido pela preponderância da proteção à infância em tais situações, muito menos razão há de se adotar tal entendimento no momento atual, em que o legislador passou a se somar ao entendimento que casamento ou união estável não extinguem a punibilidade ou atenuam a gravidade de tais crimes. Entender de forma diversa é repriminar a legislação revogada com alcance maior do que ela possuía (já que sequer abrangia a união estável) e desconsiderar a vontade clara da lei, quando dispõe que o crime se configura independente do consentimento ou de experiência sexual prévia da vítima. Portanto, plenamente a válida a Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça, além de não ser aplicável à espécie a mesma "*ratio decidendi*" do julgamento do REsp 1.977.165/MS. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 21/8/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 787](#)

ARTIGO

A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS

Autores: Rogério Sanches Cunha - Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor da Escola Superior do Ministério Público dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Santa Catarina. Coordenador Pedagógico e Professor de Penal e Processo Penal do Curso RSOnline. Fundador dos site www.meusitejuridico.com.br. Cofundador e coordenador pedagógico d

Renee do Ó Souza - Membro do Ministério Público de Mato Grosso (Promotor de Justiça) o JUSPLAY. Autor de obras jurídicas.

Como se sabe, o STF julga atualmente o recurso extraordinário nº 635.659 (Tema 506), no qual se **discute a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei e a consequente descriminalização do porte de drogas para consumo**. Para Gilmar Mendes, que apresentou o voto condutor da tese, as sanções descritas no dispositivo passam a ter caráter exclusivamente administrativo, pois a punição criminal “estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, bem como gera uma punição desproporcional ao usuário, violando o direito à personalidade”. Os ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Rosa Weber também consideraram inconstitucional a criminalização, mas limitaram seus votos à maconha, a que se referem os fatos tratados no recurso. Na sequência, o ministro Cristiano Zanin votou contrário a tese porque entende a mera descriminalização contrária a razão de ser da lei, pois contribuirá para agravar problemas de saúde relacionados ao vício. O Julgamento foi interrompido devido a um pedido de vista do Ministro André Mendonça.

Cumpram-se anotar que o Tribunal Constitucional Argentino (Corte Suprema de *Justicia de la Nación*) decidiu no dia 25.08.2009 que o tipo penal da posse de droga para consumo próprio é inconstitucional sob os fundamentos de ineficiência como meio de combate às drogas na sociedade, comprovada pelo constante aumento do consumo de droga na Argentina e, em segundo lugar, a violação do art. 19 da Constituição argentina, que declara que ações privadas apenas interessam a Deus e não ao Direito Penal.

A decisão proferida pela Suprema Corte do Brasil parece encontrar seu fundamento na violação ao princípio da alteridade, segundo o qual o direito penal não deve sancionar condutas que resultem em danos exclusivamente ao próprio autor do ato. Embora o escopo do direito penal não se volte à autolesão consciente, no que tange ao porte para consumo de substâncias entorpecentes, especialmente quando se analisam os efeitos devastadores das drogas mais potentes, tais como a condição de dependência e a subsequente subjugação da autonomia da personalidade do indivíduo, percebem-se valores dignos de tutela pelo direito penal. Por esta razão, sustentamos a constitucionalidade da tipificação contida no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Passemos à análise.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a conduta tipificada no artigo 28 da Lei de Drogas não incrimina a ingestão/consumo/inoculação de substâncias entorpecentes, motivo pelo qual não se verifica uma criminalização direta da autolesão. Na verdade, os demais elementos verbais empregados no tipo penal evidenciam a intenção do legislador de coibir a disseminação das drogas, substâncias prejudiciais à saúde coletiva e ao adequado convívio social em geral..

Como ensina Vicente Greco Filho, citando a Corte Constitucional Italiana: “(...) a punição do simples porte se insere, como parte no todo, no quadro geral e no ciclo operativo completo, da luta, com meios legais, em todas as frentes, contra o alto poder destrutivo do uso de estupefacientes e contra a difusão de seu contágio que alcançam o nível de manifestações criminosas tais que suscitam, em medida cada vez mais preocupante, a perturbação da ordem. (...) A razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo para uso próprio é o perigo social que sua conduta representa. Mesmo o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fato decisivo na difusão dos tóxicos. Já vimos ao abordar a psicodinâmica do vício que o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno”. (Tóxico: Prevenção – Repressão, São Paulo, Editora Saraiva, 11ª ed., 1996, p. 112-113).

Além de ressaltar a danosidade social da conduta em questão, o *decisum* em análise aborda um ponto de grande relevância: o ciclo operativo completo do tráfico de drogas, termo técnico empregado para elucidar todas as etapas envolvidas na produção, distribuição e consumo de substâncias ilícitas. Este ciclo engloba desde o cultivo e manufatura das drogas até sua comercialização e utilização final.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

RECOMENDAÇÃO – POLÍCIA CIVIL – APF – COM / SEM FIANÇA – JUDICIÁRIO – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – PRAZO - Cintia Campos da Silva – Promotora de Justiça / GEOSP – Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública

RECOMENDAÇÃO – AUTORIDADES POLICIAIS – APF – INVESTIGAÇÃO – ANTECEDENTES – AMPLA PESQUISA – BENEFÍCIOS – INSTITUTO DESPENALIZADORES - IMPEDIMENTO - INFORMAÇÕES – PROCEDIMENTO - Isabel Adelaide de Andrade Moura – Promotora de Justiça /Coordenadora do NUJ

RECOMENDAÇÃO – AUTORIDADES POLICIAIS – INQUÉRITO POLICIAL – INSTRUÇÃO – LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO – MATERIALIDADE – AUTORIA - ELEMENTOS INFORMATIVOS IMPRESCINDÍVEIS – LAUDOS PERICIAIS – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS - Isabel Adelaide de Andrade Moura – Promotora de Justiça /Coordenadora do NUJ

PARECER – PRISÃO PREVENTIVA – REAVALIAÇÃO – MOTIVOS – IDONEIDADE – PERMANÊNCIA – MANUTENÇÃO - Sinval Castro Vilasboas – Promotor de Justiça

MANIFESTAÇÃO – RESPOSTA À ACUSAÇÃO – CRIME SEXUAL – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Sinval Castro Vilasboas – Promotor de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/> (necessário login / senha: intranet).